



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2018 – São Paulo, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS, FRANCA, RIBEIRÃO PRETO E SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-64.2018.4.03.6115

AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação aforada objetivando a anulação da Portaria DIRENS 280-T/DCR, de 24 de julho de 2018, de lavra do Exmo. Senhor Brigadeiro do Ar Diretor de Ensino da Aeronáutica, que alterou dispositivos nas Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2019 (IE/EA CPCAR 2019).

Instada a parte autora a se manifestar acerca da competência desta 15ª Subseção Judiciária para a análise do feito (ID n. 13313149), sobreveio manifestação no sentido de desistência da ação (ID n. 13326363).

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não ofertada contestação (art. 485, § 6º, do CPC).

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008361-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: RICARDO NAKAHIRA

RÉU: DIMAR DE BRITO, GEOVANA VOLTOLINI BIAGGI MORAES, THIAGO JOSE ANGELINO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168

DECISÃO

Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China

Nos termos do parecer Ministerial retro, mantenha-se a indisponibilidade dos depósitos bancários à razão de 30%.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009697-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: C & K CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de eventuais informações complementares a serem prestadas oportunamente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-86.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: D M L SAKKOS CALCADOS E SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Decisão.

Recebo como emenda à inicial.

A pretensão da Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, **DEFIRO** o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente ordem liminar.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Int. e Oficie-se.

Santos, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009636-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N. M. LAURO CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A pretensão da Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, **DEFIRO** o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente ordem liminar.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: “(...)A situação atual do despacho aduaneiro correspondente ao não-desembaraço por falta de cumprimento das normas legais e regulamentares relativas aos requisitos para internação ou nacionalização das mercadorias estrangeiras. **A solução de continuidade do despacho aduaneiro depende da iniciativa do importador**, que poderá apresentar garantia do crédito tributário, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, e na Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006m art. 48, § 9º, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.813,, de 2018 (...)”, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009728-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MALHO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MILARE ALMEIDA - SP206950
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Considerando o prazo estabelecido pela IN RFB nº 1855/2018, qual seja, 28/12/2018, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

O.I.

Santos, 22 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009351-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SIMONE CRISTINA MONTEIRO SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO HERNANI FERREIRA - SP137573

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

DECISÃO

Processo nº 5009351-78.2018.4.03.6104

Autor: SIMONE CRISTINA MONTEIRO SIQUEIRA

Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

SIMONE CRISTINA MONTEIRO SIQUEIRA, qualificada na inicial, formula pedido de **tutela provisória de urgência**, em ação proposta pelo procedimento ordinário, em face da **UNIÃO**, do **MUNICÍPIO DE SANTOS** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando assegurar o seu imediato transporte e deslocamento para urgente internação e procedimento cirúrgico, assim como todo tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Segundo a inicial, a autora, paciente diabética, em 06/11/2018, procurou a Unidade Básica de Saúde da Areia Branca do Município de Santos e, em virtude de seu grave estado de saúde, na data de 07/11/2018 foi encaminhada para o Hospital Municipal Doutor Arthur Domingues Pinto (Unidade A 2 – Jardim Castelo de Santos) em decorrência de necrose do 5º *PDE, DEXTRO 398, Glasgow 15 Eupneica, desidratada TAX 37, 8*. Diagnóstico clínico preliminar concluiu que a requerente necessita de urgente transferência para serviços de cirurgia vascular para amputação do “5º *PODODACTILO ESQUERDO*”.

Relata a exordial que os médicos estão tentando vagas para a paciente há vários dias, sem sucesso, não obstante a gravidade da situação, uma vez que o resultado da CREATININA em 2,1 MG/DL.2 demonstra, pelos protocolos médicos, que, em razão da necrose no membro inferior da paciente, ocorre a insuficiência renal crônica, quando os rins apresentam lesão irreversível devido a agressão provocada pelo agravamento da diabetes, hipertensão arterial; que, dificilmente o paciente irá recuperar a função renal e conseguir baixar os valores da creatinina, caso não haja rápida intervenção cirúrgica de urgência, podendo evoluir para o óbito.

Afirma a autora não ter condições financeiras de custear a cirurgia, orçada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto, devido ao sofrimento e limitações causados pela doença, perdeu seu emprego e encontra-se em precária situação financeira.

Fundamenta a ação, essencialmente, no direito à saúde, insculpido como postulado fundamental da ordem social brasileira no art. 6º da Carta Constitucional, bem como nos artigos 196 a 200 da CF, os quais esclarecem o papel do Estado na assistência à saúde.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital Municipal Doutor Arthur Domingues Pinto, solicitando-se informações, em 48 horas, a respeito do tratamento dispensado a autora.

A Secretaria Municipal de Saúde prestou esclarecimentos (id. 13348471).

Vieram os autos conclusos em plantão.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão a ser analisada, neste momento de cognição sumária, encontra seu ponto fulcral na realização de um dos princípios fundamentais: **a dignidade da pessoa humana, que traz como consequência imediata o direito à vida, à saúde, à intimidade, à honra, entre outros.**

No tocante à proteção da saúde, a Constituição Federal, cujo preâmbulo consagra a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, assenta em seu artigo 196 ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal norma não pode ser considerada simplesmente programática, porque define, justamente, um direito fundamental, o direito à vida (art. 5º da CF), e, portanto, tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da CF.

Assim, conferir efetividade a esse direito constitucional é um **dever a que os entes federados não podem se furtar, sob o argumento da complexidade ou dos custos do medicamento ou do procedimento médico/cirúrgico**, quando as circunstâncias da espécie indicam ser esse procedimento o mais adequado à preservação da vida e da saúde da pessoa humana.

Esta é a hipótese da presente ação, pois o respeito à vida se revela no direito, sem maiores delongas.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra mais do que probabilidade do direito da autora, a qual foi diagnosticada com a patologia supramencionada, segundo Relatório(s) Médico(s).

É notória, de outro lado, situação que pressupõe elevada espera, haja vista o histórico de procedimentos lentos e burocráticos do Sistema Único de Saúde (SUS), às vezes até necessário por conta de sua natureza pública. *In casu*, as informações id 13348471 revelam que nem mesmo a inserção da autora no sistema CROSS (Sistema de Regulação de Vagas) mostra-se eficaz.

Os elementos reunidos comprovam, portanto, o risco da ineficácia da medida pretendida ser concedida apenas ao final do processo.

E, no caso dos autos não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida almejada, pois se trata de situação que se não for concedida a tutela para não se correr o risco de lesar o direito dos réus, certamente o direito à vida e à saúde da paciente será lesado.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência dos réus, o Juízo determinará as providências previstas no art. 297, e par. único, c.c. art. 536, § 1º e art. 537, todos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial.

Por tais motivos, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que os réus, de forma solidária, providenciem, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o transporte e deslocamento da autora para urgente internação e, incontinentemente, a realização do procedimento cirúrgico** indicado em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, preferencialmente, no Hospital Santo Amaro, localizado no Município de Guarujá.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, este Juízo deverá ser informado acerca do integral cumprimento da presente decisão.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento das entidades públicas, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cumpra-se com a máxima prioridade, expedindo-se o necessário e em regime de plantão.

Independentemente das comunicações eletrônicas, expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, de modo circunstanciado, certificar todas as ocorrências que se façam necessárias à apuração de eventuais responsabilidades, identificando as pessoas/fatos que garantam o cumprimento da ordem judicial.

Citem-se e intinem-se.

SANTOS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Vistos em plantão,

DSV UTI Air & SEA Agenciamentos de Transportes Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o intuito de suspender a sanção administrativa de advertência, que lhe foi aplicada pela Alfândega do Porto de Santos.

Apreciação da liminar postergada para após a vinda das informações.

Com a vinda das informações, o feito foi encaminhado ao plantão.

DECIDO.

Nos termos dos artigos 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 e 461 do Prov. COGE 64/2005, o juiz de plantão *somente tomará conhecimento de medidas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*

No caso em tela, observada a natureza da pretensão, não há risco de perecimento do direito tutelado.

Sendo assim, após o término do plantão, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

Santos, 23 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-61.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: PRISMA TEC FABRICACAO DE EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME

DECISÃO:

Vistos em plantão,

PRISMATEC FABRICACAO DE EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o intuito de obter provimento judicial que autorize a troca de container que armazena mercadorias em zona alfandegada por outro por ela disponibilizado, a fim de poder devolver o originário ao armador.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações

Ciente da impetração, a autoridade impetrada noticiou inexistir óbice ao atendimento do pleito, observadas formalidades administrativas.

O feito foi encaminhado ao plantão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 e 461 do Prov. COGE 64/2005, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso em tela, observada a natureza da pretensão, não há risco de perecimento do direito tutelado. Ademais, constata-se que a autoridade administrativa não se opôs ao atendimento da pretensão na via administrativa.

Sendo assim, por ora, manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 10 do CPC, se remanesce interesse ao prosseguimento do presente.

Nada sendo requerido, após o término do plantão, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

Santos, 23 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-21.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BOSS SHIPPING LOGISTICS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

Vistos em plantão,

BOSS SHIPPING LOGISTICS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o intuito de obter provimento judicial que determine a desunitização de contêineres.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a autoridade noticiou que os contêineres foram desunitizados pelo terminal portuário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 e 461 do Prov. COGE 64/2005, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso em tela, observada a natureza da pretensão, não há risco de perecimento do direito tutelado.

De qualquer forma, manifeste-se a impetrante sobre a existência de interesse no prosseguimento do presente, à vista das informações prestadas.

Nada sendo requerido, após o término do plantão, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

Santos, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002554-50.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA COSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDRE FERREIRA COSTA

DECISÃO:

Vistos em plantão,

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União em face de André Ferreira Costa, a título de honorários advocatícios decorrentes de sentença transitada em julgado.

Iniciados os atos de execução, sobreveio a penhora de veículo automotor pertencente ao executado, por meio do sistema RENAJUD (id. 12394496 - vol. 02 - pgs. 319/320).

O executado noticiou a realização de depósito judicial do valor devido, pugnando pelo levantamento da constrição (id. 13182973). Na oportunidade, indicou a necessidade de imediata liberação, tendo em vista que o veículo teria sido alienado a terceiros.

Foi determinada prévia manifestação da União sobre a integralidade do depósito.

O feito foi encaminhado ao plantão.

Na data de hoje, a União manifestou concordância com o valor depositado, pugnando pela transformação em pagamento definitivo do depósito (id. 13355839).

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 e 461 do Prov. COGE 64/2005, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso em tela, verifico que a União noticia que o valor depositado pelo executado a título de honorários advocatícios (id. 13182974) satisfaz a execução, requerendo apenas a transformação em pagamento definitivo do valor depositado (id. 13355839).

Sendo assim, tornou-se incontroversa a desnecessidade da permanência da constrição judicial.

Isto posto, defiro o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor de propriedade do executado, por meio do sistema RENAJUD..

Após o término do plantão, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de dezembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006287-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOAO LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores pretendem suspensão da execução/leilão.

Narram que engenheira da ré compareceu a residência do casal para “fazer perguntas sobre o imóvel em que residem, pois, o mesmo iria a Leilão”.

Em contato com a agência onde realizado o contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação, foram informados pela Senhora Aline Rocha Peres Paulussi que os autores possuem débitos “inscritos no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica”, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2018, conforme procedimento nº5028805do próprio cartório.

Decido.

Ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os autores requerem a suspensão do leilão, porém não apresentam documento hábil a comprovar a data de sua realização. Baseiam-se em informações obtidas informalmente, apresentam recibo de pagamento correspondente aos meses que entendem quitados, porém sem qualquer referência sobre serem estes os realmente devidos.

Em conclusão, INEFIRO a tutela requerida. Findo o recesso, distribua-se livremente. Int.#>

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005035-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ROQUE DE JESUS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA - SP387127

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ALINE DE OLIVEIRA CASTRO, JESSICA DOS SANTOS SILVA, LEANDRO DE JESUS PINHEIRO

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN, ALINE DE OLIVEIRA CASTRO, JESSICA DOS SANTOS SILVA, LEANDRO DE JESUS PINHEIRO em que o autor, liminarmente, requer seja o DETRAN compelido a retirar as multas que constam de seu prontuário, impedindo-se de lançá-las futuramente, relativamente à motocicleta de placas DBT0752.

É o breve relato. Decido.

De saída, tratando-se de pedido de anulação de multa em face do DETRAN, a Justiça Federal não é competente para a causa, já que não insere no rol do art. 109, I, CF.

No ponto:

Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ante o exposto **reconheço a incompetência desta Justiça Federal**, com fundamento no artigo 109, I, CF, pelo que determino a remessa dos autos a Justiça Estadual, com nossas homenagens. Int.#>

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de "sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos, em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES**, em que pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício.

Em apertada síntese, apresenta as seguintes considerações:

- 1- É contribuinte obrigatório, empregado da BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- 2- Está em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação do benefício em 12/03/2019;
- 3- Por não constarem do CNIS as reais contribuições do segurado desde 2010, a renda mensal do benefício foi calculada erroneamente;
- 4- Requerida a revisão em sede administrativa, foi informado sobre a necessidade de se aguardar o prazo de 90 (noventa) dias;
- 5- Liminarmente, requer sejam sanadas as irregularidades verificadas junto ao sistema - CNIS, para recálculo e pagamento da renda mensal em consonância com os reais salários de contribuição.

DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, **indefiro**, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

<#Vistos, em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DASILVA DE SOUZA**, em que pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício.

Em apertada síntese, apresenta as seguintes considerações:

- 1- É contribuinte obrigatório, empregado da BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- 2- Está em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação do benefício em 31/01/2019;
- 3- Por não constarem do CNIS as reais contribuições do segurado desde 2010, a renda mensal do benefício foi calculada erroneamente;
- 4- Requerida a revisão em sede administrativa, foi informado sobre a necessidade de se aguardar o prazo de 90 (noventa) dias;
- 5- Liminarmente, requer sejam sanadas as irregularidades verificadas junto ao sistema - CNIS, para recálculo e pagamento da renda mensal em consonância com os reais salários de contribuição.

DECIDO.

Entendo não se acharem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DESPACHO

Recebo a emenda apresentada.

Constato "periculum in mora" evidente, com prazo final para prestar informações relacionadas ao Pert em 28 próximo (Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/dezembro/aberto-prazo-para-prestar-informacoes-relacionadas-ao-pert>. Acesso em: 21 dez.2018). Todavia, embora próxima, a data futura não obsta à efetivação de um contraditório mínimo. Disso, excepcionalmente, observando a data referida mas fazendo valer o devido processo legal (e contraditório inerente), determino que autoridade impetrada preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se desejar, poderá complementá-las no prazo de normal de 10 (dez) dias. Contudo, alerta para a necessidade de manifestação urgente, de forma a subsidiar uma boa apreciação da liminar pedida nestes autos.

Intime-se, igualmente, PFN, para manifestação no mesmo prazo, se desejar.

Acesso ao conteúdo destes autos no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V772D1607A>.

Cópia do presente servirá às comunicações necessárias.

Apresentadas informações ou escoado prazo dado, autos conclusos com urgência, para apreciação da liminar.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008213-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em plantão de recesso,

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA. requer a imediata liberação dos produtos importados através da DI nº 18/2053486-5 e apresenta comprovante de depósito do tributo devido.

Nesse cenário, e tendo em vista os feitos previstos no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, determino à autoridade indicada como coatora a liberação dos produtos importados através da DI nº 18/2053486-5, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso efetivamente integral o valor do depósito promovido pela impetrante.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Erviogas Instrumental Cirúrgico Ltda.* contra ato do *Inspetor da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, ante a ilegalidade de paralisação do desembarço aduaneiro e exigência fiscal de "RECOLHIMENTO INTEGRAL" do PIS e COFINS importação por falta de previsão legal, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora o prosseguimento do desembarço aduaneiro e o cancelamento da exigência fiscal de "RECOLHIMENTO INTEGRAL" do PIS e COFINS.

Com a inicial, documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a situação tratada no presente feito, autorizo a parte impetrante proceder ao depósito administrativo do valor concernente ao tributo, multa e demais consectários, reservando à autoridade coatora a sua confirmação.

Quanto ao mérito, a matéria poderá ser melhor apreciada após o término do plantão. De qualquer modo, ressalte-se que a NCM indicada pelo impetrante não existe desde 12/2016.

Após, retornem os autos imediatamente para a Vara de origem, após o término do Plantão.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O em PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESMERALDA ALONSO PIRES em face de ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS , no qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento imediato ao desembaraço aduaneiro, com a conseqüente liberação do medicamento importado.

Em suma, sustenta a impetrante que é idosa e padece de doença raríssima e muito grave, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna, razão pela qual importou o medicamento Eculizumab – Soliris 600 mg, o qual deve ter chegado no Aeroporto Internacional de SP em Guarulhos em 20/12/2018.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.**) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in **Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.**) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de deferimento do pedido de medida liminar.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o relatório médico reproduzido na inicial (ID 13334180) demonstra que a impetrante foi diagnosticada com Hemoglobinúria Paroxística Noturna, com anemia, pancitopenia e plaquetopenia. Reforça, ainda, a necessidade do uso do medicamento ECULIZUMAB de modo a ser este específico para este tipo de moléstica.

Foi juntada a prescrição médica (ID 13334181) e o extrato de importação datado de 17/12/2018.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso do medicamento em questão, nossos Tribunais já tem decidido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SÍNDROME (SHUa). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito

a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de "uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida", o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA nº 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010). 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do

medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00016977520164030000 – 575629 – Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira – TRF3 – Terceira Turma – Data 14/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 -A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 -Agravo de instrumento desprovido.

Turma Especializada – Data 29/01/2014)

O *periculum in mora*, por sua vez, está presente na medida em que a falta de controle adequado da doença pode implicar o risco de complicações do estado de saúde do requerente.

Assim, restaram demonstrados, nesse momento, os requisitos para o deferimento da medida, razão pela qual **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que com a chegada do medicamento no aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos, no prazo de 24 horas, a autoridade impetrada dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria *medicamento Soliris 600mg*, liberando-a em seguida, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Sem prejuízo, determino ao impetrante a emenda da petição inicial com a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolhimento de custas complementares. Prazo: 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias e a cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o plantão judicial, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de dezembro de 2018

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-85.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço a juntada de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em Plantão, Dr. Márcio Ferro Catapani, conforme segue.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Faço a juntada de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em Plantão, Dr. Márcio Ferro Catapani, conforme segue.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007991-63.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço a juntada de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em Plantão, Dr. Márcio Ferro Catapani, conforme segue.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELIA CRISTINA GOMES DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

DECISÃO

Verifico que a impetrante não cumpriu a decisão Id. 13094357, que determinou a emenda da inicial, proferida pelo Juiz Natural do processo, não havendo, portanto, *fumus boni iuris*, requisito essencial à concessão de medida liminar, especialmente em se tratando de plantão judiciário.

Isto posto, INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008260-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TRANSPORTES TRANS CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, entendo por bem solicitar informações à Caixa Econômica Federal, para que preste informações, bem como esclareça qual o tipo de gravame que consta nos documentos dos veículos objeto da Cédula de Crédito Bancário entabulado entre as partes, assinado em 03.12.2015, bem como sobre a adimplência do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópias legíveis dos documentos dos veículos, sob pena destes não serem analisados quando da prolação da decisão em vista da impossibilidade de leitura dos mesmos.

Expeça-se mandado de intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal.

Com as informações ou após o decurso do prazo, venham IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA ANÁLISE.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por NILSON PIRES DA SILVA e ADRIANA COSTA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF, requerendo, em sede de liminar:

"A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, especificamente no escopo de:

a. obstar sejam realizados os públicos leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado.

b. autorizar a purgação da mora incorrida, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, autorizando-se o depósito judicial dos valores supostamente em atraso, apurados em aproximadamente R\$ 13.000,00. Citado valor é controvertido - em especial ante o pleito revisional -, servindo o depósito para garantir o juízo o valor da mora exigido pela ré.

c. autorizar o depósito das prestações vincendas, viabilizando o cumprimento do contrato sem deflagrar prejuízos à ré. Para esta finalidade, será realizado o depósito do valor aproximado das prestações com base no contrato - o qual desde já é controvertido - devendo a ré fornecer competente planilha discriminando os valores exigidos, de forma a apurar-se a correição dos valores."

Decido.

A Resolução no. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição estabelece:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) **medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas."

No caso concreto, a leitura da petição inicial evidencia que o aguardo do término do recesso judiciário em nenhuma medida imporá aos autores risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Com efeito, no que diz respeito ao risco de dano, afirmam os autores:

"3.2 - DO PREMENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

Sem prejuízo ao quanto já deduzido, verifica-se na hipótese, manifesto risco de dano irreparável. Isso porque, conforme determina o instrumento contratual havido entre as partes, inadimplida alguma das prestações, poderá a ré, de pronto, promover a execução extrajudicial do contrato. De se ponderar, contudo, que na hipótese do autos, os autores buscam adimplir o contrato, somente não reunindo condições no momento, em especial ante sua súbita redução de rendimentos, motivada pela crise econômica que assola a nação. Assim, presente a probabilidade de mal grave e injusto, na espécie consubstanciada na perda do imóvel residencial onde moram com o filho - o que se operaria com a alienação extrajudicial do contrato -, em especial quando considerado o escopo da parte em tornar a pagar as prestações do financiamento, somente não realizado insto em razão da crise econômica que reduziu drasticamente seus vencimentos, e frente à postura da ré, que recusa-se a flexibilizar a forma de adimplemento, em manifesta incobservância aos deveres de Lealdade e Cooperação que da BoaFé Objetiva defluem, de rigor se faz a concessão da liminar ora postulada, obstando-se a ocorrência da execução extrajudicial do contrato enquanto perdurar a presente lide.

Afinal, não se olvida do direito do credor em buscar o seu crédito, no entanto, daí à possibilidade de o mesmo cobrar valores de forma manifestamente abusiva, tendo o credor a opção de deflagrar menores prejuízos ao devedor e de garantir a subsistência do contrato, há um longo percurso, nem de longe transposto pela ré na hipótese, que limita-se a recusar qualquer contato direto com os autores.

Assim é que, sob este viés, tem-se como caracterizado o risco de dano grave e irreparável na hipótese, em especial quando considerado o premente risco de serem os autores e família, retirados do imóvel residencial, quando discutido judicialmente a caracterização de irregularidades no contrato e na fase de cumprimento do mesmo."

Ausente, portanto, a iminência de qualquer ato potencialmente gerador de dano irreparável, durante o recesso judiciário, **deixo de analisar o pedido de liminar**, competindo ao Juízo Natural da causa proferir decisão oportunamente, inclusive no que diz respeito ao preenchimento dos pressupostos processuais.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008212-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nutrix.SP Comercial de Produtos de Limpeza Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP.* objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (CTN, Art. 151, IV) , por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço de mercadorias que comercializa.

Com a inicial, documentos. As custas foram recolhidas (Id. 13314654).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora a Resolução nº 71/09 do CNJ preveja a análise de Mandados de Segurança em plantão, não vislumbro no caso concreto a existência de perecimento de direito, nos termos da mesma Resolução.

Desse modo, retornem os autos imediatamente para a Vara de origem, após o término do Plantão.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Shibata Empório Ltda. EPP* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos 10% (dez por cento) destinados ao Governo Federal (contribuição social), nas demissões sem justa causa (artigo 151, IV do CTN).

Com a inicial, documentos. As custas foram recolhidas (Id. 13293701).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora a Resolução nº 71/09 do CNJ preveja a análise de Mandados de Segurança em plantão, não vislumbro no caso concreto a existência de perecimento de direito, nos termos da mesma Resolução.

Desse modo, retomem os autos imediatamente para a Vara de origem, após o término do Plantão.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008180-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SK Supermercados Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos 10% (dez por cento) destinados ao Governo Federal (contribuição social), nas demissões sem justa causa (artigo 151, IV do CTN).

Com a inicial, documentos. As custas foram recolhidas (Id. 13294335).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora a Resolução nº 71/09 do CNJ preveja a análise de Mandados de Segurança em plantão, não vislumbro no caso concreto a existência de perecimento de direito, nos termos da mesma Resolução.

Desse modo, retomem os autos imediatamente para a Vara de origem, após o término do Plantão.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRISCILLA MARA MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE MORAES - SP216901

IMPETRADO: MARCOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRISCILLA MARA MAURÍCIO** contra o ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO e DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM**, objetivando decisão judicial que anule duas questões da prova do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil realizada na data de 18.12.2018 e, conseqüentemente, atribua à nota da Impetrante mais dois pontos e promova a sua reclassificação, com inclusão na lista de aprovados.

A ação foi impetrada na data de 20.12.2018, às inicial foi recebida na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba na data de 29/12/2015, às 16h48min, em plantão judiciário.

É o breve relatório. Decido.

fundamentação

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em São Paulo/SP (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem, que segundo a inicial pode ser encontrado na Rua Anchieta, 35, São Paulo/SP), a qual teria praticado o ato tido por coator (inclusão, na prova de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, de questões envolvendo conteúdo não previsto no respectivo Edital).

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora indicada pelo impetrante tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.*).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e a fim de evitar maiores delongas no processamento da demanda, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal em SÃO PAULO/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, após livre distribuição e respectiva baixa na mesma.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2018.

Sidmar Dias Martins

Juiz Federal

SOROCABA, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISCILLA MARA MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE MORAES - SP216901
IMPETRADO: MARCOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES

DECISÃO

Tendo em vista a inexistência, no sistema PJE, de função que promova remessa destes autos ao Juízo de Plantão na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – competente para apreciar a pretensão, nos temos da decisão por mim proferida nesta data, que declinou da competência em favor da Vara de Plantão na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo –, intime-se a Impetrante para que, caso seja de seu interesse, promova impetração de nova ação perante aquele Juízo.

SOROCABA, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de garantia proposta por **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja concedida tutela de evidência (artigo 311, II, do CPC), a fim de que seja assegurado o direito garantir a CDA nº 80.6.18.112020-84, de modo que não sofra restrições para obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem sofra protestos ou seja inscrita em órgãos restritivos. Subsidiariamente pugna pela tutela provisória de urgência cautelar, prevista no artigo 305 caput e parágrafo único para os mesmos fins.

Ao final pugna pela confirmação da tutela provisória, a fim de que seja reconhecido e declarado seu direito de garantir o débito objeto da CDA nº 80.6.18.112020-84, mediante o oferecimento de Seguro Garantia Judicial no valor integral e atualizado do débito.

Relata a autora que *“pretende garantir antecipadamente os débitos objeto da Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 80.6.18.112020-84, com o objetivo de viabilizar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal (“CND”), enquanto não for ajuizada Execução Fiscal”*.

Consigna que *“que esse direito (antecipação de garantia mediante oferecimento de seguro garantia) já foi analisado e expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.123.669/RS”*.

Apresenta caução em garantia do débito, através de apólice de seguro garantia emitida pela Pottencial Seguradora S.A e ressalta que *“as apólices estão em perfeito acordo com o disposto na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014”*.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

A autora pretende caucionar, através de seguro-garantia, o débito constante da CDA nº 80.6.18.112020-84, em virtude de ainda não ter sido ajuizada ação de execução fiscal e o respectivo débito obstar a renovação da certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) que tanto necessita para o exercício regular de suas atividades e que vence em 29/01/2019.

Frise-se, de antemão, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, muito embora o seguro garantia não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a alteração dada pela Lei nº 12.043/2014.

Nesta esteira de posicionamento, dê-se vista à União do seguro-garantia e endosso ora apresentados (ID 13240041 e ID13240042), como garantia da inscrição em dívida ativa nº 80.6.18.112020-84 para ciência e manifestação.

Consigne-se, desde já, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos, conforme já explicitado.

Assim, uma vez reconhecida a suficiência da garantia ora complementada por endosso (ID 13240041 e ID13240042), e, desde que não haja outros débitos impeditivos, além do tratado nesta ação, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é medida que se impõe.

Cite-se e intime-se a União a informar, no prazo de 10 dias, se há algum óbice impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal, justificando suas alegações.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA BENITES TINARELI

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata realização de procedimento cirúrgico de quadril.

Nos termos do despacho proferido (ID 12290434), a análise do pedido foi postergada para após a vinda das contestações e informações do Hospital Mário Gatti.

A despeito de ter sido devidamente intimado, o Hospital Mário Gatti não encaminhou as informações requeridas pelo Juízo.

Contestação da União Federal (ID 13263270) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, pois, nos termos do art. 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios prover a saúde pública.

Ainda, consoante o disposto no art. 198 da Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Como é cediço, o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária e linear a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 195192/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.2000: "*(...)SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*".

Assim sendo, os entes políticos que figuram no polo passivo desta ação são partes legítimas a tal.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

A tutela antecipada configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Como bem asseverou a União Federal em sua contestação, a irresignação da autora volta-se unicamente à demora na realização do procedimento cirúrgico, haja vista que não há controvérsias quanto ao fato de que o SUS realiza tal cirurgia.

A despeito da alegada gravidade da doença que acomete a autora e de sua idade avançada, reputo ausentes os requisitos para a concessão da medida, em razão da irreversibilidade da mesma.

Em razão da política nacional de regulação do SUS, dos critérios médicos adotados para a definição do que seja urgente e prioritário, não é dado ao Poder Judiciário burlar a lista de espera, na qual já se encontra inserida a autora, sob pena, inclusive, de violação do princípio da isonomia.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Aguarde-se a vinda das demais contestações.

Sem prejuízo, oficie-se, novamente, o Hospital Mário Gatti, para que preste as informações já requeridas, sob pena de desobediência.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva a inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 31203/2017) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 25789.067504/2015-13, no qual impôs multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 por ter deixado de garantir atendimento à beneficiária do plano médico, sendo intimada em 05/11/2018 para pagamento do valor atualizado em R\$ 91.660,80, vencimento em 30/11/2018.

Relata que apresentou defesa administrativa e recurso, argumentando, em síntese, que nunca deixou de prestar atendimento à usuária, e m que pese a beneficiária ter se dirigido ao Hospital Madre Teodora, o qual embora denunciou o contrato de prestação de serviços, não há que se falar em falta de garantia de atendimento, nem mesmo que o atendimento em questão se tratava de urgência/emergência, pois o nosocômio em questão dispunha de atendimento eletivo através de consultórios lá instalados.

Alega que o hospital unilateralmente suspendeu o atendimento no dia 01.06.2015 aos beneficiários da Unimed sem qualquer prévia comunicação, e na mesma data a Unimed recebeu a notificação de intermediação preliminar da ANS relatando o ocorrido. Em 02/06/2015 a Unimed teria recebido a notificação do hospital Madre Teodora denunciando o contrato e que o atendimento permaneceria vigente pelo prazo de 90 dias.

Argumenta que a usuária/beneficiária do plano passou por consulta eletiva em 05/05/2015 e utilizou o plano novamente em agosto de 2015 para exames laboratoriais.

Expõe que apresentou recurso administrativo em face da multa que lhe fora aplicada e que em 05/11/2018 recebeu um ofício lhe cientificando da procedência do processo administrativo e juntamente com este recebera guia de recolhimento da União, com vencimento em 30/11/2018, no valor atualizado de R\$ R\$ 91.660,80 para pagamento.

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer ausência de garantia de atendimento à época dos fatos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera, bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo indicado nos autos por supostamente infringir o artigo 12, inciso I, alínea “a” da Lei 9656/1998 com sanção prevista no artigo 77 da RN 124/06, ao deixar de garantir cobertura prevista em lei, em prestador integrante da rede credenciada, no dia 01/06/2015, para consulta médica solicitada pela Sra. M.S.C., beneficiária de plano coletivo empresarial, Produto nº462435101, na segmentação “Ambulatorial+ Hospitalar com obstetrícia, no prestador Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda., conforme apurado nos autos do processo administrativo nº 25789.067504/2015-13.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada em caráter antecedente também depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Ademais, a autuação lavrada pela ré gozam de presunção de legitimidade e não restou elidida neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido ou apresentar garantia nos termos do art. 9º da Lei 6.830, comprovando-a nos autos.

Concedo à autora prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais, bem como para comprovação nos autos, ocasião em que a parte poderá, em querendo, juntar corretamente o documento/mídia digital referida na inicial, em formato próprio do sistema eletrônico/PJE, conforme art. 5º da Resolução PRES Nº 88/2017 e alterações subsequentes.

Comprovada a efetivação do depósito (ou apresentada garantia) ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo e recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se a ré.

À Secretaria para regularizar o cadastramento do advogado para fins de regular intimação.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

D E C I S Ã O

Vistos em plantão de recesso judiciário. Trata-se de pedido de liminar contra ato administrativo que suspendeu benefício assistencial da impetrante.

Em período de plantão, mais do que risco de perecimento do direito até a sentença mandamental, é necessário demonstrar tal perigo antes da distribuição regular do feito, ao final do recesso.

Não é o caso dos autos. Aguarde-se a distribuição do processo ao juízo competente para análise da liminar e processamento do feito, com ou sem tal medida.

HAROLDO NADER
JUIZ FEDERAL EM PLANTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013371-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Recebido em plantão judiciário de recesso forense.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente o débito da CIDE – SETEMBRO/2015 no sistema de consolidação do PERT – Demais Débitos RFB, ainda que de forma manual (física), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dentro do período de consolidação (28/12/2018), sob pena de fixação de multa diária.

Aduz a impetrante que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Receita Federal do Brasil foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 e que cumpriu todas as exigências fiscais para adesão ao programa.

Informa que em 10/12/2018 a Receita Federal publicou a IN 1855/2018 a fim de regulamentar os procedimentos para a consolidação do PERT, estabelecendo que os contribuintes devem providenciar o necessário até o dia 28/12/18, prestando as informações necessárias à consolidação para a convalidação dos benefícios do programa em questão. Porém, ao acessar o sistema para realizar o procedimento necessário à consolidação do parcelamento foi surpreendido com a ausência de disponibilização de um dos débitos regularmente declarados, relativo à CIDE – SETEMBRO/2015.

Afirma que diante de tal fato dirigiu-se à Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Campinas mas não obteve êxito no atendimento, sob a justificativa de que se faria necessária senha de agendamento, sendo que a próxima senha disponível é somente para o dia 14/01/19, quando já expirado o prazo fatal para cumprimento do ato.

Por fim, informa que protocolizou pedido de revisão de ato administrativo no escopo de tentar resguardar o seu direito. Juntou documentos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da sentença.

No caso concreto, em sede de cognição sumária cabível em regime de plantão de recesso forense, entendo presentes os pressupostos legais a autorizar o deferimento da tutela liminar.

A petição inicial veio instruída com documentos suficientes a demonstrar que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento e efetuou o pagamento dos valores devidos, sendo que declarou o débito relativo à CIDE – SETEMBRO/2015.

A IN RFB 1855/2018 dispõe em seu art. 3º, parágrafo 2º:

“§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.”

No entanto, a impetrante comprova que não conseguiu agendamento para atendimento em tempo hábil, como também possui justo receio de que seu pedido de revisão não seja analisado dentro do exíguo prazo concedido pela Administração Fazendária para a prática do ato.

Ademais, o não atendimento do prazo para a consolidação do PERT, estipulado pela IN RFB 1855/2018, poderá ensejar prejuízos à impetrante, que demonstra ter cumprido regularmente as exigências fiscais para inclusão e consolidação do parcelamento, a caracterizar violação a direito subjetivo do contribuinte de boa-fé.

Diante da fundamentação exposta, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias a possibilitar a inclusão de todos os débitos objeto do parcelamento no sistema de consolidação do PERT – Demais Débitos RFB, ainda que de forma manual (física), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dentro do período de consolidação (28/12/18), viabilizando à impetrante a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, inclusive em relação ao débito da CIDE – SETEMBRO/2015, desde que atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento, sob pena de fixação de multa diária em valor a ser oportunamente fixado com efeitos retroativos ao término do prazo ora concedido.

Intime-se e notifique-se o impetrado para que cumprimento da tutela urgente e para que preste suas informações no prazo legal. A autoridade impetrada deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013391-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em Plantão de Recesso.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ADELINO CORREA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP, objetivando, em sede liminar a anulação do ato de cessação do benefício do impetrante até que seja realizada perícia de reavaliação pelo INSS e, ao final, seja confirmada a liminar. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que o impetrante encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho; que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez NB 607.918.943-0, espécie 32, com início de vigência a partir de 03/06/2013; que o benefício foi cessado administrativamente pelo INSS sem a realização da perícia. Juntou documentos

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

De início, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ainda que em parte.

Conforme documento ID 13311179 o impetrante teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 30/09/2018 por não atender a convocação do INSS.

Ocorre que a documentação trazida pelo impetrante demonstra sua condição de invalidez. Em especial o laudo pericial realizado em 22/11/2012 (ID 13311189); o relatório de alta de 29/08/2018 (ID 13311191); o relatório médico de 23/10/18 (ID 13311193).

Assim, muito embora não tenha comparecido, por razões que não restaram muito claras nos autos, a situação de invalidez documentada impõe seja novamente oportunizada a realização de perícia pelo INSS, antes da cessação do benefício.

Já, o *periculum in mora* é manifesto, em face do caráter alimentar da verba.

Posto isto, **concedo em parte** a liminar requerida para suspender o ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 607.918.943-0 - espécie 32, de titularidade do impetrante, e para determinar à autoridade impetrada que restabeleça seu pagamento a partir desta data e até a realização de perícia médica pelo INSS.

Observo que a ausência injustificada do impetrante à perícia a ser designada implicará na imediata revogação desta liminar, e que os benefícios não pagos desde a data da cessão até o restabelecimento serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Comunique-se à ADJ para implantação desta decisão. Requistem-se as informações da autoridade impetrada no prazo legal. Intime-se o INSS desta decisão. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para reapreciação, após o que será dada vista ao MPF.

P.I. com urgência

CAMPINAS, 22 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013392-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GASPAR DE GOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA APARECIDA ROSA - SP265864, ADEMIR BATISTA BRAGA - SP116120
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

D E S P A C H O

Vistos em Plantão de Recesso.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RITA DE CASSIA GASPAR DE GOES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS – CAMPINAS, visando, em sede liminar, o desembaraço aduaneiro de animal (cavalo).

Antes de apreciar o pedido de liminar entendo necessária a vinda de informações.

Intime-se a autoridade para que preste as devidas informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de informações complementares no prazo legal, esclarecendo especialmente quanto a razão para o não desembaraço (se é somente por causa do valor aduaneiro e do corresponde tributo) e as condições e cuidados a que o animal está sendo submetido durante sua estadia nessa Alfândega.

Cumpra-se com urgência, por mandado e por PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013392-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GASPAR DE GOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA APARECIDA ROSA - SP265864, ADEMIR BATISTA BRAGA - SP116120

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

DECISÃO

Recebido em plantão judiciário de recesso forense.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, por meio do qual a impetrante postula o imediato desembaraço de animal (equino) que se encontra retido na alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas.

Aduz a impetrante, em síntese, que o animal foi exportado temporariamente para a Holanda em 24/08/2014 (processo nº 10715.725674/2014-21), processo extinto em 10/05/2016, pois o equino continuou participando de competições no exterior, sem a tradição do bem.

Afirma que no ano de 2018 (não precisa a data) o animal sofreu uma lesão que o impede de continuar competindo, o que ensejou o embarque de retorno ao Brasil.

Alega que a fiscalização alfandegária expediu intimação de interrupção e exigência fiscal requerendo a apresentação de documentação comprobatória da valoração do animal, tendo em vista a divergência entre os valores declarados na ocasião da saída do animal e quando do retorno ao país.

Esclarece que a divergência entre os valores se deve à desvalorização do equino em virtude da lesão, e que não obstante discorde do entendimento do auditor fiscal, procedeu à retificação da declaração de importação para corrigir a diferença de valores.

Foi proferido despacho em plantão na data de ontem para que a autoridade apontada como coatora prestasse informações no prazo de 24 horas, sem prejuízo de apresentação de complementação no prazo legal.

A autoridade coatora apresentou as informações.

É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente.

Pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada a situação fática diverge da narrativa trazida pela impetrante na petição inicial, sendo que o desembaraço ainda não foi possível tendo em vista a necessidade de esclarecimento quanto ao valor aduaneiro declarado e à suspeita de falsidade material da fatura instrutiva do despacho.

Esclarece a autoridade impetrada que a retificação da declaração pelo importador em 23/12/2018, alterando o valor da mercadoria importada de 2.000 euros para 10.000 euros, reforça as suspeitas de falsidade material da fatura apresentada.

Razoável também o argumento de que o valor do animal não decorre apenas da prática esportiva, mas também de sua condição de reprodutor.

Mas não é só.

A autoridade impetrada traz ao conhecimento deste Juízo fato novo.

A existência de apólice de seguro recente na qual o animal foi assegurado por 100.000 euros modifica substancialmente o quadro fático, justificando, por ora, a atuação da fiscalização.

Faço consignar que a impetrante não mencionou tal fato na petição inicial e não juntou aos autos todos os documentos apresentados na seara administrativa, notadamente a referida apólice de seguro, o que obsta a concessão da medida liminar pleiteada e impõe os devidos esclarecimentos nestes autos, a viabilizar o correto julgamento da lide.

Portanto, por ora, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Por outro lado, foi esclarecido pela autoridade impetrada que as condições e os cuidados a que o animal está sendo submetido durante sua estadia na Alfândega são adequados e não representam risco à saúde ou à vida do semovente, estando autorizada a entrada de tratador e médico veterinário, indicados pela impetrante, para proceder ao tratamento necessário.

Destarte, também restou afastado, por ora, o risco de dano alegado na exordial.

Diante da fundamentação exposta, pelo juízo de cognição sumária possível em sede de plantão de recesso forense, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, intime-se a impetrante a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, todos os documentos apresentados na esfera administrativa, notadamente o documento comprobatório da apólice de seguro mencionada pela autoridade impetrada, esclarecendo a data da emissão e o valor do prêmio.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer, ainda, qual foi a data da lesão do animal e quanto tempo decorreu até o retorno ao país (o que não constou da petição inicial), anexando aos autos documentação contemporânea a comprovar o alegado, a permitir a exegese quanto ao momento de contratação da apólice de seguro.

Sem prejuízo, com o retorno das atividades forenses regulares, encaminhem-se os autos à conclusão do e. magistrado da 4ª Vara Federal local, juízo natural da causa, para ratificação ou retificação da presente decisão.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-91.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA(SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME E SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO E SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE F. 1131.

Recebo os recursos de apelação de ff. 1082, 1122 e 1123, respectivamente dos réus José Albano Martins das Neves, Ronaldo Camilo Reis e João Franco de Lacerda. Publique-se, intimando as defesas dos réus José Albano Martins das Neves e Ronaldo Camilo Reis para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal, e sucessivo, respectivamente para a defesa do réu José Albano, do dia 21/12/2018 a 28/12/2018, e para defesa do réu Ronaldo Camilo, do dia 02/01/2019 a 09/01/2019. Por outro lado, a defesa do réu João Franco de Lacerda manifestou seu interesse em apresentar suas razões de apelação em superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões de apelação pelos réus José Albano Martins das Neves e Ronaldo Camilo Reis, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, e inclusive para manifestar-se quanto ao pedido formulado às ff. 1124/1126, sendo que caberá ao E. TRF sua decisão, por constar o respectivo bloqueio em sede de Sentença prolatada nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, em resposta ao ofício n. 178/2018-DPF/MII/SP, comunicando-se que estão autorizadas as diligências necessárias para a localização e apreensão do veículo Chevrolet S10 LS, ano 2014/2015, placas FDB-8378, com a lavratura do respectivo Termo de Depósito/Uso do bem, a ser lavrado pela Autoridade Policial, e encaminhado posteriormente a este Juízo Federal de Assis/SP. 2. Comunique-se ao Setor de Depósito judicial para as providências necessárias a fim de utilização do combustível (gasolina e óleo diesel) que se encontram no tanques/reservatórios (perfurador de solo, gerador e bomba de combustível), para preservação dos respectivos bens. 2.1 No caso, os combustíveis (aproximadamente 0,5 litros de gasolina e 3 litros de óleo diesel) poderão ser utilizados no gerador e veículos desta Subseção Judiciária de Assis/SP, se compatíveis, ou ainda descartados com as cautelas necessárias em relação ao meio ambiente, ou entregues diretamente à Cooperativa de Recicláveis de Assis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PLANTÃO JUDICIÁRIO

GRUPO I - AVARÁ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003281-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI - SP152876

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **Camila Rafael Gozzo Bruschi** em face da **Caixa Econômica Federal, Serasa S/A e Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de medida antecipatória a fim de que seu nome seja excluído dos registros da SERASA e do SPC, uma vez que as negativas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 18000001444401884190 e do Acordo nº 01241996191000139770 seriam indevidas, uma vez que já quitadas, embora com atraso, as parcelas que originaram os referidos registros.

E o relato do necessário. Decido.

De início, observo que, oportunamente, deverá ser retificada a autuação, a fim de que a demanda seja cadastrada sob a classe “procedimento comum”.

De outro lado, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, ante o fundado receio de dano de difícil reparação apontado na petição inicial, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O documento ID 1333909 indica a existência de apontamentos em nome da autora, relativos aos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, referentes a vencimentos ocorridos em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Embora não constituam prova plena, pois consignam datas de vencimento diversas, os documentos ID 13339087 e 13339089, a princípio, conferem plausibilidade à alegação de que as parcelas que motivaram a negativação do nome da autora foram quitadas, embora com atraso.

De outro lado, os documentos ID 13339093 e 13339094 demonstram que a autora deverá pagar o preço de aquisição de veículo até o dia 27/12/2018 e está encontrando dificuldade para obter financiamento para a realização desse pagamento, em razão dos apontamentos questionados.

Ademais, na hipótese dos autos, o risco de dano de difícil reparação a ser experimentado pela autora supera aquele que seria experimentado pelas rés com o deferimento da medida de urgência lamentada.

Assim, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão dos apontamentos em nome da autora **Camila Rafael Gozzo Bruschi** (CPF nº 196.336.898-30) nos cadastros da SERASA e do SPC decorrentes das parcelas dos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, vencidas em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a SERASA e o SPC e mandado de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem cumpridos no primeiro dia útil após esta data.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, retifique-se a autuação.

Com o encerramento do recesso judiciário, remetam-se os autos ao juízo sorteado pela distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, na forma requerida pela parte autora.

Int. e cumpra-se

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÁ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **Camila Rafael Gozzo Bruschi** em face da **Caixa Econômica Federal, Serasa S/A e Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de medida antecipatória a fim de que seu nome seja excluído dos registros da SERASA e do SPC, uma vez que as negativas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 18000001444401884190 e do Acordo nº 01241996191000139770 seriam indevidas, uma vez que já quitadas, embora com atraso, as parcelas que originaram os referidos registros.

E o relato do necessário. Decido.

De início, observo que, oportunamente, deverá ser retificada a autuação, a fim de que a demanda seja cadastrada sob a classe “procedimento comum”.

De outro lado, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, ante o fundado receio de dano de difícil reparação apontado na petição inicial, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O documento ID 1333909 indica a existência de apontamentos em nome da autora, relativos aos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, referentes a vencimentos ocorridos em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Embora não constituam prova plena, pois consignam datas de vencimento diversas, os documentos ID 13339087 e 13339089, a princípio, conferem plausibilidade à alegação de que as parcelas que motivaram a negativação do nome da autora foram quitadas, embora com atraso.

De outro lado, os documentos ID 13339093 e 13339094 demonstram que a autora deverá pagar o preço de aquisição de veículo até o dia 27/12/2018 e está encontrando dificuldade para obter financiamento para a realização desse pagamento, em razão dos apontamentos questionados.

Ademais, na hipótese dos autos, o risco de dano de difícil reparação a ser experimentado pela autora supera aquele que seria experimentado pelas rés com o deferimento da medida de urgência lamentada.

Assim, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão dos apontamentos em nome da autora **Camila Rafael Gozzo Bruschi** (CPF nº 196.336.898-30) nos cadastros da SERASA e do SPC decorrentes das parcelas dos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, vencidas em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a SERASA e o SPC e mandado de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem cumpridos no primeiro dia útil após esta data.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, retifique-se a autuação.

Com o encerramento do recesso judiciário, remetam-se os autos ao juízo sorteado pela distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, na forma requerida pela parte autora.

Int. e cumpra-se

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÁ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003281-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI - SP152876

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **Camila Rafael Gozzo Bruschi** em face da **Caixa Econômica Federal, Serasa S/A e Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de medida antecipatória a fim de que seu nome seja excluído dos registros da SERASA e do SPC, uma vez que as negativas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 18000001444401884190 e do Acordo nº 01241996191000139770 seriam indevidas, uma vez que já quitadas, embora com atraso, as parcelas que originaram os referidos registros.

E o relato do necessário. Decido.

De início, observo que, oportunamente, deverá ser retificada a autuação, a fim de que a demanda seja cadastrada sob a classe “procedimento comum”.

De outro lado, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, ante o fundado receio de dano de difícil reparação apontado na petição inicial, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O documento ID 1333909 indica a existência de apontamentos em nome da autora, relativos aos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, referentes a vencimentos ocorridos em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Embora não constituam prova plena, pois consignam datas de vencimento diversas, os documentos ID 13339087 e 13339089, a princípio, conferem plausibilidade à alegação de que as parcelas que motivaram a negativação do nome da autora foram quitadas, embora com atraso.

De outro lado, os documentos ID 13339093 e 13339094 demonstram que a autora deverá pagar o preço de aquisição de veículo até o dia 27/12/2018 e está encontrando dificuldade para obter financiamento para a realização desse pagamento, em razão dos apontamentos questionados.

Ademais, na hipótese dos autos, o risco de dano de difícil reparação a ser experimentado pela autora supera aquele que seria experimentado pelas rés com o deferimento da medida de urgência lamentada.

Assim, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão dos apontamentos em nome da autora **Camila Rafael Gozzo Bruschi** (CPF nº 196.336.898-30) nos cadastros da SERASA e do SPC decorrentes das parcelas dos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, vencidas em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a SERASA e o SPC e mandado de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem cumpridos no primeiro dia útil após esta data.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, retifique-se a autuação.

Com o encerramento do recesso judiciário, remetam-se os autos ao juízo sorteado pela distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, na forma requerida pela parte autora.

Int. e cumpra-se

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÁ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003281-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI - SP152876

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **Camila Rafael Gozzo Bruschi** em face da **Caixa Econômica Federal, Serasa S/A e Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de medida antecipatória a fim de que seu nome seja excluído dos registros da SERASA e do SPC, uma vez que as negativas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 18000001444401884190 e do Acordo nº 01241996191000139770 seriam indevidas, uma vez que já quitadas, embora com atraso, as parcelas que originaram os referidos registros.

E o relato do necessário. Decido.

De início, observo que, oportunamente, deverá ser retificada a autuação, a fim de que a demanda seja cadastrada sob a classe “procedimento comum”.

De outro lado, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, ante o fundado receio de dano de difícil reparação apontado na petição inicial, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O documento ID 1333909 indica a existência de apontamentos em nome da autora, relativos aos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, referentes a vencimentos ocorridos em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Embora não constituam prova plena, pois consignam datas de vencimento diversas, os documentos ID 13339087 e 13339089, a princípio, conferem plausibilidade à alegação de que as parcelas que motivaram a negativação do nome da autora foram quitadas, embora com atraso.

De outro lado, os documentos ID 13339093 e 13339094 demonstram que a autora deverá pagar o preço de aquisição de veículo até o dia 27/12/2018 e está encontrando dificuldade para obter financiamento para a realização desse pagamento, em razão dos apontamentos questionados.

Ademais, na hipótese dos autos, o risco de dano de difícil reparação a ser experimentado pela autora supera aquele que seria experimentado pelas rés com o deferimento da medida de urgência lamentada.

Assim, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão dos apontamentos em nome da autora **Camila Rafael Gozzo Bruschi** (CPF nº 196.336.898-30) nos cadastros da SERASA e do SPC decorrentes das parcelas dos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, vencidas em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a SERASA e o SPC e mandado de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem cumpridos no primeiro dia útil após esta data.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, retifique-se a autuação.

Com o encerramento do recesso judiciário, remetam-se os autos ao juízo sorteado pela distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, na forma requerida pela parte autora.

Int. e cumpra-se

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - A VARÁ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003281-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI - SP152876

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **Camila Rafael Gozzo Bruschi** em face da **Caixa Econômica Federal, Serasa S/A e Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de medida antecipatória a fim de que seu nome seja excluído dos registros da SERASA e do SPC, uma vez que as negativas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 18000001444401884190 e do Acordo nº 01241996191000139770 seriam indevidas, uma vez que já quitadas, embora com atraso, as parcelas que originaram os referidos registros.

E o relato do necessário. Decido.

De início, observo que, oportunamente, deverá ser retificada a autuação, a fim de que a demanda seja cadastrada sob a classe “procedimento comum”.

De outro lado, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, ante o fundado receio de dano de difícil reparação apontado na petição inicial, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O documento ID 1333909 indica a existência de apontamentos em nome da autora, relativos aos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, referentes a vencimentos ocorridos em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Embora não constituam prova plena, pois consignam datas de vencimento diversas, os documentos ID 13339087 e 13339089, a princípio, conferem plausibilidade à alegação de que as parcelas que motivaram a negatificação do nome da autora foram quitadas, embora com atraso.

De outro lado, os documentos ID 13339093 e 13339094 demonstram que a autora deverá pagar o preço de aquisição de veículo até o dia 27/12/2018 e está encontrando dificuldade para obter financiamento para a realização desse pagamento, em razão dos apontamentos questionados.

Ademais, na hipótese dos autos, o risco de dano de difícil reparação a ser experimentado pela autora supera aquele que seria experimentado pelas rés com o deferimento da medida de urgência lamentada.

Assim, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão dos apontamentos em nome da autora **Camila Rafael Gozzo Bruschi** (CPF nº 196.336.898-30) nos cadastros da SERASA e do SPC decorrentes das parcelas dos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, vencidas em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a SERASA e o SPC e mandado de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem cumpridos no primeiro dia útil após esta data.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, retifique-se a autuação.

Com o encerramento do recesso judiciário, remetam-se os autos ao juízo sorteado pela distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, na forma requerida pela parte autora.

Int. e cumpra-se

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

2ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-45.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILSON NATAL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Gilson Natal Pereira Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 42/188.362.054-3), desde a data do requerimento administrativo em 19.12.2017, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada como vigilante armado, na empresa Protege S/A. Proteção e Transporte de Valores, nos períodos de 10/08/1992 a 28/04/1995, 20/05/2014 a 25/09/2014 e de 14/10/2014 a 19/12/2017, acrescido do período de 29.04.1995 a 19.05.2014, reconhecido na sentença transitada em julgado proferida nos autos n.º 0002402-53.2014.403.6108, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, reconheço a coisa julgada quanto ao pedido de averbação, como especial, do período de 29/04/1995 a 19/05/2014, já declarada na sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0002402-53.2014.403.6108, de modo que **extingo o processo** quanto a esse pedido, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil.

O descumprimento, pelo INSS, da sentença transitada em julgado, deverá ser objeto de postulação naqueles autos. É o que decorre do disposto no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil vigente^[1].

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a contestação, pois há pontos que necessitam ser esclarecidos para melhor análise deste requerimento.

Quanto ao período de **10/08/1992 a 28/04/1995**, laborado na empresa PROTEGE S/A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, o INSS já o havia reconhecido na esfera administrativa quando da análise do requerimento administrativo NB n. 46/165.744.615-5, formulado em 16.09.2013, tanto que, no julgamento do recurso de apelação, no feito supramencionado, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, o considerou incontroverso (fl. 377).

No que toca ao período de **29/04/1995 a 19/05/20014**, a sentença transitada em julgado na ação citada, determinou, naqueles autos, que o INSS procedesse à averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Desse modo, deverá o INSS esclarecer o porquê de não ter considerado referidos períodos como tempo especial quando da análise do segundo requerimento administrativo, a fim de aferir o interesse de agir da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS.

Escoado o prazo de resposta, com a vinda das informações pelo INSS, tornem os autos conclusos ao Juízo natural da causa para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

[1] Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003273-56.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Medeiros de Sant'anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem mais condições físicas e psicológicas de trabalhar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Os documentos médicos unilaterais trazidos pela parte autora não são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

A necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para a comprovação da incapacidade laborativa da autora e a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado conduzem à impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesse átimo processual.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

- (i) Comprove a formulação de requerimento administrativo;

(ii) Atribua corretamente o valor à causa;

(iii) Esclareça a propositura desta ação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo Natural da causa para as providências que entender cabíveis, inclusive para deliberação quanto à citação do INSS e designação de perícia médica.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-45.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILSON NATAL PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Gilson Natal Pereira Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 42/188.362.054-3), desde a data do requerimento administrativo em 19.12.2017, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada como vigilante armado, na empresa Protege S/A. Proteção e Transporte de Valores, nos períodos de 10/08/1992 a 28/04/1995, 20/05/2014 a 25/09/2014 e de 14/10/2014 a 19/12/2017, acrescido do período de 29.04.1995 a 19.05.2014, reconhecido na sentença transitada em julgado proferida nos autos n.º 0002402-53.2014.403.6108, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, reconheço a coisa julgada quanto ao pedido de averbação, como especial, do período de 29/04/1995 a 19/05/2014, já declarada na sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0002402-53.2014.403.6108, de modo que **extingo o processo** quanto a esse pedido, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil.

O descumprimento, pelo INSS, da sentença transitada em julgado, deverá ser objeto de postulação naqueles autos. É o que decorre do disposto no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil vigente^[1].

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a contestação, pois há pontos que necessitam ser esclarecidos para melhor análise deste requerimento.

Quanto ao período de **10/08/1992 a 28/04/1995**, laborado na empresa PROTEGE S/A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, o INSS já o havia reconhecido na esfera administrativa quando da análise do requerimento administrativo NB n. 46/165.744.615-5, formulado em 16.09.2013, tanto que, no julgamento do recurso de apelação, no feito supramencionado, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, o considerou incontroverso (fl. 377).

No que toca ao período de **29/04/1995 a 19/05/20014**, a sentença transitada em julgado na ação citada, determinou, naqueles autos, que o INSS procedesse à averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Desse modo, deverá o INSS esclarecer o porquê de não ter considerado referidos períodos como tempo especial quando da análise do segundo requerimento administrativo, a fim de aferir o interesse de agir da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS.

Escoado o prazo de resposta, com a vinda das informações pelo INSS, tornem os autos conclusos ao Juízo natural da causa para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

[1] Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003273-56.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Medeiros de Sant'anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem mais condições físicas e psicológicas de trabalhar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Os documentos médicos unilaterais trazidos pela parte autora não são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

A necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para a comprovação da incapacidade laborativa da autora e a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado conduzem à impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesse átimo processual.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

- (i) Comprove a formulação de requerimento administrativo;
- (ii) Atribua corretamente o valor à causa;
- (iii) Esclareça a propositura desta ação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo Natural da causa para as providências que entender cabíveis, inclusive para deliberação quanto à citação do INSS e designação de perícia médica.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-63.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

D E C I S Ã O

RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP**, pedindo o deferimento de medida liminar a fim de que: a) seja determinada à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os débitos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48; b) subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48 até a análise do mérito do presente remédio constitucional.

Aduz na petição inicial que, em 31 de agosto de 2017, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Antes de realizar referida adesão, a Impetrante fez um estudo pormenorizado de todos os complexos fatores e exigências do Programa Especial de Parcelamento, optando por incluir os débitos constituídos através do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento.

Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo. Este pedido deveria ter sido apresentado até o dia 14 de novembro de 2017, último dia do prazo para adesão Programa. Acontece que a Impetrante não realizou tempestivamente aquela desistência e, por isso, está sendo impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, incluiria os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento, que, aliás, são seus únicos débitos em aberto e passíveis de inclusão no PERT.

Entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT (cujo prazo somente foi aberto agora em dezembro/2018, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e que se expira em 28 de dezembro de 2018), houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança decorrente do auto de infração. Ao ser notificada deste julgamento administrativo, a Impetrante se valeu do prazo recursal para informar a Impetrada que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT para oficializar sua inclusão no programa, logo, a empresa renunciou seu direito de recorrer administrativamente contra a cobrança, tendo em vista a sua inclusão no PERT.

E o relato do necessário. Decido.

Deve-se conceder liminar mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei 12.016/2009, art. 70º, III).

No caso dos autos, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão de crédito tributário no parcelamento – PERT por não ter, formal e tempestivamente, desistido de recurso administrativo, muito embora, ao que consta, tenha informado isso posteriormente ao Fisco. A própria Impetrante confessa isso na petição inicial, ao narrar que “não apresentou essa desistência com relação à impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no momento oportuno e, em razão disso, está sendo impedida de realizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”.

Dispõe artigo 5º da Lei 13.496/2017:

Artigo 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Pela literalidade da norma, o caso seria de indeferimento da medida liminar requerida, pois, de fato, a Impetrante não cumpriu a formalidade legal.

Entretanto, vejo que o pedido de inclusão do crédito tributário no requerimento de parcelamento já se constitui, por si, em manifestação no sentido de que não há interesse em continuar litigando na esfera administrativa. Além disso, posteriormente, a Impetrante fez outra manifestação ao Fisco Federal – apesar de intempestiva – informando que não iria recorrer da decisão que confirmou o lançamento, por ter incluído o crédito tributário no parcelamento – PERT.

Trata-se a meu ver, portanto, de mera irregularidade a ausência de desistência do recurso administrativo, o que, com o devido respeito, não tem o condão de impedir a inclusão do crédito fiscal na consolidação do parcelamento.

A esse respeito, valho-me de precedente do STJ trazido pelo Patrono da Impetrante em sua petição inicial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a desistência expressa de recurso administrativo sobre o crédito tributário, eis que a confissão irrevogável e irretratável do débito tornava prejudicado o recurso em questão. Concluiu, ainda, que a opção já havia sido aceita pelo Fisco, e o contribuinte tem cumprido regularmente o pagamento das prestações. 4. **A Primeira Seção desta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543- C, do CPC, (REsp n. 1.143.216/RS, DJE 9.4.2010) no sentido de que, embora a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, tal qual ocorreu na caso dos autos, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1016502 / BA, RECURSO ESPECIAL 2007/0301500-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2011).

É até compreensível a ação do agente público ao seguir o que está disposto na lei, até porque não poderia agir de outra forma, eis que está vinculado ao dever de ofício de cumprir a estrita legalidade.

Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, levando-se em conta princípios, regras e valores constitucionais, não me parecer razoável e proporcional a não inclusão do crédito tributário no parcelamento tributário por descumprimento de formalidade, sobretudo porque restou evidente o interesse da Impetrante em incluir a exação no programa em referência (PERT).

Demonstrada, pois, a relevância da fundamentação jurídica e estando evidente, também, a urgência da medida postulada, uma vez que a data final para a consolidação dos créditos expira-se em 28/12/2018, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os créditos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do teor desta decisão, para seu imediato cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à UNIÃO por sua Procuradoria Seccional.

Cumpra-se a presente decisão, servindo cópia dela como mandado.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

DECISÃO

RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP**, pedindo o deferimento de medida liminar a fim de que: a) seja determinada à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os débitos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48; b) subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48 até a análise do mérito do presente remédio constitucional.

Aduz na petição inicial que, em 31 de agosto de 2017, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Antes de realizar referida adesão, a Impetrante fez um estudo pormenorizado de todos os complexos fatores e exigências do Programa Especial de Parcelamento, optando por incluir os débitos constituídos através do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento.

Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo. Este pedido deveria ter sido apresentado até o dia 14 de novembro de 2017, último dia do prazo para adesão Programa. Acontece que a Impetrante não realizou tempestivamente aquela desistência e, por isso, está sendo impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, incluiria os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento, que, aliás, são seus únicos débitos em aberto e passíveis de inclusão no PERT.

Entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT (cujo prazo somente foi aberto agora em dezembro/2018, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e que se expira em 28 de dezembro de 2018), houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança decorrente do auto de infração. Ao ser notificada deste julgamento administrativo, a Impetrante se valeu do prazo recursal para informar a Impetrada que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT para oficializar sua inclusão no programa, logo, a empresa renunciou seu direito de recorrer administrativamente contra a cobrança, tendo em vista a sua inclusão no PERT.

E o relato do necessário. Decido.

Deve-se conceder liminar mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

No caso dos autos, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão de crédito tributário no parcelamento – PERT por não ter, formal e tempestivamente, desistido de recurso administrativo, muito embora, ao que consta, tenha informado isso posteriormente ao Fisco. A própria Impetrante confessa isso na petição inicial, ao narrar que “não apresentou essa desistência com relação à impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no momento oportuno e, em razão disso, está sendo impedida de realizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”.

Dispõe artigo 5º da Lei 13.496/2017:

Artigo 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Pela literalidade da norma, o caso seria de indeferimento da medida liminar requerida, pois, de fato, a Impetrante não cumpriu a formalidade legal.

Entretanto, vejo que o pedido de inclusão do crédito tributário no requerimento de parcelamento já se constitui, por si, em manifestação no sentido de que não há interesse em continuar litigando na esfera administrativa. Além disso, posteriormente, a Impetrante fez outra manifestação ao Fisco Federal – apesar de intempestiva – informando que não iria recorrer da decisão que confirmou o lançamento, por ter incluído o crédito tributário no parcelamento – PERT.

Trata-se a meu ver, portanto, de mera irregularidade a ausência de desistência do recurso administrativo, o que, com o devido respeito, não tem o condão de impedir a inclusão do crédito fiscal na consolidação do parcelamento.

A esse respeito, valho-me de precedente do STJ trazido pelo Patrono da Impetrante em sua petição inicial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a desistência expressa de recurso administrativo sobre o crédito tributário, eis que a confissão irrevogável e irretratável do débito tornava prejudicado o recurso em questão. Concluiu, ainda, que a opção já havia sido aceita pelo Fisco, e o contribuinte tem cumprido regularmente o pagamento das prestações. 4. **A Primeira Seção desta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543- C, do CPC, (REsp n. 1.143.216/RS, DJE 9.4.2010) no sentido de que, embora a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, tal qual ocorreu na caso dos autos, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1016502 / BA, RECURSO ESPECIAL 2007/0301500-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2011).

É até compreensível a ação do agente público ao seguir o que está disposto na lei, até porque não poderia agir de outra forma, eis que está vinculado ao dever de ofício de cumprir a estrita legalidade.

Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, levando-se em conta princípios, regras e valores constitucionais, não me parecer razoável e proporcional a não inclusão do crédito tributário no parcelamento tributário por descumprimento de formalidade, sobretudo porque restou evidente o interesse da Impetrante em incluir a exação no programa em referência (PERT).

Demonstrada, pois, a relevância da fundamentação jurídica e estando evidente, também, a urgência da medida postulada, uma vez que a data final para a consolidação dos créditos expira-se em 28/12/2018, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os créditos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do teor desta decisão, para seu imediato cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à UNIÃO por sua Procuradoria Seccional.

Cumpra-se a presente decisão, servindo cópia dela como mandado.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003273-56.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Medeiros de Sant'anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem mais condições físicas e psicológicas de trabalhar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Os documentos médicos unilaterais trazidos pela parte autora não são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

A necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para a comprovação da incapacidade laborativa da autora e a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado conduzem à impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesse átimo processual.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

- (i) Comprove a formulação de requerimento administrativo;
- (ii) Atribua corretamente o valor à causa;
- (iii) Esclareça a propositura desta ação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo Natural da causa para as providências que entender cabíveis, inclusive para deliberação quanto à citação do INSS e designação de perícia médica.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-63.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

D E C I S Ã O

RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP**, pedindo o deferimento de medida liminar a fim de que: a) seja determinada à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os débitos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48; b) subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48 até a análise do mérito do presente remédio constitucional.

Aduz na petição inicial que, em 31 de agosto de 2017, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Antes de realizar referida adesão, a Impetrante fez um estudo pormenorizado de todos os complexos fatores e exigências do Programa Especial de Parcelamento, optando por incluir os débitos constituídos através do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento.

Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo. Este pedido deveria ter sido apresentado até o dia 14 de novembro de 2017, último dia do prazo para adesão Programa. Acontece que a Impetrante não realizou tempestivamente aquela desistência e, por isso, está sendo impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, incluiria os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento, que, aliás, são seus únicos débitos em aberto e passíveis de inclusão no PERT.

Entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT (cujo prazo somente foi aberto agora em dezembro/2018, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e que se expira em 28 de dezembro de 2018), houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança decorrente do auto de infração. Ao ser notificada deste julgamento administrativo, a Impetrante se valeu do prazo recursal para informar a Impetrada que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT para oficializar sua inclusão no programa, logo, a empresa renunciou seu direito de recorrer administrativamente contra a cobrança, tendo em vista a sua inclusão no PERT.

E o relato do necessário. Decido.

Deve-se conceder liminar mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei 12.016/2009, art. 70º, III).

No caso dos autos, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão de crédito tributário no parcelamento – PERT por não ter, formal e tempestivamente, desistido de recurso administrativo, muito embora, ao que consta, tenha informado isso posteriormente ao Fisco. A própria Impetrante confessa isso na petição inicial, ao narrar que “não apresentou essa desistência com relação à impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no momento oportuno e, em razão disso, está sendo impedida de realizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”.

Dispõe artigo 5º da Lei 13.496/2017:

Artigo 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Pela literalidade da norma, o caso seria de indeferimento da medida liminar requerida, pois, de fato, a Impetrante não cumpriu a formalidade legal.

Entretanto, vejo que o pedido de inclusão do crédito tributário no requerimento de parcelamento já se constitui, por si, em manifestação no sentido de que não há interesse em continuar litigando na esfera administrativa. Além disso, posteriormente, a Impetrante fez outra manifestação ao Fisco Federal – apesar de intempestiva – informando que não iria recorrer da decisão que confirmou o lançamento, por ter incluído o crédito tributário no parcelamento – PERT.

Trata-se a meu ver, portanto, de mera irregularidade a ausência de desistência do recurso administrativo, o que, com o devido respeito, não tem o condão de impedir a inclusão do crédito fiscal na consolidação do parcelamento.

A esse respeito, valho-me de precedente do STJ trazido pelo Patrono da Impetrante em sua petição inicial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a desistência expressa de recurso administrativo sobre o crédito tributário, eis que a confissão irrevogável e irretratável do débito tornava prejudicado o recurso em questão. Concluiu, ainda, que a opção já havia sido aceita pelo Fisco, e o contribuinte tem cumprido regularmente o pagamento das prestações. 4. **A Primeira Seção desta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543- C, do CPC, (REsp n. 1.143.216/RS, DJE 9.4.2010) no sentido de que, embora a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, tal qual ocorreu na caso dos autos, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1016502 / BA, RECURSO ESPECIAL 2007/0301500-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2011).

É até compreensível a ação do agente público ao seguir o que está disposto na lei, até porque não poderia agir de outra forma, eis que está vinculado ao dever de ofício de cumprir a estrita legalidade.

Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, levando-se em conta princípios, regras e valores constitucionais, não me parecer razoável e proporcional a não inclusão do crédito tributário no parcelamento tributário por descumprimento de formalidade, sobretudo porque restou evidente o interesse da Impetrante em incluir a exação no programa em referência (PERT).

Demonstrada, pois, a relevância da fundamentação jurídica e estando evidente, também, a urgência da medida postulada, uma vez que a data final para a consolidação dos créditos expira-se em 28/12/2018, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os créditos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do teor desta decisão, para seu imediato cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à UNIÃO por sua Procuradoria Seccional.

Cumpra-se a presente decisão, servindo cópia dela como mandado.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Medeiros de Sant'anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem mais condições físicas e psicológicas de trabalhar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Os documentos médicos unilaterais trazidos pela parte autora não são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

A necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para a comprovação da incapacidade laborativa da autora e a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado conduzem à impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesse átimo processual.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

- (i) Comprove a formulação de requerimento administrativo;
- (ii) Atribua corretamente o valor à causa;
- (iii) Esclareça a propositura desta ação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo Natural da causa para as providências que entender cabíveis, inclusive para deliberação quanto à citação do INSS e designação de perícia médica.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-63.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

D E C I S Ã O

RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP**, pedindo o deferimento de medida liminar a fim de que: a) seja determinada à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os débitos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48; b) subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48 até a análise do mérito do presente remédio constitucional.

Aduz na petição inicial que, em 31 de agosto de 2017, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Antes de realizar referida adesão, a Impetrante fez um estudo pormenorizado de todos os complexos fatores e exigências do Programa Especial de Parcelamento, optando por incluir os débitos constituídos através do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento.

Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo. Este pedido deveria ter sido apresentado até o dia 14 de novembro de 2017, último dia do prazo para adesão Programa. Acontece que a Impetrante não realizou tempestivamente aquela desistência e, por isso, está sendo impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, incluiria os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento, que, aliás, são seus únicos débitos em aberto e passíveis de inclusão no PERT.

Entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT (cujo prazo somente foi aberto agora em dezembro/2018, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e que se expira em 28 de dezembro de 2018), houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança decorrente do auto de infração. Ao ser notificada deste julgamento administrativo, a Impetrante se valeu do prazo recursal para informar a Impetrada que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT para oficializar sua inclusão no programa, logo, a empresa renunciou seu direito de recorrer administrativamente contra a cobrança, tendo em vista a sua inclusão no PERT.

E o relato do necessário. Decido.

Deve-se conceder liminar mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei 12.016/2009, art. 70º, III).

No caso dos autos, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão de crédito tributário no parcelamento – PERT por não ter, formal e tempestivamente, desistido de recurso administrativo, muito embora, ao que consta, tenha informado isso posteriormente ao Fisco. A própria Impetrante confessa isso na petição inicial, ao narrar que “não apresentou essa desistência com relação à impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no momento oportuno e, em razão disso, está sendo impedida de realizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”.

Dispõe artigo 5º da Lei 13.496/2017:

Artigo 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Pela literalidade da norma, o caso seria de indeferimento da medida liminar requerida, pois, de fato, a Impetrante não cumpriu a formalidade legal.

Entretanto, vejo que o pedido de inclusão do crédito tributário no requerimento de parcelamento já se constitui, por si, em manifestação no sentido de que não há interesse em continuar litigando na esfera administrativa. Além disso, posteriormente, a Impetrante fez outra manifestação ao Fisco Federal – apesar de intempestiva – informando que não iria recorrer da decisão que confirmou o lançamento, por ter incluído o crédito tributário no parcelamento – PERT.

Trata-se a meu ver, portanto, de mera irregularidade a ausência de desistência do recurso administrativo, o que, com o devido respeito, não tem o condão de impedir a inclusão do crédito fiscal na consolidação do parcelamento.

A esse respeito, valho-me de precedente do STJ trazido pelo Patrono da Impetrante em sua petição inicial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a desistência expressa de recurso administrativo sobre o crédito tributário, eis que a confissão irrevogável e irretratável do débito tornava prejudicado o recurso em questão. Concluiu, ainda, que a opção já havia sido aceita pelo Fisco, e o contribuinte tem cumprido regularmente o pagamento das prestações. 4. **A Primeira Seção desta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543- C, do CPC, (REsp n. 1.143.216/RS, DJE 9.4.2010) no sentido de que, embora a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, tal qual ocorreu na caso dos autos, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1016502 / BA, RECURSO ESPECIAL 2007/0301500-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2011).

É até compreensível a ação do agente público ao seguir o que está disposto na lei, até porque não poderia agir de outra forma, eis que está vinculado ao dever de ofício de cumprir a estrita legalidade.

Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, levando-se em conta princípios, regras e valores constitucionais, não me parecer razoável e proporcional a não inclusão do crédito tributário no parcelamento tributário por descumprimento de formalidade, sobretudo porque restou evidente o interesse da Impetrante em incluir a exação no programa em referência (PERT).

Demonstrada, pois, a relevância da fundamentação jurídica e estando evidente, também, a urgência da medida postulada, uma vez que a data final para a consolidação dos créditos expira-se em 28/12/2018, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os créditos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do teor desta decisão, para seu imediato cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à UNIÃO por sua Procuradoria Seccional.

Cumpra-se a presente decisão, servindo cópia dela como mandado.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003273-56.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Medeiros de Sant'anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem mais condições físicas e psicológicas de trabalhar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Os documentos médicos unilaterais trazidos pela parte autora não são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

A necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para a comprovação da incapacidade laborativa da autora e a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado conduzem à impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesse átimo processual.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

(i) Comprove a formulação de requerimento administrativo;

(ii) Atribua corretamente o valor à causa;

(iii) Esclareça a propositura desta ação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo Natural da causa para as providências que entender cabíveis, inclusive para deliberação quanto à citação do INSS e designação de perícia médica.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003273-56.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Medeiros de Sant'anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem mais condições físicas e psicológicas de trabalhar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Os documentos médicos unilaterais trazidos pela parte autora não são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

A necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para a comprovação da incapacidade laborativa da autora e a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado conduzem à impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesse átimo processual.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

- (i) Comprove a formulação de requerimento administrativo;
- (ii) Atribua corretamente o valor à causa;
- (iii) Esclareça a propositura desta ação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo Natural da causa para as providências que entender cabíveis, inclusive para deliberação quanto à citação do INSS e designação de perícia médica.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP**, pedindo o deferimento de medida liminar a fim de que: a) seja determinada à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os débitos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48; b) subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48 até a análise do mérito do presente remédio constitucional.

Aduz na petição inicial que, em 31 de agosto de 2017, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Antes de realizar referida adesão, a Impetrante fez um estudo pormenorizado de todos os complexos fatores e exigências do Programa Especial de Parcelamento, optando por incluir os débitos constituídos através do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento.

Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo. Este pedido deveria ter sido apresentado até o dia 14 de novembro de 2017, último dia do prazo para adesão Programa. Acontece que a Impetrante não realizou tempestivamente aquela desistência e, por isso, está sendo impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, incluiria os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento, que, aliás, são seus únicos débitos em aberto e passíveis de inclusão no PERT.

Entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT (cujo prazo somente foi aberto agora em dezembro/2018, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e que se expira em 28 de dezembro de 2018), houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança decorrente do auto de infração. Ao ser notificada deste julgamento administrativo, a Impetrante se valeu do prazo recursal para informar a Impetrada que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT para oficializar sua inclusão no programa, logo, a empresa renunciou seu direito de recorrer administrativamente contra a cobrança, tendo em vista a sua inclusão no PERT.

E o relato do necessário. Decido.

Deve-se conceder liminar mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei 12.016/2009, art. 70º, III).

No caso dos autos, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão de crédito tributário no parcelamento – PERT por não ter, formal e tempestivamente, desistido de recurso administrativo, muito embora, ao que consta, tenha informado isso posteriormente ao Fisco. A própria Impetrante confessa isso na petição inicial, ao narrar que “não apresentou essa desistência com relação à impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no momento oportuno e, em razão disso, está sendo impedida de realizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”.

Dispõe artigo 5º da Lei 13.496/2017:

Artigo 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Pela literalidade da norma, o caso seria de indeferimento da medida liminar requerida, pois, de fato, a Impetrante não cumpriu a formalidade legal.

Entretanto, vejo que o pedido de inclusão do crédito tributário no requerimento de parcelamento já se constitui, por si, em manifestação no sentido de que não há interesse em continuar litigando na esfera administrativa. Além disso, posteriormente, a Impetrante fez outra manifestação ao Fisco Federal – apesar de intempestiva – informando que não iria recorrer da decisão que confirmou o lançamento, por ter incluído o crédito tributário no parcelamento – PERT.

Trata-se a meu ver, portanto, de mera irregularidade a ausência de desistência do recurso administrativo, o que, com o devido respeito, não tem o condão de impedir a inclusão do crédito fiscal na consolidação do parcelamento.

A esse respeito, valho-me de precedente do STJ trazido pelo Patrono da Impetrante em sua petição inicial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a desistência expressa de recurso administrativo sobre o crédito tributário, eis que a confissão irrevogável e irretratável do débito tornava prejudicado o recurso em questão. Concluiu, ainda, que a opção já havia sido aceita pelo Fisco, e o contribuinte tem cumprido regularmente o pagamento das prestações. 4. **A Primeira Seção desta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543- C, do CPC, (REsp n. 1.143.216/RS, DJE 9.4.2010) no sentido de que, embora a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, tal qual ocorreu na caso dos autos, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1016502 / BA, RECURSO ESPECIAL 2007/0301500-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2011).

É até compreensível a ação do agente público ao seguir o que está disposto na lei, até porque não poderia agir de outra forma, eis que está vinculado ao dever de ofício de cumprir a estrita legalidade.

Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, levando-se em conta princípios, regras e valores constitucionais, não me parecer razoável e proporcional a não inclusão do crédito tributário no parcelamento tributário por descumprimento de formalidade, sobretudo porque restou evidente o interesse da Impetrante em incluir a exação no programa em referência (PERT).

Demonstrada, pois, a relevância da fundamentação jurídica e estando evidente, também, a urgência da medida postulada, uma vez que a data final para a consolidação dos créditos expira-se em 28/12/2018, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os créditos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do teor desta decisão, para seu imediato cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à UNIÃO por sua Procuradoria Seccional.

Cumpra-se a presente decisão, servindo cópia dela como mandado.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

3ª VARA DE BAURU

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - A VARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Euripides Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO

GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - A VARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - A VARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intinem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOSANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, CPC.
2. Outrossim, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelos autores, para o fim de comprovar o labor do *de cuius* no Colégio Caetano Capricio.
3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15 h 40 min.
4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUIRINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUREA ELAINE DOMICIANO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESLEI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, em quinze dias úteis.

2. No mesmo prazo comum, especifique a embargada as provas pretendidas, justificando-as.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO

D E S P A C H O

1. Cuida-se de pedido de Márcia Helena de Oliveira Teodoro para que seja desbloqueado o valor de R\$ 955,35 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), depositado na conta corrente n. 110.766-6 (agência 5964-1), do Banco do Brasil S/A, sob a alegação de que se trata de salário da mesma.
2. Decido.
3. Restou comprovado nos autos que o valor bloqueado da conta do Banco do Brasil (R\$ 955,35), através do sistema Bacenjud, é proveniente do recebimento do salário da executada, sendo a fonte pagadora o Tribunal de Justiça de São/SP/Fórum Franca, conforme extrato juntado ID 11081592. A penhora de salário encontra vedação no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a quantia, portanto, ser desbloqueada. Salvo para salários superiores a cinquenta salários mínimos, o que não é o caso da requerente, consoante o parágrafo 2º do art. 833, do CPC.
4. Nestes termos, defiro o pedido formulado pela executada para determinar o desbloqueio do total de R\$ 955,35, o que está sendo feito *on line*, simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud, juntando-se o comprovante nos autos.
5. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Carlos Eduardo Gomes** e de **João Gomes Alves**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.553,19.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 5184262).

Decisão Id. 5431997 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular, a fim de descrever quem são os réus, o motivo pelo qual figuram no polo passivo, qual seria a fraude supostamente apurada e a participação dos réus na alegada fraude, bem como para apresentar cópia do processo administrativo onde a pretensa fraude teria sido apurada.

Petição Id. 5610183 da autora juntando o procedimento administrativo.

Decisão Id. 8570771 recebendo a petição Id. 5610183 como emenda à inicial e designando audiência de conciliação na CECON.

Os réus foram citados (Ids. 9955207 e 10404481).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 12311466).

No Id. 12350030 foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aguarde-se para julgamento conjunto com os autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.403.6119 e n. 5003751-65.2017.403.6119, conforme decidido naquele primeiro (decisão trasladada no Id. 12350030).

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURI FELIX DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PAIVA - SP358028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Auri Felix da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Zacarias Batista Damasceno, com o pagamento de atrasados desde o óbito, ocorrido em 08.11.2006.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, destacando-se, ainda, que a parte autora não conseguiu apresentar em Juízo, por ora, nenhum documento médico em que seja apontada como inválida ou em que seja afirmado que possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que a parte autora, em cumprimento ao inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, manifestou desinteresse. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo, desde já, audiência de instrução e julgamento** para o dia **19.03.2019**, às **15h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora apresente rol de testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Considerando os termos do artigo 2º, § 3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28.02.2019, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição**.

Remetam-se os autos à CECON.

A parte ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcelo Flores da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.03.1985 a 09.08.1985, 14.05.1986 a 08.09.1986, 03.11.1986 a 09.08.1989, 10.12.1990 a 16.12.1993, 08.05.1995 a 01.10.2008 e de 01.10.2008 até a DER em 27.04.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.04.2017 ou a reafirmação da DER se necessário para a data em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a retificação do polo ativo e a realização de nova pesquisa de prevenção (Id. 12975048).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a existência dos autos n. 5007716-17.2018.4.03.6119, distribuídos anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 13251475: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora *Mecânica de Precisão Almeida Ltda.* em face da decisão Id. 12951382, alegando que padece de omissão quanto ao pedido de homologação da desistência da execução do título judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O §1º do artigo 100 da IN 1.717/2014 prevê:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, **ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;** (negritei)

Quanto ao inciso II, na decisão Id. 12951382, este Juízo determinou a expedição de certidão de inteiro teor.

Quanto ao inciso III, a petição Id. 11979096 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, restando apenas a “**certidão judicial que a ateste**”.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o resultado da pesquisa, que menciona "situação cadastral cancelada por encerramento de espólio", providencie a Secretaria a pesquisa junto ao Registro Civil.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119

AUTOR: EDMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Diligencie a secretaria objetivando informações acerca do andamento das diligências referentes ao cumprimento da Carta Precatória ID 11973303.

Sem prejuízo, intime-se a ré REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para comprovar os motivos do não comparecimento à audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação, se em termos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119

AUTOR: IZIDORO BALTIERI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Embargos Declaratórios)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IZIDORO BALTIERI em face da sentença objeto do ID 12022474, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada.

Em síntese, sustentou o embargante haver contradição na sentença, aduzindo que apresentou todo o suporte probatório no presente feito e que, por se tratar de fato novo, permitiria o reexame do pleito, não sendo cabível falar-se em coisa julgada.

Afirmou ainda que a sentença se mostra omissa, na medida em que “*sequer fundamentou sobre a nulidade do ato administrativo*”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Tal como constou da sentença, não se tratam de fatos novos, mas de pretensão voltada ao reexame de períodos já analisados de forma ampla em outro feito.

Descabida ainda a alegada omissão por ausência de fundamentação acerca do ato administrativo, uma vez que sequer foi deduzido pedido a esse título.

Ademais, apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Confira-se o recente julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. **IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.** Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013.). VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença exequenda. VIII - Todavia, consignou que, no "caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao exaurimento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação" (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafiar as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AIEERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018 ..DTPB:.) Grifamos.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUILHERME SIENA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT11543/B, RAFAEL BARION DE PAULA - MT11063/B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente SP, seja AUTORIZADA a transferência/remoção do Impetrante, GUILHERME SIENA DE ANDRADE, para exercer sua função/cargo junto à Agência da Previdência Social da cidade de COLORADO/PR, “com o objetivo de preservar a entidade familiar”, tendo em vista que sua esposa MARLENE TAVARES DE ANDRADE é funcionária do Banco do Brasil e foi transferida por interesse da administração, de Rancharia-SP para a cidade de Colorado-PR.

Alega o impetrante que seu direito é garantido pelo artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.112/90. A administração pública negou o pedido de remoção ao argumento de que a esposa do impetrante foi removida no interesse de seu empregador (Banco do Brasil), mas por se tratar de sociedade de economia mista o direito não é garantido.

Passo a decidir.

Inicialmente é preciso lembrar que o artigo 226 da Constituição Federal, garantem ao servidor público o direito à remoção para acompanhar cônjuge, também servidor público, removido para outra localidade, como ocorreu no presente caso, onde o cônjuge do impetrante foi transferido no interesse de Sociedade de Economia Mista Federal.

Embora a rigor o cônjuge transferido não seja servidor público estrito sensu, mas empregado público, é preciso ter em mente que a norma protetiva se volta à garantir a unidade familiar e especialmente dos menores envolvidos. Assim, importa que o servidor federal que pleiteia a remoção seja regido pelo estatuto e não o cônjuge transferido.

No que tange ao pedido de liminar, destaco que o artigo 36, parágrafo único, inciso III e alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, dispõe que:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

É o que ocorre no presente caso, onde a cônjuge do impetrante, empregada pública regular do Banco do Brasil, foi transferida no interesse da Sociedade de Economia Mista Federal, para pequeno Município do Paraná (Colorado), a evidenciar que a transferência realmente se deu no interesse da Empresa e não da transferida.

Aponto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a remoção prevista no referido artigo 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, "a", é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar. Veja:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.

2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

(...)

Note-se, no julgado acima transcrito, a existência de ponderação no sentido de que a apontada remoção exige, obrigatoriamente, que o servidor tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração. O conceito de servidor, entretanto, deve ser ampliado para abarcar também os empregados públicos federais, sob pena de desrespeito às normas protetivas da unidade familiar.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado.

Da mesma forma, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia no fato de que, residindo em cidades diversas, haverá a necessidade de constantes viagens e uma excessiva sobrecarga do autor/impetrante, em prejuízo do núcleo familiar.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, **defiro** a liminar pleiteada, para fins de determinar que a parte impetrada promova a remoção do impetrante da Gerência Executiva/Presidente Prudente para a Gerência Executiva/Maringá, **com lotação na APS de Colorado/PR**, a partir da intimação desta, com a concessão de trânsito para seu deslocamento e retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo na nova localidade, contados da remoção, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90.

Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação do Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente/SP para prestar suas informações, bem como para intimação da decisão ora proferida e cumprimento.

Notifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ajuíza a presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de concessão da tutela antecipada de urgência para garantir ao município o acesso à verba federal oriunda do convênio firmado com o FNDE, Termo de Compromisso PAC2 1157/2014, para construção de uma creche municipal no distrito de Cuiabá Paulista.

Inicialmente, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por ora, justifique o Município autor o valor da causa fixado na inicial, fazendo as devidas correções se for o caso.

Observa-se dos autos que o Município encontrou diversas dificuldades para dar início à construção da Creche, especialmente as dificuldades relativas à regularização imobiliária/fundiária do futuro local da obra, tendo somente em 2018 conseguido a abertura de matrícula imobiliária para tanto.

Verifica-se dos autos, entretanto, que o Convênio data de 2014, tendo, apesar das dificuldades, decorrido tempo mais do que suficiente para as providências cabíveis.

Consta dos autos que somente em 13 de setembro de 2018 o Município encaminhou internamente o processo para licitação da obra.

Consta dos autos também que a Tomada de Preços nº 007/2018 teria sido aberta, com data de abertura das propostas fixada para 08 de janeiro de 2019. Mas pelos documentos juntados não é possível neste momento verificar se o Edital nº 112/2018 foi elaborado e publicado, antes ou depois, do suposto cancelamento do Convênio.

Lembre-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que o município autor não demonstra, com os documentos que acompanham a inicial, que tomou todas as providências pertinentes para agilização do procedimento licitatório antes do cancelamento do convênio. Apenas quando foi surpreendido com a informação do cancelamento do convênio, e concessão do exíguo prazo de dois dias para comprovação do início das obras, buscou finalizar o processo.

Assim, neste momento de cognição sumária, indefiro a tutela de urgência pleiteada, posto que aparentemente o cancelamento do Convênio se encontra amparado em justificativa fática razoável, qual seja, o não início das obras em prazo razoável, e, portanto, em acordo com os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, especialmente os da moralidade e da eficiência.

Não obstante, consigno desde já que a liminar será reapreciada, tão logo o Município esclareça quando o Edital nº 112/2018 foi efetivamente publicado e qual seu inteiro teor.

Assim, tendo indeferido a tutela pelos fundamentos expostos, fixo o prazo de 5 (dez) para que o autor junte: 1) esclarecimentos sobre quando o Edital nº 112/2018 foi efetivamente publicado; 2) inteiro teor do edital respectivo e esclarecimentos quanto fase em que se encontra.

Sem prejuízo, cite-se a ré, devendo a mesma juntar todos os documentos pertinentes aos fatos narrados na inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIANO RIZZO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240, MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES - SP370199, NAYARA DA SILVA RUIZ DA FONSECA - SP362363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio SP, a restauração do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido através do processo judicial nº 0002785-25.2015.8.26.0481.

Alega que não foi informado previamente sobre a cessação do benefício, uma vez que no processo judicial citado acima, o benefício somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica prévia.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Apesar da alegação do impetrante, não consta dos documentos que acompanham a inicial cópia da sentença/acórdão prolatada nos autos mencionados, a fim permitir a verificação se houve ou não desrespeito aos termos da coisa julgada.

Além disso, a atual redação da Lei 8.213/91 permite, em tese, a alta programada mesmo de benefícios concedidos judicialmente, não havendo prima facie, inconstitucionalidade no procedimento, desde que respeitados os próprios critérios legais fixados.

Assim sendo, por ora, indefiro a liminar pleiteada, e postergo a reapreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, e eventual complementação da inicial com os documentos pertinentes da ação judicial mencionada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte impetrante complementar a documentação que instrui a inicial, com a juntada de cópia da sentença/acórdão mencionados. Adota a providência, tomem os autos conclusos para reapreciar a liminar, por ora indeferida.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LONE MULLER CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O - Carta Precatória

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4778D3666</p>	
--	--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: ERICK MORANO DOS SANTOS, MARIA DARCY MARIZ MORANO
EXECUTADO: MARIA DARCY MARIZ MORANO, ERICK MORANO DOS SANTOS

DECISÃO

O requerente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução e requerendo a designação de audiência de conciliação (id 12597837).

Foi realizado bloqueio via sistema BACENJUD e RENAJUD (id 12805159).

A parte executada requereu a liberação da verba constrita, via sistema Bacenjud, ao argumento de que é impenhorável, haja vista que decorrente de proventos de honorários advocatícios (id 12857515).

Com vistas, a CEF apresentou justificativas quanto aos cálculos apresentados e manifestou desinteresse quanto aos valores bloqueados e quanto ao veículo. Juntou pesquisas realizadas pelo sistema ARISP e requereu o deferimento de pesquisas via INFOJUD (id 12902352).

Delibero.

Ante a concordância expressa da exequente, **defiro** o pedido para desbloqueio dos valores informados no id 12805168. No que tange ao veículo, observo que se trata de veículo objeto de alienação fiduciária, e a CEF concordou expressamente com a liberação da restrição judicial do veículo (id 12805169).

Adote-se a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Havendo discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, **remetam-se os autos ao setor de contadoria.**

No mais, tendo em vista o interesse da parte, **designo audiência de conciliação** para o dia 05/02/2019, às 17h. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 03”.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **VICTÓRIA AKEMI HIGASHIBARA BATISTA**, em face do **FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e do **BANCO DO BRASIL**, por meio da qual visa a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 009.711.294), durante o período de duração da residência médica da junto ao HMLMB Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Deu à causa do valor de R\$ 23.183,16 (vinte e três mil cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

É o relatório. Delibero.

Por ora, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, diante do montante total das prestações pendentes e das que pretende prorrogar, recolhendo, se for o caso, custas complementares.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010179-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: TELMA JANE GIBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

TELMA JANE GIBIM ajuizou esta ação cautelar antecedente visando à produção antecipada de prova pericial em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR**, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado no “Residencial Tapajós”, nesta cidade de Presidente Prudente (SP) possui problemas estruturais.

Alega que devido à má qualidade dos materiais utilizados na construção do imóvel, estaria sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, inundações nos dias de chuva, pisos e cerâmicas soltando, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros, conforme imagens reproduzidas nos autos através de fotografias, sendo certo que nos dias de chuvas fortes, os problemas são ainda maiores, tendo em vista que o imóvel fica totalmente alagado, danificando os seus móveis, tendo a sensação de que a casa está “balançando”.

Visando reparação dos prejuízos ou eventual indenização, vem a Juízo deduzir pretensão cautelar para produzir provas do efetivo dano sofrido e requer, cautelarmente, a realização de perícia para constatação dos danos e, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, apresentou procuração e demais documentos pertinentes.

É a síntese do necessário.

Delibero.

A parte autora vem a juízo requerer a produção antecipada de provas.

A ação de produção antecipada de prova e a demanda pela qual se afirma o direito a produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. Busca-se o reconhecimento do direito autônomo a prova, em típico procedimento de jurisdição voluntária.

O artigo 381 do Código de Processo Civil dispõe sobre o procedimento e consolidou de forma clara, nos incisos II e III, que é possível a produção antecipada de prova sem o requisito da urgência.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Pois bem. No caso dos autos, salta aos olhos que os fatos narrados demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que se passar o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência, perder-se-á a oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Assim, com fulcro no art. 381, inciso I, do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda.

Assim, **nomeio** o perito, engenheiro civil **RENATO GREGÓRIO DE CASTRO**, CREA/SP nº 5060019536, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 307, telefones: 3262-1036/[99682-1447](tel:99682-1447)/99675-9697, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel de **Telma Jane Gibim**, residente e domiciliada na Rua Alonso Martiniano dos Santos, nº 473, lote 26, quadra E, Residencial Tapajós, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, **intime** o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília, para que se proceda a citação do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, no Setor Bancário Sul, quadra 04, lotes 3/4, em Brasília-DF.

Cópia da presente decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B034ECC3DB</p>	
--	--

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se ação por meio do qual a autora, graduada em medicina em Universidade da Bolívia, afirma que apesar de regularmente inscrita no Programa Mais Médico para Brasil, conforme as regras do Edital SGTMS/MS nº 12 de 27 de Novembro de 2017 desde o 14º Ciclo e também 15º Ciclo sob a inscrição nº 496385, estando dispensada da juntada de documentos, não teria sido reconhecida como já inscrita no Edital SGTMS/MS nº 12 de 27 de Novembro de 2017 (15º Ciclo).

Explica que o sistema SGP, a redirecionou à tela de “candidato estrangeiro”, exigindo além da inserção de todos os documentos, a inserção de informações do país de habilitação e país de atuação. Argumenta que o Edital 22 de 07 de dezembro de 2018, não tem a previsão de exigência para inserção de informação de “país de atuação”, como campo obrigatório para preenchimento, mas o sistema SGP traz uma regra e exigência extra editalícia ao exigir o preenchimento e impedir a conclusão da inscrição, sem que haja essa previsão no edital 22.

Aduz que sob pena de ferir o princípio da vinculação do edital o Sistema SGP, não poderá a exigir a inserção da informação do “País de Atuação” como requisito sine qua non, à efetivação e validação da inscrição, pois no edital não existe essa exigência, devendo portanto, ser o campo ser liberado ou desabilitado como “não obrigatório”, para enfim permitir a conclusão da inscrição na forma e condição de candidato dispensado de reapresentar documentos dos subitens 4.21. e 4.2.3. Alega que fez vários contatos com a Coordenação do Mais Médico para o Brasil, no Ministério da Saúde, sem que o órgão e seu corpo técnico tenha adotado qualquer providência.

Pede antecipação de tutela, para fins de ter assegurado o direito de efetivar sua inscrição como Médico Brasileiro Formado em instituição de ensino estrangeira e não como “médico estrangeiro”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É fato público e notório que o acesso do profissional de medicina ao “Programa Mais Médico” será por meio do processo seletivo regulado por edital, que deverá obedecer os preceitos da Lei n. 12.874/2013 instituidora.

Nos termos do art. 13 de referida Lei podem participar do Programa: 1) os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; 2) médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

O parágrafo § 1º, por sua vez, estabelece que a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade: 1) médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; 2) médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e 3) médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

As portarias regulamentadoras, por sua vez, estabelecem que a seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

Especificamente em relação a questão mencionada nos autos, é preciso ter em mente que o Edital 22 de 07 de dezembro de 2018, trouxe para candidatos que tiveram suas inscrições validadas no Programa Mais Médicos para o Brasil, na forma do Edital SGTMS/MS nº 12 de 27 de Novembro de 2017 (15º Ciclo), a dispensa de reapresentação dos documentos, o que a princípio afastaria a necessidade de nova apresentação de documentos pelo sistema SGP.

Pois bem. Estabelece o Edital:

“O MINISTÉRIO DA SAÚDE, por meio da SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS), no uso das atribuições que lhe confere o Anexo I do Decreto nº 8.901, de 7 de novembro de 2016, considerando as ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em Saúde em regiões prioritárias para o SUS, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 e demais normas, torna pública a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, conforme perfis especificados, para adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, para fins de alocação nas vagas ociosas de cooperação com organismo internacional, caso haja vagas remanescentes da chamada regida pelo Edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018 e respectivas alterações, conforme estabelecido neste Edital.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

1. DO OBJETO

1.1. Este Edital tem por objeto realizar chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, para os perfis definidos nos termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013 e respectivas alterações, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, para fins de alocação nas vagas ociosas de cooperação com organismo internacional, nos termos estabelecidos no presente Edital, com a finalidade de aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço. 1.2. Somente haverá disponibilidade para alocação nos termos deste Edital, caso haja vagas remanescentes da chamada regida pelo Edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018 e respectivas alterações. 1.3. Este Edital poderá ser revogado, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade do Ministério da Saúde, ou por perda de objeto, caso não haja vagas remanescentes da chamada regida pelo Edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018 e respectivas alterações.

2. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA E NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL.

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/2013/MS/MEC:

2.1.1. Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e 2.1.2. Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

2.1.3. Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

2.2. Constituem requisitos para a participação dos médicos de que trata o subitem 2.1.1;

2.2.1. Possuir certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente; ou possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei; 2.2.2. Possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM); 2.2.3. Não ser participante de programa de residência médica;

2.2.4. Não estar prestando o Serviço Militar Obrigatório no período de vigência do Projeto; 2.2.5. Não possuir vínculo de serviço com carga horária incompatível com as exigências do Projeto; e 2.2.6. Estar em situação regular perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil.

2.3. Para fins de comprovação dos dispostos nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, o médico participante prestará declaração negativa de vínculo, quando do preenchimento do formulário de adesão, sob as penas da lei. 2.4. Para fins de comprovação do cumprimento do disposto no item 2.2.3, na hipótese de ser participante de programa de residência médica, o médico interessado terá 2 (dois) dias úteis, contados da data da divulgação do resultado da localidade em que será alocado para participar do Projeto, para enviar à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil o comprovante do seu pedido de desligamento formalizado junto à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

2.4.1. O documento de que trata o item 2.4. deverá ser enviado à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por via eletrônica, pelo médico participante através do endereço eletrônico: maismedicos@saude.gov.br.

2.5. Constituem requisitos para a participação dos médicos de que tratamos subitens 2.1.2 e 2.1.3:

2.5.1. Estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral no Brasil, se brasileiro; 2.5.2. Sendo brasileiro e do sexo masculino, estar em situação regular com as obrigações militares no Brasil; 2.5.3. Possuir diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de educação superior estrangeira; 2.5.4. Possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina no exterior, a ser verificado pelo Ministério das Relações Exteriores; 2.5.5. Estar em situação regular: a) perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior, mediante documento expedido em até 2 (dois) anos antes da data de publicação deste Edital; e b) perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil, se residiu ou se aqui residente.

2.5.6. Possuir conhecimentos de língua portuguesa.

2.5.7. Apenas para os médicos de que trata o item 2.1.3, o país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde;

2.5.8. No caso de médicos estrangeiros que estiverem no Brasil na condição reconhecida de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, conforme comunicação do Ministério da Justiça, será dispensado o cumprimento do disposto nos subitens 2.5.7.

2.5.8.1.A condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação dos demais documentos exigidos pelo item 2.5, que sejam emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. 2.6. A comprovação do cumprimento do subitem 2.5.6 pelos médicos de que tratamos subitens 2.1.2 e 2.1.3 será feita em 2 (duas) etapas, sendo:

2.6.1. A primeira etapa, mediante declaração apresentada pelo médico interessado no ato de inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa; e 2.6.2. A segunda etapa, mediante avaliação e aprovação no módulo de acolhimento e avaliação. 2.7. Não será aceita a inscrição de médicos que participam do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), ou seja, que constem como ativos no Sistema de Gerenciamento de Programas do Ministério da Saúde- SGP em qualquer dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde. 2.8. Será vedada a adesão de candidatos que participaram de quaisquer das chamadas públicas anteriores do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme respectivos Editais, que tenham sido desligados por descumprimento de normas editalícias ou das regras normativas dos Programas.

2.9. Será vedada a inscrição dos médicos que tenham sido validados e que não iniciaram suas ações de aperfeiçoamento em seleções anteriores, ou que se desligaram voluntariamente a qualquer tempo do Projeto Mais Médicos ou do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, no prazo de 6 (seis) meses anteriores à data de início da inscrição na presente seleção. 2.9.1. O prazo estabelecido no subitem 2.9 será contado da data fixada para o início das ações de aperfeiçoamento ou contados do desligamento voluntário deferido pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil via Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP nas seleções anteriores.

2.9.2. Na hipótese de desligamento voluntário do Projeto Mais Médicos para o Brasil em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias será exigida do médico participante a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e passagens aéreas nos termos do art. 22, § 8º da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013 e respectivas alterações, acrescidos de atualização monetária, por via administrativa e/ou judicial, inclusive inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), conforme Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

2.9.3. O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que se desligou voluntariamente, no período entre 180 (cento e oitenta) dias e 720 (setecentos e vinte) dias de participação no Projeto, caso venha a aderir ao Projeto nesta seleção, não terá direito a recebimento da ajuda de custo, nem custeio de deslocamento de que trata a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 08 de julho de 2013 e respectivas alterações, e demais normativos pertinentes. 2.9.4. O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tenha sido desligado voluntariamente, com mais de 720 (setecentos e vinte) dias de participação no Projeto, caso venha a aderir ao Projeto nesta seleção, terá direito a recebimento de nova ajuda de custo correspondente a 01 (uma) bolsa-formação de que trata a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 08 de julho de 2013, e respectivas alterações, independente do local de alocação.

2.10. Não poderão aderir a este Edital, profissionais ativos no SGP como gestores municipais ou de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI).

2.11. Os direitos, vantagens, deveres, obrigações e responsabilidades dos médicos que participarem do Projeto Mais Médicos para o Brasil encontram-se previstos na Lei nº 12.871/2013, no Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013, Resoluções da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil e demais atos regulamentares e editais correspondentes, normativos das instituições de educação superior supervisoras, normativos do Sistema Único de Saúde, e na legislação brasileira em geral.

2.12. Em caso de pagamento indevido da bolsa-formação, inclusive por motivos de temporalidade entre pedido de desligamento do profissional, seu deferimento e o processamento da folha de pagamento, o Ministério da Saúde adotará os procedimentos de cobrança para restituição ao Erário”.

Pois bem. A autora comprovou ser brasileira e ser formada em Instituição de Ensino da Bolívia, bem como ser autorizada ao exercício da profissão naquele país.

A autora comprovou também que tentou se inscrever no Programa Mais Médicos, na forma do Edital nº 22 de 2018, mas não aparecia o link para informar que era médica habilitada na Bolívia.

Da mesma forma, a autora comprovou que entrou em contato com o Programa, via email, não recebendo resposta.

Pois bem, o que se depreende dos documentos juntados é que a exigência do Sistema (não se sabe se por erro ou por deliberada intenção), na prática, acaba por impedir que os médicos brasileiros formados na Bolívia concorram em igualdade de condições com os demais médicos brasileiros formados em outro país.

De fato, quando o Sistema SGP faz exigências de preenchimento de campo de “País de atuação” como requisito obrigatório para continuidade da efetivação da inscrição, sem abrir o ícone da Bolívia, na prática está excluindo os brasileiros formados neste país.

Ocorre que apenas para os médicos de que trata o item 2.1.3 (ou seja, **Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior**), haverá a exigência de que o país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde.

Para os médicos brasileiros o Edital não tem esta exigência. Logo, fica evidente o direito da autora, em efetivar sua inscrição e concorrer em igualdades de condições com outros brasileiros formados no exterior. A não efetivação da inscrição levaria ao risco de total perecimento do direito da autora.

Dessa forma, presentes os requisitos previstos no CPC, conforme fundamentação exposta, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar à União (Programa Mais Médico/Ministério da Saúde) que: a) corrija a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com o Edital 22/2018, alterando o “status” da requerente para “Médico Brasileiro Formado em Instituição Estrangeira” ao invés de “Médico Estrangeiro”, bem como adotando providências para habilitar a Bolívia como “país de atuação”, tendo em vista não haver vedação a que médicos brasileiros formados na Bolívia participem do Programa; b) promova a imediata inscrição da requerente no processo seletivo previsto no edital nº 22 de 07 de dezembro de 2018, desde que não haja outros empecilhos que não os mencionados nos autos e nesta decisão.

Cite-se e intime-se, com urgência a União.

Sem prejuízo, fica desde já autorizada a intimação/notificação dos responsáveis pelo Programa Mais Médicos, por quaisquer outros meios expeditos, como email, whatsapp e outros.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELEO RODRIGUES DAMAZIO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FÁRIA - SP144895

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA nos presentes autos, consoante requerido (id 10064373).

Requeru a parte executada o parcelamento do débito, procedendo ao recolhimento do equivalente a 30% do débito (id 10326712), e comprometendo-se ao pagamento do restante em seis parcelas, na forma do artigo 916 do Novo CPC.

No entanto, o exequente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), não concordou com o pedido de parcelamento do executado, tendo em vista o disposto no §7º do artigo 916 do CPC, que veda expressamente o parcelamento, nos moldes do caput para os casos de cumprimento de sentença.

Já os exequentes: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (id 10838837), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (id 10965517), UNIÃO FEDERAL (id 11000096) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA (id 11010845), não se opuseram com o depósito de 30% (trinta) por cento do valor em execução, e o saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, na forma disposta pelo artigo 916 do CPC.

Na jurisprudência encontramos posicionamentos de que o parcelamento da dívida independe de anuência do credor, desde que obedecidos os demais critérios fixados pelo legislador:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANUÊNCIA DO CREDOR DESNECESSÁRIA. ART. 475-A DO CPC. Nos termos da regra do art. 745-A do CPC, introduzida pela Lei 11.382/06, que promoveu alterações na execução de títulos extrajudiciais a fim de torná-la mais ágil, é facultado ao devedor, mediante o cumprimento de certos requisitos, o pagamento parcelado da dívida, sendo dispensável a anuência do credor. No caso, observado o depósito prévio de 30% do débito e de duas parcelas, o parcelamento do saldo em 6 parcelas deve ser concedido ao devedor. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70021533682, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/09/2007). (grifo nosso).

Na vigência do antigo CPC/1973, não havia a proibição expressa de o executado, no cumprimento de sentença, se valer do parcelamento para quitar o seu débito.

Ocorre que, com a entrada em vigor do novo CPC, no cumprimento das sentenças proferidas na sua vigência, há a proibição expressa do parcelamento do valor em execução estabelecida no § 7º do art. 916 do referido diploma legal.

No entanto, **DEFIRO O PARCELAMENTO** requerido pelo RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI, eis que o processo é instrumento para solucionar conflitos. Se a maioria dos exequentes nos autos em epígrafe, tendo em vista que somente 1 exequente não concordou (SEBRAE), e os outros 4 exequentes não se opuseram quanto ao pagamento da verba honorária nos moldes previstos pelo artigo 916, não há razão para este Juízo criar obstáculos.

Nesse sentido, há julgados admitindo a aplicação do art. 916 do CPC na fase de cumprimento de sentença, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA PELO CPC (LEI 13.105/2015). PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA LEGAL. APLICABILIDADE APENAS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART. 916, §7.º, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ACEITE. FACULDADE DO CREDOR. SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% ART. 523, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO TOTAL (§1.º) OU PARCIAL (§2.º). ACEITE DE PARCELAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A taxatividade do artigo 916, §7.º, do CPC/2015 apenas afasta a possibilidade de o magistrado singular impor tal modalidade de adimplemento (moratória legal). Contudo, não impede que o credor se utilize de tal faculdade, para obter a resolução do conflito. (grifo nosso).

2. Tendo o devedor ofertado o pronto pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, dentro do prazo do adimplemento voluntário, não se pode aplicar a multa pelo não pagamento prevista no art. 523, §§1.º e 2.º, do CPC/2015.3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1580095-4, rel. Des. Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, julgado em 08.02.2017).

Portanto, apesar da proibição contida no § 7º do art. 916 do CPC/2015 de o executado se valer do parcelamento na fase de cumprimento de sentença, tal possibilidade deve ser acolhida.

Assim, **HOMOLOGO** o parcelamento requerido pela parte executada, na forma do artigo 916 do Novo CPC.

Consta nos autos o depósito de 30% do total devido (id 10326712). O saldo remanescente deverá ser pago em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do CPC.

Intimem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos

Dê-se ciência aos executados dos documentos apresentados nos ID's 12948275, 129448276 e 129448277.

Sem prejuízo diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CA VALE, JOSE ROBERTO ANDRE ATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença (id 8571595), referente à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF.

Recebo a impugnação interposta pela parte executada, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada, ora impugnante. Anote-se.

Vista à CEF para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LAGUSTERA BENEGAS - SP375786
IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos em Plantão Judiciário.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUÍS SANCHES** em face da **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**. Objetiva ter assegurado o direito de “SER HABILITADO JUNTO AO SISTEMA E-MEC para participara do INÍCIO DA CAPACITAÇÃO DOS AVALIADORES MAIS ANTIGOS”.

Assevera que a autoridade coatora informou por e-mail que havia pendências no CPF do impetrante e rechaça tal informação afirmando que nunca teve pendências junto ao fisco federal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Não foram recolhidas custas iniciais.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, o impetrante limitou-se a informar da impossibilidade de participar da capacitação a ser oferecida a partir deste mês pelo órgão presidido pela impetrada.

Dessa maneira, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que não consta do pedido requerimento para apreciação da liminar, que aparece apenas em título na primeira página da inicial.

Por fim, cabe registrar que se trata de autoridade coatora com endereço no Distrito Federal.

Do quanto analisado, em havendo “pedido liminar” apenas no título da petição inicial, e não no bojo da petição inicial (nem mesmo no pedido final que menciona apenas a concessão da ordem), verifico não se tratar de matéria sujeita a plantão.

3. DECISÃO

Isto posto, com o final do recesso judiciário, encaminhem-se os presentes autos para distribuição à Justiça Federal de Tupã, que melhor analisará a questão da competência do Juízo, diante de a autoridade coatora indicada estar localizada no Distrito Federal.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LAGUSTERA BENEGAS - SP375786

IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Vistos em Plantão Judiciário.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUÍS SANCHES** em face da **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**. Objetiva ter assegurado o direito de “SER HABILITADO JUNTO AO SISTEMA E-MEC para participara do INÍCIO DA CAPACITAÇÃO DOS AVALIADORES MAIS ANTIGOS”.

Assevera que a autoridade coatora informou por e-mail que havia pendências no CPF do impetrante e rechaça tal informação afirmando que nunca teve pendências junto ao fisco federal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Não foram recolhidas custas iniciais.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, o impetrante limitou-se a informar da impossibilidade de participar da capacitação a ser oferecida a partir deste mês pelo órgão presidido pela impetrada.

Dessa maneira, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que não consta do pedido requerimento para apreciação da liminar, que aparece apenas em título na primeira página da inicial.

Por fim, cabe registrar que se trata de autoridade coatora com endereço no Distrito Federal.

Do quanto analisado, em havendo “pedido liminar” apenas no título da petição inicial, e não no bojo da petição inicial (nem mesmo no pedido final que menciona apenas a concessão da ordem), verifico não se tratar de matéria sujeita a plantão.

3. DECISÃO

Isto posto, com o final do recesso judiciário, encaminhem-se os presentes autos para distribuição à Justiça Federal de Tupã, que melhor analisará a questão da competência do Juízo, diante de a autoridade coatora indicada estar localizada no Distrito Federal.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Embora seja entidade beneficente de assistência social, tal status não assegura à autora, por si só, o direito à gratuidade de justiça, relacionado a sua situação financeira mais do que sua natureza jurídica. Analisando superficialmente as contas de resultado de seu balanço patrimonial nos anos de 2016 e 2017 noto que a pessoa jurídica auferiu lucro (receitas maiores do que as despesas), motivo, por que, a alegação de não ter condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da continuidade de suas atividades não procede. Por isso, INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita.

Aguarde-se o retorno do expediente forense regular após o recesso e intime-se a autora para recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com o cancelamento da distribuição.

OURINHOS, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência em procedimento comum, no qual alega o autor estar na iminência de sofrer danos em razão de vício formal ocorrido em concurso de admissão para a **ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR, cujo certame teria sido regulado pela PORTARIA DIRENS 130-T/DPL, de 28 de março de 2018**. Alega que durante o desenrolar do concurso, as regras convocatórias da portaria mencionada foram alteradas, supostamente para adequar-se aos ditames da Lei 12.990/14, reservando vagas para candidatos beneficiários de cotas, que não estavam previstas inicialmente.

Argumenta que o certame deve reger-se não somente pelas leis, mas especialmente pelo teor do ato convocatório e portanto, não poderia ser modificado para prejudicar os participantes, durante o procedimento seletivo. Com isso, apesar de ter logrado classificação que entende suficiente, não foi convocado para inscrição em razão de ter sido preterido por outros candidatos beneficiados com o regime previsto na referida lei.

Quanto à urgência, argumenta que os candidatos classificados deverão apresentar-se para matrícula no dia 19 de janeiro p.f. e em razão da sua classificação, tal ato poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis. Pede assim, a anulação da portaria DIRENS 280-T/DCR de 24 de julho de 2018, que alterou dispositivos das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2019 (Edital) e, determinar a União, por meio da **ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR, que refaça e republique a classificação dos candidatos, nos termos do instrumento convocatório do concurso.**

É o breve relato, Decido:

Primeiramente, para o deferimento, faz-se necessária a juntada da declaração de hipossuficiência o outro meio de prova dessa condição, o que não está nos autos. Assim, providencie-a o autor, no prazo de 5 dias, ou junte comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

De fato o autor parece ter razão, em tese, quanto à vinculação do certame ao instrumento convocatório, mas, de outro lado, é de se observar que o procedimento administrativo de seleção, além de transcorrer com fidelidade ao Edital, deve, sem sombra de dúvida observar as disposições legais e constitucionais sobre a matéria. Assim, ainda que o certame tivesse transcorrido conforme a norma infra-legal, se de fato não observasse as disposições das normas legais sobre a matéria, incorreria, igualmente em nulidade que poderia mostrar-se não passível de convalidação.

Contudo, apesar da aparente urgência, e a relevância dos argumentos que se poderia resumir em aspectos de ilegalidade, a providência pleiteada pode causar danos a terceiros de boa-fé, que como ele participam do concurso e portanto, serão atingidos pelos efeitos desta ação. Portanto, necessária a inclusão no polo passivo e oitiva dos demais participantes do concurso, em homenagem à ampla defesa e ao devido processo legal.

Por ora, indefiro a liminar pleiteada, até a oitiva preliminar da União, para a qual concedo o prazo de cinco, sem prejuízo do prazo legal para contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações tanto do autor como da ré, tornem os autos conclusos, mesmo no período de recesso, a fim de que se possa reavaliar a decisão de antecipação da tutela.

Intime-se e cite-se a União, com urgência, no plantão judiciário.

Campinas, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência em procedimento comum, no qual alega o autor estar na iminência de sofrer danos em razão de vício formal ocorrido em concurso de admissão para a **ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR, cujo certame teria sido regulado pela PORTARIA DIRENS 130-T/DPL, de 28 de março de 2018**. Alega que durante o desenrolar do concurso, as regras convocatórias da portaria mencionada foram alteradas, supostamente para adequar-se aos ditames da Lei 12.990/14, reservando vagas para candidatos beneficiários de cotas, que não estavam previstas inicialmente.

Argumenta que o certame deve reger-se não somente pelas leis, mas especialmente pelo teor do ato convocatório e portanto, não poderia ser modificado para prejudicar os participantes, durante o procedimento seletivo. Com isso, apesar de ter logrado classificação que entende suficiente, não foi convocado para inscrição em razão de ter sido preterido por outros candidatos beneficiados com o regime previsto na referida lei.

Quanto à urgência, argumenta que os candidatos classificados deverão apresentar-se para matrícula no dia 19 de janeiro p.f. e em razão da sua classificação, tal ato poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis. Pede assim, a anulação da portaria DIRENS 280-T/DCR de 24 de julho de 2018, que alterou dispositivos das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2019 (Edital) e, determinar a União, por meio da **ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR, que refaça e republique a classificação dos candidatos, nos termos do instrumento convocatório do concurso**.

É o breve relato, Decido:

Primeiramente, para o deferimento, faz-se necessária a juntada da declaração de hipossuficiência o outro meio de prova dessa condição, o que não está nos autos. Assim, providencie-a o autor, no prazo de 5 dias, ou junte comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

De fato o autor parece ter razão, em tese, quanto à vinculação do certame ao instrumento convocatório, mas, de outro lado, é de se observar que o procedimento administrativo de seleção, além de transcorrer com fidelidade ao Edital, deve, sem sombra de dúvida observar as disposições legais e constitucionais sobre a matéria. Assim, ainda que o certame tivesse transcorrido conforme a norma infra-legal, se de fato não observasse as disposições das normas legais sobre a matéria, incorreria, igualmente em nulidade que poderia mostrar-se não passível de convalidação.

Contudo, apesar da aparente urgência, e a relevância dos argumentos que se poderia resumir em aspectos de ilegalidade, a providência pleiteada pode causar danos a terceiros de boa-fé, que como ele participam do concurso e portanto, serão atingidos pelos efeitos desta ação. Portanto, necessária a inclusão no polo passivo e oitiva dos demais participantes do concurso, em homenagem à ampla defesa e ao devido processo legal.

Por ora, indefiro a liminar pleiteada, até a oitiva preliminar da União, para a qual concedo o prazo de cinco, sem prejuízo do prazo legal para contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações tanto do autor como da ré, tornem os autos conclusos, mesmo no período de recesso, a fim de que se possa reavaliar a decisão de antecipação da tutela.

Intime-se e cite-se a União, com urgência, no plantão judiciário.

Campinas, 21 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência em procedimento comum, no qual alega o autor estar na iminência de sofrer danos em razão de vício formal ocorrido em concurso de admissão para a **ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR, cujo certame teria sido regulado pela PORTARIA DIRENS 130-T/DPL, de 28 de março de 2018**. Alega que durante o desenrolar do concurso, as regras convocatórias da portaria mencionada foram alteradas, supostamente para adequar-se aos ditames da Lei 12.990/14, reservando vagas para candidatos beneficiários de cotas, que não estavam previstas inicialmente.

Argumenta que o certame deve reger-se não somente pelas leis, mas especialmente pelo teor do ato convocatório e portanto, não poderia ser modificado para prejudicar os participantes, durante o procedimento seletivo. Com isso, apesar de ter logrado classificação que entende suficiente, não foi convocado para inscrição em razão de ter sido preterido por outros candidatos beneficiados com o regime previsto na referida lei.

Quanto à urgência, argumenta que os candidatos classificados deverão apresentar-se para matrícula no dia 19 de janeiro p.f. e em razão da sua classificação, tal ato poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis. Pede assim, a anulação da portaria DIRENS 280-T/DCR de 24 de julho de 2018, que alterou dispositivos das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2019 (Edital) e, determinar a União, por meio da **ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR, que refaça e republique a classificação dos candidatos, nos termos do instrumento convocatório do concurso**.

É o breve relato, Decido:

Primeiramente, para o deferimento, faz-se necessária a juntada da declaração de hipossuficiência o outro meio de prova dessa condição, o que não está nos autos. Assim, providencie-a o autor, no prazo de 5 dias, ou junte comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

De fato o autor parece ter razão, em tese, quanto à vinculação do certame ao instrumento convocatório, mas, de outro lado, é de se observar que o procedimento administrativo de seleção, além de transcorrer com fidelidade ao Edital, deve, sem sombra de dúvida observar as disposições legais e constitucionais sobre a matéria. Assim, ainda que o certame tivesse transcorrido conforme a norma infra-legal, se de fato não observasse as disposições das normas legais sobre a matéria, incorreria, igualmente em nulidade que poderia mostrar-se não passível de convalidação.

Contudo, apesar da aparente urgência, e a relevância dos argumentos que se poderia resumir em aspectos de ilegalidade, a providência pleiteada pode causar danos a terceiros de boa-fé, que como ele participam do concurso e portanto, serão atingidos pelos efeitos desta ação. Portanto, necessária a inclusão no polo passivo e oitiva dos demais participantes do concurso, em homenagem à ampla defesa e ao devido processo legal.

Por ora, indefiro a liminar pleiteada, até a oitiva preliminar da União, para a qual concedo o prazo de cinco, sem prejuízo do prazo legal para contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações tanto do autor como da ré, tornem os autos conclusos, mesmo no período de recesso, a fim de que se possa reavaliar a decisão de antecipação da tutela.

Intime-se e cite-se a União, com urgência, no plantão judiciário.

Campinas, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

Vistos, em plantão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a autora pretende a concessão de medida liminar para o fim de “sanear a inconsistência e incongruência do Sistema SGP com Edital 22 de 7 de dezembro de 2018, de modo a permitir a validação e o deferimento da inscrição da requerente junto ao Programa Mais Médicos.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É graduada em Medicina na Bolívia;
- 2- Inscrita no Programa Mais Médicos, obteve decisão liminar para “determinar à União que admita a inscrição da autora SANDRA ROMÃO DE LIMA no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original da carteira profissional (habilitação para o exercício da medicina no exterior) até o dia 13 de fevereiro de 2019”;
- 3- Ao se cadastrar no sistema SGP – o mesmo redirecionou a tela para “médico estrangeiro”, exigindo inscrição a inserção de todos os documentos e informações do país de habilitação;
- 4- Devido a inconsistências no sistema, apontou país de formação como sendo outro, eis que a opção do país em que graduada não estava disponível.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

A autora busca medida que permita a validação de sua inscrição junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 22/18), ao argumento de que, ao finalizar sua inscrição, indicou local de formação diverso daquele em que graduada, Uruguai ao invés de Bolívia. Aponta que o fato deveu-se a inconsistência no sistema, que não admitia o país em questão.

Contudo, não me parece evidente o óbice aqui levantado.

Apesar do correio eletrônico enviado pela autora em 19/12/2018, às 7:56, em que comunica a possível inconsistência, não há resposta ao requerimento formulado, o que impossibilita a análise de eventual ilegalidade por parte da autoridade.

Ademais, é fato que as condições para participação do programa encontram-se definidas em edital SGTMS/MS 22/18, que vinculam o inscrito quanto à satisfação daquelas exigências.

A autora é médica brasileira formada em instituição de ensino estrangeira, Universidade Técnica Privada de Cosmo, Bolívia e, portanto, sujeita-se aos requisitos estabelecidos naquele certame, dentre eles aquele em que o “país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde”, o que, a seu ver, estaria a impossibilitar a validação de sua inscrição.

Contudo, não vislumbro violação a princípios constitucionais a limitação de participação de intercambistas que “possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. **Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde**” (*grifei - PJE: 08017415020134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/09/2014*)

Consequentemente, “a ausência, o preenchimento incorreto, ou informações inverídicas de qualquer dos dados solicitados poderá acarretar a invalidação da adesão, (...)”, conforme item 3.1.6, do Edital 22/18.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Findo o recesso, distribua-se livremente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o réu para que se manifeste nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOVINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-49.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIPPO PRESTADORA DE SERVICOS E VENDAS LTDA - EPP, CEILA ALVES DO NASCIMENTO, VALDIR APARECIDO DE MORAIS

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação de VALDIR APARECIDO DE MORAIS (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o PJe está devidamente cadastrado, sem notícias de dificuldade para acesso por qualquer outro usuário, excepcionalmente, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que acione o Suporte Técnico para os usuários externos do TRF3, serviço responsável pela demanda posta.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-72.2016.4.03.6133
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RODRIGUES DA ROCHA - SP156077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:
Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-45.2018.4.03.6133
AUTOR: RODRIGO NICOLAUS ALARCON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-34.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NA VILIAT, RENATO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-13.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

DESPACHO

Não há qualquer fundamento jurídico para a suspensão da execução na atual fase.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que promova a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, devendo instruí-la com os documentos e custas judiciais necessários.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU
REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão.

Não havendo manifestação, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA** e **OUTRO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores que celebraram com a ré “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MUTUC PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE VINCULADA A EMPREENDIMENTO, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – RECURSOS SBPE CONTRATO Nº 155553452207”, para aquisição de imóvel sito na Estrada Fazenda Aya, nº 3082, casa nº125, Residencial Carmin Sabadim de Oliveira, Bairro do Guaio, Suzano-SP Contudo, em momento posterior, verificaram que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requerem liminarmente autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, bem como que a ré se abstenha de realizar atos de expropriação e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretendem os autores, em síntese, a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas vencidas e das que vencerem no transcurso desta ação até o julgamento do processo, nos valores calculados por contador de sua confiança.

Pois bem. Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

(grifei).

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os autores entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora, sendo necessária a dilação probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MANASSES MARTA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANASSES MARTA DE BRITOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.665.760-0).

Aduz a impetrante, em síntese, que foi proferida decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, este não teria sido implantado até o momento da propositura da ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações em ID 13178004.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em ID 13178004 a autoridade impetrada afirma que o benefício foi devidamente implantado.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a implantar o benefício, resta esvaziado o seu objeto, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001957-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a existência de procedimento de recuperação judicial do executado, acolho sua manifestação para determinar a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.712.484-SP), cujo tema (987) menciona a “possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002471-80.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face da sentença (ID 12319872) que extinguiu o processo em razão do decurso do prazo para manifestação do autor.

Aduz, em síntese, o transcurso do prazo para sua manifestação em razão de problemas de ordem técnica (sistema virtual), atribui valor à causa e requer a citação do "invasor" sem prévia identificação.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

A exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art.319, II do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, razão pela qual mantenho na íntegra a sentença proferida.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002473-50.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face da sentença (ID 12319413) que extinguiu o processo em razão do decurso do prazo para manifestação do autor.

Aduz, em síntese, o transcurso do prazo para sua manifestação em razão de problemas de ordem técnica (sistema virtual), atribui valor à causa e requer a citação do “invasor” sem prévia identificação.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

A exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art.319, II do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, razão pela qual mantenho na íntegra a sentença proferida.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002772-27.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face da sentença (ID 12895139) que extinguiu o processo em razão do decurso do prazo para manifestação do autor.

Aduz, em síntese, o transcurso do prazo para sua manifestação em razão de problemas de ordem técnica (sistema virtual) e recolhe custas.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Embora o autor tenha procedido ao recolhimento das custas, sequer retificou o valor da causa e indicou corretamente o réu e sua qualificação.

A exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art.319, II do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, razão pela qual mantenho na íntegra a sentença proferida.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-74.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LEANDRO JOSE MIRANDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **LEANDRO JOSE MIRANDA DA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 13033922 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 107-046/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

LGFT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-08.2018.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AGUINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial (ID 11616195), o autor ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 12467584.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-48.2018.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBERTO CANDIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial mediante apresentação de processo administrativo (ID 12126030), o autor quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 13133316.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ CARNEVALE

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-87.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para retirar, instruir e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, com o recolhimento de eventuais custas judiciais perante o juízo deprecado sob sua responsabilidade.

MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGIDAS CRUZES, 21 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, BRUNA NUNES BARNABE

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGIDAS CRUZES, 21 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a resposta, dê-se ciência às partes, para apresentação de seus memoriais em 15 (quinze) dias, requisitando-se os honorários periciais fixados.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se."

MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-62.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica a executada intimada da lavratura do termo de penhora dos veículos (ID 12934017), e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho proferido (ID 12572759).

Mogi das Cruzes, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-90.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica a executada intimada da lavratura do termo de penhora dos veículos (ID 12932858), e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho proferido (ID 12572310).

MOGI DAS CRUZES, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AMERICO RYU FUJII

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-38.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGIDAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AGUINALDO DE SOUZA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-73.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AUGUSTO CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-84.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: YOSHITADA OTAKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGIDAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-71.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: HELIO CUPERTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGIDAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)."

MOGIDAS CRUZES, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGIDAS CRUZES, 26 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-12.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POMBONET TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - POMBONET TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/fev/2019 às 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/fev/2019 às 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-80.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/fev/2019 às 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-30.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/fev/2019 às 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/fev/2019 às 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-07.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - ARAMIS ANTONIO POLLI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/fev/2019 às 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-55.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - TEXCON - CONFECOES EIRELI, ROBERTO DELL ERBA, JISMAR ALVES BORGES

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/fev/2019 às 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1440

EXECUCAO DA PENA

0001083-19.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEY CARLOS RONCHISEL(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS)

Vistos, em PLANTÃO.(fls.146/179) - peticiona o APENADO requerendo a revogação da ordem de prisão sob os seguintes fundamentos: i) interrompeu o cumprimento da pena restritiva de direitos em razão de problema de saúde e por questões familiares, não se atendo à necessidade de informar o juízo; ii) vive em união estável, possui duas filhas e trabalha como empresário individual na área de informática; iii) tendo em vista o trabalho da esposa, auxilia no cuidados com as filhas e também precisou acompanhar a esposa em tratamento em Santo André/SP; iv) está disposto a iniciar o cumprimento da pena com a prestação de serviços à entidade; v) se necessário, requer que seja designada audiência de advertência da condições para início do regime aberto.Decido.Verifico que em 18 de maio de 2018 houve decisão convertendo a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.Tal conversão decorreu do não cumprimento, de forma deliberada, pelo APENADO das penas restritivas de direito.Naquela decisão já foi apreciada a alegação do APENADO relativa à necessidade de cuidar de suas filhas, constando que:(Ademais, não são razoáveis as alegações da defesa de que o réu sacrificou a pena para ser pai e trabalhar em sua atividade, pois o modo de cumprimento da pena foi estabelecido justamente para não prejudicar suas atividades em entidade que funciona inclusive no período noturno e nos finais de semana.)Com também constou naquela decisão, o APENADO, mesmo advertido por duas vezes, nas duas audiências admonitórias, das consequências do descumprimento das penas restritivas de direito, deixou de comparecer à entidade em que devia prestar os serviços e de pagar as parcelas da prestação

pecuniária. Em seguida, ainda, o APENADO, ao não aceitar os termos sugeridos pelo Ministério Público Federal para a substituição das medidas requeridas por ele, declarou expressamente que pretendia cumprir a pena nos termos estabelecidos na sentença. Porém, ele não efetuou o pagamento da prestação pecuniária e compareceu à entidade apenas no mês de fevereiro/2018, cumprindo somente 8h30min. de prestação de serviços à comunidade. Constatou ainda naquela decisão que não é porque a pena restritiva de direito seja mais benéfica ao réu que ela perde o seu caráter de pena, não cabendo ao acusado escolher a modalidade a ser cumprida, e muito menos ignorar solenemente as determinações do Poder Judiciário, que não pode ficar com sua atuação ao bel-prazer do Apenado. Assim, não há espaço para a revogação da ordem de prisão. Por outro lado, quanto à realização de audiência de advertência para início do cumprimento do restante da pena em regime aberto, será ela designada após o rescesso judiciário, acaso não seja o APENADO preso em data anterior. Intime-se o apenado por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender os efeitos da notificação que recebeu para demolir o imóvel e para pagar multa que lhe foi imposta pela construção irregular (**Notificação nº 072/2018/COCAI/SPU/SP**).

Narra que é ocupante de área de marinha no município de Ilhabela/SP, localizada na Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 131, Centro, e com o intuito de regularizar sua situação imobiliária deflagrou em **19/05/2009** procedimento administrativo perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, cujo deferimento para sua inscrição de ocupação ocorreu em 11/12/2017 (**P.A. nº 04977.005531/2009-59**).

Após cumprir todas as exigências do órgão público e instruir o procedimento administrativo com os documentos necessários, foi notificada pela União Federal, através da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para que comprovasse a demolição/remoção da construção irregular sobre faixa de areia de praia. Aduz que recebeu outra notificação da SPU impondo multa infracional referente à mesma construção que a União entende irregular por estar em areia de praia e por não ter prévia autorização (**processo administrativo nº 04977.001108/2017-90**).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual possui aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

*“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”*

*Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.”*

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, **por ora, há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora** e se verifica o **perigo de dano**, pois a **notificação para a desocupação já foi recebida pela parte autora**.

Os contratos de cessão de direitos possessórios anexados à petição inicial demonstram que a parte autora adquiriu a suposta **posse direta de forma continuada, legítima e de boa-fé** (ainda que putativamente) nos termos do **artigo 561, inciso I, do CPC**. Não há, neste momento processual, fundamento para que seja afastada a boa-fé da parte autora, pois, com base em razões legítimas, acreditava estar agindo conforme as exigências contratuais e legais, inclusive, efetuando pagamentos de tributos, taxas e preços públicos.

A **notificação para que a parte autora realize demolição** do imóvel (total ou parcial) comprova que a turbação ou o esbulho está na iminência de se concretizar (**artigo 560, do CPC**), embora a União aparentemente não tenha concluído o julgamento do processo administrativo.

A questão da ocupação das praias do Litoral Norte do Estado de São Paulo é conhecida deste Juízo ante os incontáveis processos que tramitam nesta Vara Federal. As máximas de experiência deste Juízo, colhidas pela observação rotineira dos inúmeros feitos judiciais (artigo 375, do CPC), revelaram práticas abusivas reiteradas pela Secretaria de Patrimônio da União da região que não cumpriu a obrigação mínima que a lei lhe impõe a respeito de realizar a demarcação da Linha Preamar definidora da área de marinha, mas segue lavrando autos de infrações e imposições de multas despidas de critério técnico e de base normativa.

Há de se reconhecer que essa questão envolve complexo e criterioso trabalho de engenharia, do qual não se desincumbiu a SPU até hoje e, não obstante, segue impondo sanções administrativas sem concluir as defesas administrativas dos cidadãos administrados. Ademais, a morosidade no órgão regional da SPU é tamanha que beira à paralisia, estagnação e congelamento, demonstrados neste caso concreto pelos processos administrativos envolvendo a parte autora com **conclusões conflitantes**, pois ora é autorizada a ocupação e construção (P.A. nº 04977.005531/2009-59) e outrora é determinada a demolição com imposição de multa (P.A. nº 04977.001108/2017-90).

A notificação de demolição comprova o iminente risco de dano irreparável e de irreversibilidade da situação fática, caso o provimento jurisdicional seja dado no final da demanda ficando sem utilidade prática. Há de se proteger o particular do precipitado ato de desapossamento perpetrado pela União, o que nenhum prejuízo gerará à Administração, que poderá cobrar a multa posteriormente e também tem o dever de observar o ordenamento jurídico, especialmente o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/1988).

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro no artigo 562 c/c artigo 567, ambos do CPC, para manutenção da parte autora na posse do imóvel (Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 131, Centro, Ilhabela/SP), devendo a parte ré se abster de qualquer ato tendente ao esbulho, à desocupação, à reintegração, à demolição ou à turbação da posse da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem e sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento.

Suspendo, outrossim, os procedimentos administrativos instaurados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, tendentes à demolição da construção e tendentes à exigibilidade das multas punitivas até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se mandado liminar proibitório, conforme artigo 567, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré que deverá trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos supramencionados no mesmo prazo para defesa.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000961-26.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CLAUDIO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS BORGES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão do benefício de aposentadoria por idade**, eis que foi requerido em 15/08/2018 (requerimento nº 1651687607), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (**ID 13238206**). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-07.2018.4.03.6135
REQUERENTE: ALEXANDRE DO REGO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE DO REGO VIEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a retificação do valor da causa (ID 12185318).

Sobreveio pedido de extinção do feito, diante do falecimento do autor em 30/10/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do falecimento noticiado logo no início da lide, e conseqüente pedido de extinção do feito, entendo que a há falta de interesse de agir com habilitação de sucessores.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GENESIO DA SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLA VIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Advogados do(a) RÉU: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP205197-E, CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257, AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI - SP403632, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Diga a autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua utilidade e pertinência.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEANDRO VICENTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Alega o autor, firmou com a Ré na data de 04 de agosto de 2005, mediante "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Individual - FGTS, Com Utilização do FGTS do Comprador, com Caráter de Escritura Pública", a aquisição de bem imóvel, matriculado sob o nº 969, no Registro Geral da Comarca de Curitiba/PR.

Alega que, em decorrência de desemprego, deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel, razão pela qual a parte ré iniciou o procedimento de consolidação de propriedade do bem. Desse modo, deseja o autor REABRIR o referido contrato, ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003296-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o recolhimento custas judiciais, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Noto ausente, ainda, o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: TECHFER FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MEIRELLES - SP104637, CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico tanto a ausência de comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas, quanto de documentação essencial à propositura da demanda, nos termos da retro certidão de ID nº 13276866.

Isso porque, a parte autora não apresentou documentos capazes de justificar o valor da causa e, tampouco, de embasar a alegação de recolhimento indevido dos últimos cinco anos, uma vez que os elementos probatórios referem-se apenas ao corrente ano de 2018.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Se o caso, deverá a autora, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da eventual alteração do valor da causa, deverá a parte autora comprovar recolhimento das novas custas devidas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, ora autor, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Compulsando os autos, verifico tanto a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora, quanto de documentação essencial à propositura da demanda, qual seja, o contrato de financiamento do aludido imóvel, celebrado entre as partes.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de apresentar os supracitados documentos, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Registre-se que o presente feito está associado ao feito **TutCautAnt nº 5003000-69.2018.4.03.6143**.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS BRIANEZI, ANDREA CRISTIANE DOS SANTOS BRIANEZI
PROCURADOR: RODRIGO AUGUSTO TIRIACO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070,
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a guia juntada a ID nº 13282311 não possui autenticação bancária, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que a procuração pública juntada a ID nº 13282315 não dá poderes expressos ao outorgado para representar os outorgantes em juízo, proceda a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001582-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE LIMEIRA LTDA - ME, LUCAS LOPES TUCKUMANTEL, CLENILDA LOPES TUCKUMANTEL, JOSE ANTONIO LAZARINI, MONICA DE FATIMA DE SOUZA LAZARINI, MATHEUS LOPES TUCKUMANTEL

SENTENÇA

Homologo a desistência da autora e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que se cobra o valor de R\$ R\$ 68.713,29 decorrente de concessão de crédito por meio do contrato Girofacil nº 250899734000123114. Aduz que disponibilizou crédito à ré Hidreltec, porém ela não pagou todas as parcelas pactuadas.

Citados, os réus ofereceram embargos, tendo alegado: a) inadequação da via eleita, visto que o processo monitório não comporta a ampla dilação probatória exigida no caso concreto; b) inadequação da via eleita pelo fato de não ser título de crédito o documento comprobatório do negócio jurídico, mas mero contrato de adesão; c) excesso de cobrança, pois, embora desconhecidos, estão sendo cobrados encargos indevidos. De todo modo, aponta que o contrato é omissivo quanto às taxas de juros e o valor dos demais encargos previstos; d) estão sendo cobrados juros capitalizados, o que é vedado pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e pela Lei de Usura.

Em sua impugnação, a CEF defende a adequação do procedimento monitório, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a rejeição liminar dos embargos por falta de apontamento do valor que os embargantes consideram correto, conforme artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, afirma que os valores e encargos cobrados estão corretos e que a capitalização a que se referem os devedores nada mais é que a soma dos valores não pagos e vencidos em um mês com os inadimplidos no mês subsequente.

Apesar de considerarem o feito apto ao julgamento antecipado, os embargantes pedem a realização de perícia e a tomada do depoimento pessoal do preposto da CEF; a embargada não manifestou interesse na instrução probatória.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de prova pericial. A propósito, soa não só contraditória, mas também incompreensível à luz dos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade a manifestação favorável à produção de provas consideradas por eles mesmos dispensáveis.

Dito isso, afasto as duas preliminares de carência de ação por falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Não há no Código de Processo Civil regra que limite o ajuizamento da ação monitória para exigência de obrigação lastreada em título de crédito sem força executiva. Aliás, o *caput* do artigo 700 é claro ao discriminar que cabe tal procedimento em casos baseados em "prova escrita sem eficácia de título executivo", conceito muito mais amplo que o adotado pelos réus, pois engloba não só títulos de crédito sem executividade, como também qualquer documento que aponte uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, como se pode extrair dos incisos do mesmo dispositivo.

E corroborando a possibilidade de ajuizamento de ação monitória no caso concreto, cito o texto da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Ainda tratando das preliminares, a ação monitória não comporta mesmo a instrução probatória, mas os embargos opostos pelos devedores, que seguem o rito ordinário, admitem-na. Se a petição inicial foi recebida por este juízo, significa dizer que, à luz de uma cognição sumária, julgou-se evidente o direito da credora, determinando-se, assim, a expedição de mandado de pagamento, conforme artigo 701 do Código de Processo Civil. Os embargos monitórios têm o condão de pôr em dúvida esse juízo preliminar, abrindo dentro do processo a possibilidade de discussão do direito creditório reclamado e, conseqüentemente, de produção de provas, inclusive a pericial. Desse modo, a preliminar suscitada, quanto a este ponto, partiu de uma premissa correta (a impossibilidade de dilação probatória no processo monitório) para uma conclusão equivocada (ao defender a impossibilidade de produzir provas, de certa forma apequenou a abrangência dos embargos dos quais lançou mão).

Passando ao mérito dos embargos monitórios, a alegação de excesso de cobrança deve ser rejeitada em razão do não preenchimento do requisito do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil - a indicação do valor que o devedor considera incontroverso.

Também é indevida a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor.

A alegada inexistência de previsão contratual dos juros remuneratórios e de outros encargos não corresponde à realidade, visto que a cláusula quinta expressamente dispõe (ID 644397):

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,5% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constantes dos dados cadastrais da conta.

Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

-
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DAMP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A HUMANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada.

Examinando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que a cláusula quinta prevê a capitalização (ID 644397). Confira-se:

CLÁUSULA QUINTA (...)

Parágrafo único. O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 68.713,27, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene os réus/embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSO & BUENO A. C. TREINAMENTOS LTDA, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que se cobra o valor de R\$ R\$ 91.300,25 decorrente da cédula de crédito bancário nº 250899734000123114, representativa dos débitos oriundos dos contratos nº 0283003000011988, 0283197000011988 e 250283704000058168. Aduz que disponibilizou crédito à ré Roso e Bueno Assessoria, porém ela não pagou todas as parcelas pactuadas. Os outros dois réus são responsáveis solidários porque assim se colocaram na cédula de crédito.

Citados, os réus ofereceram embargos, tendo alegado: a) ausência de interesse processual, visto que a dívida foi parcialmente quitada, e o saldo a pagar depende apenas da realização do débito em conta corrente pela autora, já que dinheiro em depósito para honrar o compromisso existe; b) carência de ação pela falta de título líquido certo e exigível; c) nulidade da citação pela falta de juntada dos documentos necessários à instrução da petição inicial (contrato de adesão, cédula de crédito bancário e planilha de evolução do débito); d) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) abusividade dos juros remuneratórios; f) indevida capitalização desses juros.

Ao impugnar os embargos, a CEF alega que o contrato é regular, que há expressa previsão de capitalização de juros (cláusula oitava), e por fim pede a realização de perícia contábil para demonstrar a correção dos encargos cobrados.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de prova pericial.

Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita aos dois réus pessoas naturais. A pessoa jurídica, para se valer de tal benefício, está sujeita à comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica atual, não lhe alcançando a presunção relativa da simples declaração de pobreza prevista no Código de Processo Civil

Dito isso, afasto as três preliminares de carência de ação.

Em relação à primeira (**falta de interesse processual por inexistir título líquido, certo e exigível**), não se pode olvidar que o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 eleva a cédula de crédito bancário à categoria de título executivo judicial, donde se extraem, por consequência, os elementos impugnados pelos réus. Confirma-se o texto do dispositivo em comento:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (grifei).

Em relação à segunda preliminar (**nulidade da citação**), não se trata de nulidade absoluta, mas sim relativa, de modo que só pode ser reconhecido eventual vício se demonstrado pelos interessados algum prejuízo. No caso concreto, a citação, ato de ciência e chamamento dos réus ao processo, permitiu aos embargantes ter acesso integral aos documentos juntados nos autos, afastando-se, assim, eventual cerceamento de defesa ou impedimento de exercício do direito ao contraditório.

No que tange à terceira preliminar (**pagamento parcial da dívida**), entendo que a alegação está mais para fato impeditivo do direito da CEF do que para causa de carência de ação por falta de interesse processual. Isso porque, em se tratando de pagamento de somente parte do débito, o direito de ação da autora não fica prejudicado, podendo apenas ser reconhecido, em análise de mérito, que o crédito reclamado não é aquele apontado na inicial.

Passando ao mérito da demanda, a alegação de **quitação parcial**, referente ao mês de agosto de 2016, não está provada. Os embargantes apresentaram extrato em que consta o débito automático de uma parcela em 1º/08/2016 (ID 4464156, fl. 30), mas certamente ela diz respeito à obrigação vencida em julho. Pode-se afirmar isso porque, além de não ter havido débito automático em julho em razão de a conta corrente apresentar saldo negativo naquele mês, a embargada debitou a parcela antes do vencimento da parcela que deveria ser paga em agosto. E como é cediço, os bancos não fazem antecipação de débito automático, até porque a data escolhida integra o contrato celebrado entre eles e seus correntistas, tratando-se, portanto, de obrigação que deve ser cumprida à risca, sob pena de sanções. E para arrematar, saliento que o documento ID 691384 indica claramente que estão sendo cobradas as prestações vencidas a partir de 06/06/2016, em relação às quais inexistem provas do pagamento.

Os embargantes não se desincumbem do dever de pagar as parcelas vencidas, inclusive com os encargos decorrentes da mora, simplesmente porque havia saldo para pagamento. Além de não existir nos autos prova de que isso seja verdade (o extrato ID 4464156, à fl. 30, só vai até o fim de agosto de 2016 e termina com saldo negativo), ao ficar caracterizado o inadimplemento (após 60 dias de mora, no caso concreto), a embargada pode dar por rescindido o contrato (com vencimento antecipado da dívida) e cobrar o que lhe é devido judicialmente. Competia aos embargantes, na situação em que se encontravam, ter tido uma postura ativa para regularizar suas pendências e não apenas ter deixado dinheiro na conta após dois meses de atraso, na esperança que a CEF retomasse os débitos automáticos.

Também é indevida a **incidência do Código de Defesa do Consumidor** no caso concreto, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor.

Quanto à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DAMP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A HUMANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada.

Examinando a cédula de crédito bancário firmada entre as partes, não se verifica a existência de cláusula prevendo expressamente a capitalização dos juros remuneratórios (ID 691391), havendo somente a eleição da tabela Price como sistema de amortização, o que este juízo tem reiteradamente decidido que não caracteriza anatocismo. O inciso II da cláusula terceira da cédula de crédito bancário aponta que, dentre três alternativas de amortização dos juros remuneratórios, os devedores optaram por aquela que os incluem na prestação mensal. Isso não é necessariamente capitalização, pois ela só se configura se os juros de um período são incorporados ao débito para cálculo da prestação do mês seguinte, o que significa um incremento paulatino das prestações mensais. Além disso, se foi adotada a tabela Price para formatação da evolução da dívida, é óbvio que os juros seriam diluídos ao longo do tempo, sendo incompatível com as outras duas opções colocadas à disposição (pagamento desses juros na emissão da cédula ou na data de vencimento da operação). Assim, repise-se que nem a tabela Price não é causa de anatocismo, nem há no contrato pactuação de capitalização dos juros.

No caso destes autos, a despeito da falta de cláusula permitindo essa forma de cálculo, não encontrei nas planilhas da CEF indícios de descumprimento contratual. No documento ID 691384 pode-se notar que as duas primeiras parcelas pagas pelos embargados referiam-se só a juros remuneratórios, ao passo que nas duas seguintes começou a haver amortização do capital emprestado, sendo que todas elas apresentam valor total semelhante. Sendo um dos efeitos da capitalização dos juros o crescimento da parcela devida mês a mês, é incompatível com tal situação as obrigações mensais apresentarem valores semelhantes, com evolução do capital amortizado dentro da composição de cada prestação.

Tratando agora da alegação de juros abusivos, a taxa contratada foi de 1,97% ao mês (ID 691383). Se não é uma taxa das mais vantajosas considerando todos os tipos de linhas de crédito existentes para empresários, está longe de ser tida como abusiva, estando abaixo até mesmo da taxa média do mercado para o tipo de operação financeira contratada, que é de 33,18% ao ano ou 2,76% ao mês, considerando a média ponderada dos parâmetros informadas sobre as instituições financeiras em <https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20jur%C3%ADdica%20-%20Capital%20de%20giro%20com%20prazo%20at%C3%A9%20365%20dias¶metros='tipopessoa:2;modalidade:210;encargo:101'>.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 91.300,25, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa em relação aos dois réus avalistas, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KEITH FABIANO RANGEL UBATA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002522-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 4 YOU ESTUDIO DE TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA - ME, HERON HENRIQUE HELDT, RAQUEL DE BRITO SACCO, JESSICA MICHELLE BALTHAZAR

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002532-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002548-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINE MAYARA W DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO METALURGICA HERMET EIRELI - ME, HENRIQUE GANDOLPHO PASCOTTO

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGAMMON MADEIREIRA EIRELI - ME, PAMELA TEIXEIRA MARTINS MARTIN

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002604-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES LINTEMANI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ESPOLIO: JOSE CARLOS DA SILVA
INVENTARIANTE: MARILDA HELENA BATISTA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO MITSUO FUNAI, MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI

S E N T E N Ç A

A despeito de ter a exequente desistido do processo, certo é que existe nos autos notícia e prova de pagamento (ID 12740935 e 12740942), que são anteriores à própria manifestação da exequente requerendo a extinção do feito.

Por isso, acolho a manifestação da CEF como notícia de pagamento e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELI BRANDAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, MURILO STRADIOTTO, RAQUEL CRISTINA DE MORAES VENTURA STRADIOTTO

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-31.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ASPACER ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS CERAMICAS DE REVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de que a sentença proferida contém obscuridade. Alega que, ao conceder a ordem, limitou a abrangência da decisão aos associados com domicílio fiscal no território abrangido pela autoridade coatora, aplicando o disposto numa portaria em vez do artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança, ao passo que, ao reconhecer a possibilidade de reexame necessário, aplicou dispositivo da Lei nº 12.016/2009 em detrimento do Código de Processo Civil. Defende que os dois casos demanda a aplicação da lei especial, com resultados distintos daquele previstos na sentença.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso dos autos, a sentença não é obscura. A obscuridade, nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara (O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed. Atlas. São Paulo: 2016, p. 457) é vício que exige esclarecimento do teor da decisão embargada. Já o que pretende a embargante não é que este juízo esclareça, mas sim adote sua tese sobre a abrangência dos efeitos da sentença, sobre a qual houve manifestação clara e precisa. Sua irresignação, portanto, deve ser veiculada no recurso cabível para impugnar *error in iudicando*.

De todo modo, cabe aqui um parêntese: o artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 deve ser lido em conjunto com as regras gerais do Código de Processo Civil sobre os efeitos subjetivos da coisa julgada. Ora, se o impetrado é o Delegado da Receita Federal de Limeira, é evidente que a sentença não poderá extrapolar os limites territoriais da competência da autoridade coatora, já que ela não tem atribuição para responder pelas outras delegacias do Estado e do país, tampouco pode cumprir a sentença em relação aos contribuintes com domicílio fiscal abrangido por outras unidades da Receita Federal.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA CESARIO - EPP, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA CESARIO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HJ SEMIJOIAS LTDA - ME, CAIAMI DE GASPRI, HUDSON PEDRO DE GASPRI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o(s) documentos(s) juntado(s), manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA LEFORTE, VANESSA VENANCIO LEFORTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES, ERICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora manifestou-se em réplica independentemente de provocação, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
AUTOR: BENEDITA DE JESUS CORREA DE MENEZES DA SILVA - ESPOLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação pela autora, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA CAROLINA BARTELEGA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688, ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: XIMODI INDUSTRIAL E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MOISES DE SOUZA, JULIANE DANIELA FRASSETTO, AGNALDO BAUSTARK

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: SUECIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE DE MATTOS, LUIZ CARLOS DE MATTOS

D E S P A C H O

Considerando a expedição da retro Carta Precatória e a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Desse modo, deverá a exequente comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMELIA LEONEL PFEIFER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: A GRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SJX COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, RUY CESAR DOS SANTOS, GABRIEL MARTINS CARRETEIRO

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal desde a expedição da carta precatória, oficie-se o Douto Juízo Deprecado de Cosmópolis/SP, a fim de que preste informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos.

Ainda, expeça-se novamente as Cartas Precatórias à Subseção de São Paulo e de São Bernardo do Campo, uma vez que não houve a distribuição, via sistema PJe, e, o prazo de acesso ao link processual já se encontra expirado.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO REDENTOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL MULTFER GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, DENISE VAN DER HEIJDEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: MDA SOLUCOES TECNOLOGICAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARIO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Considerando a expedição da carta precatória (**ID10861095**), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCULANO SILVA BEZERRA

D E S P A C H O

Considerando a expedição da carta precatória (ID 10564531), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos a tramitação eletrônica dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK CORAL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA SAO MANOEL LTDA - ME, NAIR PAZIM BROLACCI, ARMANDO BROLACCI JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando a expedição da carta precatória (ID 10363413), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

D E S P A C H O

Considerando a expedição da carta precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO LUIZ ROSSI

D E S P A C H O

Compulsando o Termo de audiência de conciliação (ID nº [5376760](#)), observa-se que o executado Primo Luiz Rossi compareceu espontaneamente ao ato, razão pela qual, considera-se citado. Entretanto, segundo informado pela exequente, o executado não cumpriu o acordo celebrado perante a CECON desta Subseção.

Assim, considerando a citação válida, o decurso do prazo para pagamento e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, fica a autora intimada, para retirada na secretaria desta vara, a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARO FRANCO NETO - SP267987

DESPACHO

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDREIRA SERTA OZINHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional manifestou concordância (ID 9496149) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intuem-se as partes, por informação de secretaria, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO - PANIFICADORA - ME, EDSON RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando a expedição da carta precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H M ROSA - ME, HELENA MARIA ROSA

D E S P A C H O

Considerando a expedição das cartas precatórias, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente nos juízos deprecados, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a expedição da carta precatória, fica a parte exequente intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002028-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS E CASA DE CARNES RM LTDA - EPP, MARIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS, RAMILTON CATARINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s) (**ID 10685279**), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO LUIZ GONCALVES

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUINTAIS & SILVA LTDA - ME, SILVANO QUINTAIS

DESPACHO

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCOPOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE

DESPACHO

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s) (**ID 10650083**), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s) (**ID 10651473**), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002394-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ELTON CEZAR ALVES, ALESSANDRA APARECIDA GRIZANTE ALVES

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

DECISÃO

Vistos em **Plantão Judicial** (21/12/2018).

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em plantão judicial, pela empresa **IMPERIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que proceda aos lançamentos dos créditos tributários referentes ao PIS e Cofins, com a exclusão do equivalente ao ICMS da venda faturada.

Considerando que a hipótese não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ e a ausência de pedido liminar, determino a sua distribuição ao Juízo Natural, após o recesso forense, para analisar as irregularidades formais apontadas na certidão **ID 13329281**.

Cumpra-se e Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002723-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEPRECADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, devendo a serventia expedir o necessário.

Intime(m)-se as partes, por publicação, para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002745-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Cumpra-se o ato deprecado, devendo a serventia expedir o necessário.

Intime(m)-se as partes, por publicação, para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002835-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 1ª SEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 22ª VARA CIVEL

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA

D E S P A C H O

Cumpra-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a serventia expedir o necessário.

Relativamente ao registro do bem imóvel, o ato poderá ser realizado diretamente pelo Douto Juízo deprecante através do sistema ARISP quando da devolução desta.

Intime(m)-se as partes, por publicação, para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em **Plantão Judicial** (21/12/2018).

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em plantão judicial, pela empresa IMPERIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que proceda aos lançamentos dos créditos tributários referentes ao PIS e Cofins, com a exclusão do equivalente ao ICMS da venda faturada.

Considerando que a hipótese não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ e a ausência de pedido liminar, determino a sua distribuição ao Juízo Natural, após o recesso forense, para analisar as irregularidades formais apontadas na certidão **ID 13329281**.

Cumpra-se e Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AUTO VIACAO CAMPESTRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teria ensejado a penalidade combatida, tampouco a asseverada violação ao princípio da razoabilidade, pelo que se vislumbra prudente, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ENCARNACAO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ORLANDO GONCALVES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDVALDO ALCIREU KULI

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198, FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PELISSARI - MG168075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, tornando os autos conclusos em seguida.

AMERICANA, 22 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIA PASQUALINI GIOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SILENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSALIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSALIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSALIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de EDISON DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa à concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

2 Perícia médica oficial

Sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo, de plano, a realização de perícia médica para o **dia 26/02/2019, às 19:30h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC), bem como a prioridade na tramitação (Estatuto da Pessoa com deficiência).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIOVANCIR BRATFISCH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - Justificar o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre;

II - trazer aos autos o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLERIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de Clério Gonçalves Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente, postula seja restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (id. 12856425).

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Francisco Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1992 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/12/2015 a 14/03/2016. Feito isso, requer a convalidação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 06/07/2016.

Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 178.178.454-7. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade das atividades de 01/05/1992 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 17/04/2004 e de 01/02/2015 a 14/03/2016. Entretanto, aduz ter laborado exposto aos agentes nocivos calor, ruído e agentes químicos nos períodos mencionados e que lhe garantiria aposentadoria especial com renda mensal mais favorável. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, em caráter subsidiário, a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Requer a gratuidade judiciária. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação.

A autarquia ré apresentou contestação (id. 2512919). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial o fato de que o formulário trazido aos autos informa que, no período posterior a 1991, a medição do ruído foi pontual. Narra que o formulário também não informa a técnica utilizada para medição e apuração da média do ruído indicado, o que impede que se verifique a habitualidade e permanência da exposição. Diz que não foi apresentada memória de cálculo ou histograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho, a fim de demonstrar a exposição ao ruído excessivo de forma habitual e permanente. Expõe que o autor não comprovou a exposição a agentes químicos em quantidade acima do limite de tolerância previsto na legislação. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (id. 2913077).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes fossem instadas a especificar provas (id. 9234567).

O autor informou não ter provas a produzir e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O autor pretende obter aposentadoria ou a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 06/07/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/08/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/05/1992 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 14/03/2016. Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, (ids. 2168880 e 2168889), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2168892) e do Processo Administrativo (ids. 2168894 e 2168896).

Compulsando os autos, nota-se que, nos períodos de 01/05/1992 a 24/04/1995 e de 19/11/2003 a 17/04/2004, a exposição ao agente nocivo ruído foi medida de forma pontual. Ou seja, não há comprovação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Já para o período de 01/02/2015 a 14/03/2016, houve exposição ao nível sonoro de 83,40 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, em todos os períodos controvetidos, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada, ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Observa-se, contudo, para o período de 01/02/2015 a 14/03/2016, que o autor também esteve exposto aos agentes químicos hidróxido de sódio (0,05 mg/m³), fluoreto particulado (0,05 mg/m³), óxido de alumínio (0,10 mg/m³) e monóxido de carbono (12,50 ppm).

O labor com manuseio de álcalis cáustico, dentre eles o hidróxido de sódio, caracteriza a especialidade do período, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIII – Agentes Químicos: “**OPERAÇÕES DIVERSAS (...) Insalubridade de grau médio (...) Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos**”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade

do agente. - No caso, em relação ao interstício de 1º/8/1996 a 5/11/1999, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância, devendo ser reconhecido este período como exercido em condições especiais. - **Quanto ao intervalo de 1º/4/2000 a 18/11/2014 (DER), como relata o PPP apresentado, o autor esteve sujeito a agentes químicos nocivos, entre eles, o hidróxido de sódio. Esse agente está previsto no anexo 13 da NR15, Operações diversas, do MET; e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. Além do outro agente químico nocivo a que estava exposto o autor, tal fundamento já caracteriza a insalubridade. Logo, constata-se que o mencionado lapso inquinado deve ser considerado especial. - Ressalta-se, ainda: basta que o empregado labore na "Fabricação e manuseio de álcalis cáustico" para que seja reconhecida a insalubridade, não importando se é um produto cáustico fraco ou forte. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. -** Contudo, no tocante ao interstício de 11/9/1995 a 31/7/1996, o perfil profissiográfico coligido não indica "fator de risco" algum passível de consideração como de natureza especial à atividade executada, consoante denotam as células '15.3' e '15.4' do aludido documento: "Não há registro". - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de serviço. - Requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data do requerimento na via administrativa. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Condenação do INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelações parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177214 0010901-98.2015.4.03.6105, Nona Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017).

Por sua vez, registra-se que os limites de tolerância para operações com monóxido de carbono estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	
Monóxido de carbono	(...)	39

A exposição do autor ao monóxido de carbono, portanto, não estava acima dos limites legais vigentes à época.

O limite de tolerância para operações com fluoreto particulado não está previsto expressamente na Norma Regulamentadora nº 15.

2.7.2 Conclusão

Ante o reconhecimento apenas pontual de tempo especial, de 01/02/2015 a 14/03/2016, tem-se que a parte autora não fazia jus à obtenção de aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (06/07/2016).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronívon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (06/07/2016), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Francisco Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/02/2015 a 14/03/2016; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.178.454-7), com DIB em 06/07/2016, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

À minguada de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão divididas entre as partes naquela mesma proporção (70% ao autor e 30% ao INSS). O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSEVALDO DA SILVA BERTUNES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id n. 10768185 como emenda à inicial.

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo a presente decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Osmaldo Cirino dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/08/2015 (NB 173.958.060-2), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 16/06/1993 até a data de distribuição da petição inicial (11/07/2017).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 1882547).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 2137662). Argui, em caráter preliminar, a incompetência territorial do Juízo, uma vez que o autor reside em Guarulhos/SP. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a informação de que o autor utilizava EPI eficaz. Narra que a análise foi qualitativa, quando deveria ter sido quantitativa a partir de 06/03/1997. Diz que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2002. Expõe que o PPP não está acompanhado de procuração ou documento equivalente. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 2477759).

Instadas, o autor requer a produção de prova pericial (id. 2809876). O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 8876555).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não prospera a preliminar de incompetência territorial. Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O benefício em discussão foi indeferido pela Agência da Previdência Social Barueri, situada na Avenida Municipal, 405, Barueri/SP. Assim, uma vez que o fato que deu origem à demanda ocorreu no município sede desta 44ª Subseção, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/08/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Formil Química Ltda., de 16/06/1993 até a data de distribuição da petição inicial (11/07/2017). Juntou cópia de PPP e Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 1859575, 1859576, 1859587 e 1859592).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 01/01/2002 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 16/06/1993 a 31/12/2001, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Ainda, ressalto que a análise sobre a especialidade do período laborado pelo autor só poderá se dar até 01/07/2015, data da emissão do PPP.

Em relação ao período *sub judice* de **01/01/2002 até 01/07/2015**, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 72 dB(A) a 74 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Quanto aos agentes químicos, não houve comprovação de que as atividades de “*ajud. produção*”, “*op. prod. ‘B’ Sen.*” e “*op. prod. ‘A’ sen.*” não há especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto. Há também a informação de que utilizava EPI eficaz.

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período com base nos documentos apresentados.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURITONIA MAURIE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por ação de MAURITONIA MAURIE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Sobre o pedido de tutela da evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do(a) autor(a) decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos. Cumpre apreciar especialmente as questões relacionadas à manutenção da qualidade de segurado e a manutenção da união estável (e, pois, a existência da qualidade de dependente) na época do óbito do segurado instituidor, Sr. Marcos de Sousa Roca.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, **indefiro** a tutela da evidência.

2 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 – juntar aos autos a certidão inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s);

2 – trazer aos autos cópia atualizada (2.1) da procuração e declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas aos autos datam de mais de anos - março/2016; (2.2) do comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo

3 Providências em prosseguimento

3.1 Somente se cumprido o **item 2**, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3.3 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO BATISTA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Eduardo Batista Bonifacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER – ou entre a DER e a data de prolação da sentença.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 01/07/2016 (NB 178.075.473-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 30/05/1986 a 13/06/1986, 01/10/1992 a 19/01/1995, 22/06/1995 a 12/10/1996, 09/10/1996 a 07/05/1998, 29/06/1998 a 31/01/2001, 04/04/2001 a 30/08/2002, 02/10/2002 a 17/06/2003, 03/11/2003 a 25/11/2005, 03/12/2005 a 23/11/2009, 01/03/2010 a 14/08/2013 e 11/12/2014 a 07/07/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinada a citação do INSS (id. 3888164).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4294053). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais para os períodos de 30/05/1986 a 13/06/1986 e de 01/10/1992 a 19/01/1995. Narra que, para a comprovação de que a atividade de vigilante foi exercida em condições especiais, é necessário que tenha sido utilizada arma de fogo. Diz que o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP – não informa qualquer tipo de agente insalubre. Expõe que os documentos apresentados pelo autor são extemporâneos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9555746).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n° 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n° 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Auto Viação Urubupungá Ltda., de 30/05/1986 a 13/06/1986; Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/10/1992 a 19/01/1995; Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., de 22/06/1995 a 12/10/1996; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 09/10/1996 a 07/05/1998; Valseg Vigilância e Segurança de Transportes, de 29/06/1998 a 03/11/1998; GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 04/11/1998 a 31/01/2001; Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, de 04/04/2001 a 30/08/2002; Excel Segurança Patrimonial Ltda., de 02/10/2002 a 17/06/2003; Assegur Vigilância e Segurança Ltda., de 03/11/2003 a 25/11/2005; CTS Vigilância e Segurança EIRELI, de 03/12/2005 a 23/11/2009; Portuária Segurança Patrimonial Ltda., de 01/03/2010 a 14/08/2013 e; VBR – Vigilância e Segurança Ltda., de 11/12/2014 a 06/06/2016. Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, PPPs, declarações e recibos de pagamento de salário (ids. 3617368, 3617395, 3617402, 3617411, 3617423, 3617431, 3617550 e 3617570).

2.6.1.1 Auto Viação Urubupungá Ltda. – 30/05/1986 a 13/06/1986; Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – 01/10/1992 a 19/01/1995; Valseg Vigilância e Segurança de Transportes – 29/06/1998 a 03/11/1998; Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, de 04/04/2001 a 30/08/2002; Excel Segurança Patrimonial Ltda. – 02/10/2002 a 17/06/2003 e; Assegur Vigilância e Segurança Ltda. – 03/11/2003 a 25/11/2005

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de cobrador, vigilante, vigilante de escolta e vigilante condutor. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 30/05/1986 a 13/06/1986, 01/10/1992 a 19/01/1995, 04/04/2001 a 30/08/2002, 02/10/2002 a 17/06/2003 e 03/11/2003 a 25/11/2005.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 30/05/1986 a 13/06/1986, 01/10/1992 a 19/01/1995, 04/04/2001 a 30/08/2002, 02/10/2002 a 17/06/2003 e 03/11/2003 a 25/11/2005.

2.6.1.2 Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. – 22/06/1995 a 12/10/1996

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há informação segura de que o autor desempenhou de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

Em verdade, no PPP referido, há apenas a indicação de que o autor exerceu a atividade com uso de arma de fogo de forma habitual, mas não permanente, razão pela qual não há como reconhecer o período como laborado de forma especial.

2.6.1.3 Graber Sistemas de Segurança Ltda. – 09/10/1996 a 07/05/1998; GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. – 04/11/1998 a 31/01/2001; CTS Vigilância e Segurança EIRELI – 03/12/2005 a 23/11/2009; Portuária Segurança Patrimonial Ltda. – 01/03/2010 a 14/08/2013 e; VBR – Vigilância e Segurança Ltda., de 11/12/2014 a 06/06/2016

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de vigilante motoqueiro, vigilante de escolta e vigilante de escolta armada. Os PPPs apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de 09/10/1996 a 07/05/1998, 04/11/1998 a 31/01/2001, 03/12/2005 a 23/11/2009, 01/03/2010 a 14/08/2013 e 11/12/2014 a 06/06/2016.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos, cumpre enquadrar os períodos trabalhados de 09/10/1996 a 07/05/1998, 04/11/1998 a 31/01/2001, 03/12/2005 a 23/11/2009, 01/03/2010 a 14/08/2013 e 11/12/2014 a 06/06/2016 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApReeNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas.** 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. **3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.** 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **18 anos, 07 meses e 18 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 04 meses e 08 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Eduardo Batista Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de **09/10/1996 a 07/05/1998, 04/11/1998 a 31/01/2001, 03/12/2005 a 23/11/2009, 01/03/2010 a 14/08/2013 e 11/12/2014 a 06/06/2016**; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (01/07/2016) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de MICHELE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa à concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

2 Perícia médica oficial

Sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo, de plano, a realização de perícia médica para o **dia 28/01/2019, às 11:00h** – Dr. Bernardo Barbosa Moreira, médico neurologista; *e excepcionalmente, em segunda especialidade*, o **dia 28/03/2019, às 15:30h** – Dr. Al Dayr Natal Filho, médico ortopedista; ambos qualificados no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC), bem como a prioridade na tramitação (Estatuto da Pessoa com deficiência).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASTIGLIONI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela União Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JANILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Janilson de Lima em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a condenação da ré a renegociar as condições de pagamento das prestações vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento.

Menciona, preliminarmente, a não configuração da coisa julgada em relação aos processos nºs 0007087-24.2016.403.6144 e 0008805-90.2015.403.6144, por possuírem pedidos distintos do atual. Narra que, em 06 de maio de 2010, a fim de adquirir um imóvel, celebrou contrato de alienação fiduciária com a ré, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Afirma que as prestações mensais foram calculados no valor de R\$ 1.822,54 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com base em sua renda mensal da época (R\$ 7.123,00). Informa que, em 2014, passou por problemas financeiros e renegociou o contrato. Posteriormente, em 2015, voltou a inadimplir o contrato e não conseguiu renegociá-lo. Desde então, não adimpliu mais as parcelas vencidas. Aduz que não recebeu qualquer notificação de retomada judicial ou extrajudicial do imóvel. Requer, alternativamente, a devolução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor pago, bem como a retenção pelas benfeitorias realizadas. Postula, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e que o cálculo das prestações devidas seja realizado com taxa de juros reduzidas e correção pela TR.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 535801, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada (id. 641604), a CEF ofertou contestação sob o id. 607710. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial, por inobservância do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, defende a higidez jurídica e financeira do contrato. Afirma que, a partir de 06/02/2015, o contrato foi definitivamente abandonado pelo autor. Em consequência, a propriedade foi consolidada em 11/07/2016. Rebate a alegação de que o autor não foi notificado para purgar a mora, pois o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri certificou a notificação, através de procuradora constituída, a Sra. Grace Kelli C. Araújo Silva. Afirma que o autor litiga de má-fé. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a ausência de fundamentação com relação ao pedido de atualização pela TR. Afirma que possui direito à consolidação da propriedade em seu nome e que o procedimento de consolidação foi regular. Aduz que o autor está ocupando o imóvel cuja propriedade foi consolidada em seu nome de forma irregular. Defende a improcedência do pedido de devolução de valores pagos e da retenção por benfeitorias. Por fim, requer a improcedência da pretensão autoral.

Em petição id. 686792, o autor requer tutela provisória para suspensão de leilão extrajudicial designado, o que foi indeferido (id. 719522).

Em réplica, o autor rebate o argumento de regularidade na notificação para purgar a mora, pois não foi notificado pessoalmente, mas sim através de “Grace Kelli C. Araujo Silva”, que afirma não possuir poderes para tanto. Afirma que não litiga de má-fé, mas sim busca resolver a situação. Defende que a ausência de notificação pessoal anula todos os atos posteriores da execução extrajudicial. Requer a apresentação do valor da dívida pela ré para que possa verificar a possibilidade de pagamento.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Intimada a apresentar o saldo devedor do autor (id. 1695414), a ré trouxe os valores (id. 2064676).

Concedido prazo para o autor se manifestar sobre a quantia (id. 2240927), este ficou-se inerte.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP trouxesse aos autos o inteiro teor da Notificação Extrajudicial nº 1.056.941 (id. 5288429).

Foi juntado aos autos o Ofício nº 518/2018, com o inteiro teor da notificação extrajudicial destinada ao autor (id. 5912656).

O julgamento foi convertido em diligência mais uma vez, a fim de que as partes se manifestassem sobre a resposta do Oficial de Registro de Títulos (id. 8609856).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

As **preliminares** de inépcia da petição inicial – por descumprimento pelo requerente dos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil – e de ausência de interesse processual não merecem prosperar, em razão de que no presente feito não tem natureza revisional propriamente, e se refere à resolução do contrato, com a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, “(...) *na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio*” (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que o autor reconhece expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, foi comprovado, pelo documento id. 5912656, que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, através de sua procuradora devidamente nomeada e constituída, ao contrário do alegado por ele mesmo em sua petição inicial:

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, devidamente constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 70/1966, na redação da Lei n.º 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento do devedor a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento o autor pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentou proposta de acordo nem tampouco pedido de depósito dos valores que julga incontroverso. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Ao contrário: ao ser intimado dos valores devidos apresentados pela ré, não compareceu mais aos autos, desde 16/08/2017.

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ele, devedor/fiduciante.

Considerando os fundamentos da petição inicial, acima analisados, a pretensão tangencia mesmo a má-fé processual, a qual deste turno será relativizada pelo benefício da dúvida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DESPACHO

Vistos em plantão.

IDs 13353301 e 13353309: Trata-se de pedido de levantamento parcial de valor depositado nos autos, para quitação de DARF relativo ao IRPF incidente sobre o lucro advindo da alienação das ações. Relata a requerente que, não obstante tenha constado na decisão que caberia à corretora o adimplemento das obrigações tributárias, essa providência não foi cumprida.

Esclarece a necessidade de decisão urgente, tendo em vista que o vencimento da obrigação tributária é no dia 28/12/2018.

O pedido merece acolhimento. O fato gerador do imposto devido foi a operação realizada (alienação de ações), cujo produto (crédito) encontra-se depositado nos autos. Ademais, a requerente é estrangeira, não residente, situação que dificultaria a obtenção de outro recurso para a quitação desse débito.

Desse forma, **defiro o pedido**, autorizando o levantamento parcial do saldo depositado na conta judicial vinculada a estes autos, no valor de R\$ 225.378,63, para o fim específico de quitação do DARF anexado aos autos (ID 13353309).

Expeça-se com urgência ofício à Caixa Econômica Federal, instruído com cópias desta decisão e do DARF, para que cumpra essas providências (levantamento parcial do valor e quitação do DARF) até o dia 26/12/2018, comprovando essas operações realizadas nos autos.

Na hipótese de algum impedimento operacional, deverá o banco noticiar nos autos essa situação antes do vencimento do tributo, de modo a permitir sua regularização, afastando-se assim o risco de incidência de mora em desfavor da parte requerente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DESPACHO

Vistos em plantão.

IDs 13353301 e 13353309: Trata-se de pedido de levantamento parcial de valor depositado nos autos, para quitação de DARF relativo ao IRPF incidente sobre o lucro advindo da alienação das ações. Relata a requerente que, não obstante tenha constado na decisão que caberia à corretora o adimplemento das obrigações tributárias, essa providência não foi cumprida.

Esclarece a necessidade de decisão urgente, tendo em vista que o vencimento da obrigação tributária é no dia 28/12/2018.

O pedido merece acolhimento. O fato gerador do imposto devido foi a operação realizada (alienação de ações), cujo produto (crédito) encontra-se depositado nos autos. Ademais, a requerente é estrangeira, não residente, situação que dificultaria a obtenção de outro recurso para a quitação desse débito.

Desse forma, **defiro o pedido**, autorizando o levantamento parcial do saldo depositado na conta judicial vinculada a estes autos, no valor de R\$ 225.378,63, para o fim específico de quitação do DARF anexado aos autos (ID 13353309).

Expeça-se com urgência ofício à Caixa Econômica Federal, instruído com cópias desta decisão e do DARF, para que cumpra essas providências (levantamento parcial do valor e quitação do DARF) até o dia 26/12/2018, comprovando essas operações realizadas nos autos.

Na hipótese de algum impedimento operacional, deverá o banco noticiar nos autos essa situação antes do vencimento do tributo, de modo a permitir sua regularização, afastando-se assim o risco de incidência de mora em desfavor da parte requerente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008092-03.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id:13354165. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a União Federal proceda à anotação da garantia do débito, nos termos da decisão id13279771.

Intime-se.

Guarulhos/SP, 24 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-72.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo a petição ID 12699675 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduze que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. **Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.**

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa*” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **senalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:**

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Exclua-se do polo passivo o Sr. Delegado da Receita federal do Brasil em Santos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA

BEM BAIXADA SANTISTA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando ser reincluída no denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como afastar a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 para adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, em relação aos débitos previdenciários.

Segundo a exordial, a Impetrante em decorrência de sérias dificuldades financeiras, acumulou débitos tributários, inclusive previdenciários e, por essa razão, almejando regularizar sua situação fiscal, em 25/04/2017 aderiu ao **Programa de Regularização Tributária - PRT**, ocasião em que pagou a primeira parcela e continuou o recolhimento nas competências seguintes. Alguns meses depois, o Governo Federal instituiu um novo programa de parcelamento mais vantajoso para o contribuinte, denominado **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, ao qual resolveu aderir, providenciando em 24/08/2017 a migração dos débitos para este último programa e respectivos recolhimentos.

Relata que, recentemente, para sua surpresa, ao consultar a situação do parcelamento em agosto/2018, verificou o registro do cancelamento de sua adesão ao PERT, sem justificativa alguma. Para agravar a situação, o sistema fazendário apontou que tal parcelamento teria sido cancelado logo na sua origem, em agosto/2017, supostamente pelo próprio usuário, em total contrariedade ao que constou do ambiente virtual da Receita Federal no último ano.

No tocante aos débitos previdenciários, afirma que depois de ter aderido ao parcelamento simplificado e recolhido a primeira parcela em 23/06/2017, percebeu a existência de outras pendências da mesma natureza, motivo pelo qual tentou incluir esses novos débitos naquele programa, sem sucesso, embora tenha comparecido inúmeras vezes à repartição fiscal para tanto. Ocorre que na última vez em que lá esteve, foi orientado por servidor da Receita Federal a cancelar a adesão e promover uma nova, incluindo os demais débitos pendentes, e foi o que fez.

Descreve que seguindo a orientação dada, solicitou, em 27/07/2018, o cancelamento do parcelamento simplificado que estava ativo, pedido homologado pela Receita Federal. Contudo, ao tentar aderir ao novo parcelamento simplificado com a totalidade dos débitos previdenciários em aberto, a empresa recebeu uma resposta denegatória do Fisco, sob o fundamento de que o limite máximo deste parcelamento é de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sustenta que a exclusão do PERT se deu de forma abusiva, em violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Além disso, carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, limita essa faculdade apenas aos débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 de um mesmo contribuinte. Ou seja, a previsão da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

Com a inicial, vieram os documentos. Sobreveio emenda da inicial (id. 11010126).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram devidamente prestadas (id 11360967).

O pedido de liminar restou indeferido (id. 11389034).

O Ministério Público juntou parecer (id. 12326714).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de reinserção da Impetrante no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, assim como no parcelamento simplificado de débitos previdenciários na forma do artigo 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Sobre a exclusão do programa citado em primeiro plano (PERT), traz a peça inicial o seguinte trecho narrativo, que bem resume a sua causa de pedir: "(...) *tal qual mencionado inicialmente, a Impetrante não possui qualquer explicação da Receita Federal sobre a razão pela qual passou a constar no sistema que o PERT havia sido cancelado, de acordo com as informações disponíveis no ambiente virtual*".

Reitera a Impetrante diversas vezes que sua adesão foi cancelada sem qualquer justificativa ou fundamentação, revelando-se abusivo o ato administrativo porque violador dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Com os esclarecimentos trazidos nas informações da autoridade fiscal, entretanto, a impetração, neste aspecto, se mostra desprovida de liquidez e certeza, porquanto a exclusão da Impetrante do citado Programa se deu em função da inadimplência de parcelas devidas. Nesse passo, consoante apurado no **Processo e-dossiê nº 10010.002973/0218-73**, depois de ser identificada a pendência de débitos integrantes do programa de parcelamento, foi a empresa devidamente notificada para regularizá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Não quitados os débitos, o benefício fiscal foi cancelado, intimando-se a contribuinte para defesa (id. 11360971 - Pág. 2/23).

Sobre o tema, estabelece a Lei nº 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4o A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 9o Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4o do art. 1o desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Não há, pois, que se falar em inobservância do direito de defesa, pois devido a ausência quitação de parcelas, instaurou-se processo administrativo, emitiu-se notificação ao contribuinte e decidiu-se motivadamente pela exclusão do regime de parcelamento especial.

De outro lado, cabe ressaltar que os programas de parcelamento em debate não se constituem uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuidam-se de programas de recuperação de crédito fiscal, instituídos por lei, e que se realizam por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinados a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal. Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, portanto, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Passo, então, ao exame da alegação de ilegalidade da restrição imposta pelo artigo 29 da **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009**, que expressamente prevê:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

Pois bem. Não obstante tenha este Juízo conhecimento acerca de relevante corrente jurisprudencial no sentido da ilegalidade da imposição do limite de valor teto para a obtenção do denominado parcelamento simplificado, conforme, aliás, ementas colacionadas na petição inicial, não vislumbro, a princípio, a aludida invasão de competência legislativa nos termos restritivos do dispositivo supratranscrito. Com efeito, observo que a Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício, quais sejam: número de parcelas, duração e reajustamento. Aspectos técnicos e operacionais, a exemplo do montante correspondente a cada modalidade, devem ser estabelecidos no âmbito do poder regulamentar, sem que signifique inovação normativa. Nesse sentido, trago precedente do Eg. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 14-C DA LEI Nº 10.522/2002. CRITÉRIO IDENTIFICADOR. VALOR DOS DÉBITOS. FIXAÇÃO DO TETO POR PORTARIA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. A característica do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não decorre da formalização do benefício (pagamento da primeira prestação) ou da abrangência do passivo. Com exceção do processamento de ofício, o programa depende sempre de pedido do devedor, até para definir o número de parcelas, dentro do máximo permitido.

II. A simplificação tampouco provém da possibilidade de inclusão de débitos que é negada à modalidade ordinária - IOF, IRRF, impostos aduaneiros, nos termos do artigo 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. O adjetivo "especial" seria mais apropriado para a circunstância.

III. Na realidade, o que identifica o tipo de programa de recuperação fiscal é o valor das dívidas parceláveis.

IV. A preparação e o controle de um passivo substancial demonstram maior dificuldade tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária. Para débitos menores, essas atividades são facilitadas, justificando um procedimento menos burocrático e até o processamento de ofício, inviável para propostas de grandes dívidas, tão disseminadas pelos contribuintes e que requerem acompanhamento especial.

V. E não convém à política fiscal que a fixação do teto do parcelamento simplificado integresse textualmente a lei instituidora.

VI. A definição do valor aplicável assume uma conotação técnica e operacional, refletindo a dimensão do passivo tributário presente no país, o número de contribuintes que mantém baixo endividamento e a capacidade de atendimento dos órgãos da Administração Tributária, inclusive em termos de processamento de ofício.

VII. O Parlamento não dispõe dessas informações, que serão melhor ponderadas pelo órgão mantenedor. A expedição de regulamento se toma, assim, necessária para dar exequibilidade ao artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 e atender aos objetivos do programa de recuperação fiscal.

VIII. A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PGFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias.

IX. A Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício - número de parcelas, duração, reajustamento; os detalhes técnicos e operacionais, especificamente o valor correspondente a cada modalidade, integram os limites do poder regulamentar, sem que signifiquem inovação normativa (artigo 99 do CTN).

X. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-3 - 3ª Turma - ApReeNec 0007385-45.2016.4.03.6102 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 15/12/2017) grifei.

Assim sendo, pelos motivos expostos, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão aos programas de parcelamentos de débitos fiscais ora tratados.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **FDCU0098366, FDCU0325789 e MEDU7199242, vazios**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 13109442 e 12875274).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12974078).

Brevemente relatado, decido.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Superado tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no TERMINAL SANTOS BRASIL.

Com efeito, corroborando o informado (id 13109442) notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que (id 12875274) : (...) *devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonas, nos termos do art. 642,I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). No entanto, a Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB está aguardando o desfecho dos procedimentos adotados pela DIREP para a adoção de eventuais procedimentos visando à apreensão(...)*".

Nada obstante as cargas terem sido bloqueadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho, sinalizou o Impetrado que o importador KAI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. tem a possibilidade de promover os despachos aduaneiros das mercadorias, conforme o desfecho dos procedimentos que estão sendo adotados.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento.

E mais. Nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-86.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 13273506 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-53.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE VALTER BATISTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o (...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela**.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o (...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela**.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o (...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o (...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela**.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o (...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela**.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o (...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela**.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o (...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela**.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por **CITY ALB ALGUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** e **JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alegam os excipientes que aderiram ao PERT, optando por incluir no programa a totalidade dos débitos em cobro nas CDA's nº 80.4.17.032646-27 e 80.6.17.131366-00 que aparelham a execução.

Aduzem que os pagamentos efetuados foram suficientes para a liquidar e extinguir os débitos inseridos no PERT.

Asseveram que, desconsiderando os pagamentos efetuados, a autoridade fazendária encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa.

Afirmam que, inconformados, propuseram ação de anulação dos créditos tributários, autos nº 5003399-18.2018.403.6105, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Esclarecem que a tutela de urgência requerida naqueles autos foi negada, mas está pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região.

Quanto à CDA nº 80.6.17.032647-08, informam que o respectivo débito também está sendo discutido nos autos nº 5003399-18.2018.403.6105 supra mencionado.

Pugna, portanto, pela extinção de parte do débito, em razão do pagamento, e, quanto ao restante, requer a suspensão da execução.

Decisão de ID 1134984, indeferindo a tutela de urgência, considerando não estarem presentes elementos suficientes para apreciação de plano da matéria relativa à adesão do executado ao PERT. Lado outro, indeferiu a suspensão da exigibilidade do débito, ante a inexistência de medidas que assim determinem nos autos da ação anulatória.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

A excipiente sustenta haver aderido ao PERT, mas que a autoridade fazendária desconsiderou os pagamentos efetuados encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa (CDA's nºs 80.4.17.032646-27 e 80.6.17.131366-00).

Pois bem.

Conforme consulta ao sistema e-cac da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino a juntada, verifica-se que os débitos relativos às CDA's nº 80.4.17.032646-27 e 80.6.17.131366-00 foram extintos por decisão administrativa em 18/12/2018, razão pela qual impõe-se a extinção da execução em relação a tais certidões.

No que tange à CDA nº 80.6.17.032647-08, que se encontra em discussão nos autos da ação anulatória nº 5003399-18.2018.403.6105, conforme já apreciado no bojo da decisão de ID 11342984, não se verifica naqueles autos medida que determine a suspensão da exigibilidade do débito.

Assim, considerando a inexistência de qualquer causa que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito, deverá a execução prosseguir quanto à CDA nº 80.6.17.032647-08.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a presente exceção de pré-executividade, para extinguir a execução em relação às CDA's nºs 80.4.17.032646-27 e 80.6.17.131366-00, em razão do cancelamento do débito por decisão administrativa, bem como para determinar o prosseguimento da execução em relação à CDA nº 80.6.17.032647-08.

Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a excepta em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON TONY BRANDT, CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

RÉU: CHAPA 02- CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHAPA 03 “CRECI PARA TODOS”, representada por Marlon Tony Brandt, em face da CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, e da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a exclusão da Chapa 02 (Chapa do Eli: Ação, União e Participação) do pleito eleitoral (eleições do CRECI/MS para o triênio 2019/2021); e, (2) declare como vencedora do pleito a chapa concorrente com o segundo maior número de votos. Pede tutela de urgência para o fim de suspender a Sessão Plenária Especial de posse dos eleitos marcada para o dia 13/07/2018, até o julgamento desta ação ou até a manifestação dos requeridos e terceiros interessados.

Juntou procuração e documentos.

Conforme r. decisão ID 9338026, estes autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Seccional, considerando processo distribuído anteriormente (Mandado de Segurança nº 5004490-70.2018.403.6000). Inclusive, referente a esse mandado de segurança, pelo que se constata de sua movimentação processual, foi ele arquivado, sem julgamento de mérito, considerando homologação de pedido de desistência.

Depois, em 12 de julho de 2018, nova decisão proferida nos autos (ID 9344439), onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido “*sem prejuízo de nova análise caso as circunstâncias atualmente se altere de modo a possibilitar a antecipação da tutela*”.

Agora, nesta data, no Plantão Judiciário, a parte autora postula novamente pela concessão de tutela de urgência, considerando que a posse da nova diretoria eleita está marcada para o próximo dia 01/01/2019.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a Resolução CNJ nº 71/2009 (art. 1º, §1º), impede a reanálise de pedidos de tutela de urgência durante o Plantão Judiciário. No entanto, diante do teor da r. decisão do ID 9344439, que abriu a possibilidade de reapreciação da questão, aliado ao fato de que a posse que se busca obstar ocorrerá durante o plantão (01/01/2019), tenho por bem apreciar o pedido constante do ID 13336213.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo eleitoral de que se trata.

A questão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte do réu CHAPA 02 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, na pessoa de seu candidato a presidente, ELI RODRIGUES, contrariando, em tese, o disposto do art. 44, §2º, da Resolução COFECI n. 1.399/2017 (ID 939758), foi devidamente analisada pela Comissão Eleitoral Federal, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (ID 9319793), a qual concluiu pela inexistência de “*prática que contrarie as normas eleitorais*”.

A referida comissão entendeu que, diante das impugnações havidas em relação às três chapas concorrentes, inclusive com a substituição dos candidatos, no dia 15 de maio de 2018 iniciou-se um novo período eleitoral, com que não está caracterizada qualquer infringência às normas eleitorais.

Note-se que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios que devem nortear os processos administrativos, especialmente do contraditório e da ampla defesa, eis que à parte autora foi oportunizada a apresentação de impugnação, devidamente analisada (ID 9319781 a 9319793).

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito e, no caso, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, reiterados no ID 13336213.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL

0000273-60.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X EDINALDO MUNIZ DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

DECISÃO:Visto.Edinaldo Muniz da Silva ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário, portador de bons antecedentes e teria residência fixa e trabalho honesto. Alegou, ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, uma vez que está preso há mais de 07 meses (fls. 255/270). O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 273/276).É o relatório.Inicialmente, anoto que o presente requerimento não se submete ao regime de plantão judiciário, nos termos do artigo 1º, 1º, da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.O requerente foi preso em flagrante, em 08/05/2018, por volta das 06h40min, no Município de Brasilândia/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, do Código Penal, e 183, da Lei nº 9.472/1997. Sua prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 37/40).A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Nela consta o seguinte:Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. De início, verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, qual seja o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (carga de um reboque de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, consta que o preso já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos (contrabando de cigarros). Consta inclusive que ele foi preso em flagrante em 02/09/2017 e que foi beneficiado com a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo uma delas a fiança, conforme se verifica nos autos do processo nº 0007909-23.2017.403.6000, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Objetivamente, a imposição de medidas cautelares não tem sido suficiente para que o preso permaneça atuando licitamente. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milito em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do

paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). A defesa requereu a revogação da prisão (fls. 165/182), o que foi indeferido em 19/08/2018 (fls. 221/222). A defesa também pediu ordem de habeas corpus ao Tribunal, o que foi negado em 22/08/2018, ocasião em que o Relator asseverou que: Atento a tais premissas, o pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido, vez que preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarro de origem estrangeira, de internação proibida em território nacional (ID 3071901), cuja prisão foi decretada em audiência de custódia como meio de acautelar a ordem pública, porquanto, além da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime de contrabando, declarou que já havia sido preso pelo mesmo delito da mesma natureza outras duas vezes, e que, em setembro de 2017, havia obtido da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS liberdade provisória com fixação de medidas cautelares alternativas à prisão (ID 3071902). Portanto, sem alteração no contexto fático analisado, o que se extrai dos autos são indícios suficientes de envolvimento do paciente em crime de gravidade concreta e a possibilidade de que sua liberdade coloque em risco à ordem pública, já que medidas cautelares diversas da prisão, tais como as fixadas nos autos 0007909-23.2017.403.6000, pelo juízo de Campo Grande/MS, não foram suficientes. (fl. 237). Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquelas decisões, cujos fundamentos utilizo para a manutenção da prisão preventiva. Quanto ao alegado excesso de prazo, foi necessária a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, o que justifica, em certa medida, o extrapolamento dos prazos. Por fim, o interrogatório do réu está marcado para 23 de janeiro de 2019 (fl. 248). Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 255/270. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21/12/2018. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES, ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - SP204879
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - SP204879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

TRÊS LAGOAS, 21 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL

0001114-75.2006.403.6003 (2006.60.03.001114-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ESMERALDO FERNANDES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X UMBERTO ROCHA DA SILVA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Processo nº 0001114-75.2006.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Umberto Rocha da Silva e outros DECISÃO 01.

Relatório. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Esmeraldo Fernandes, Sandra Aparecida Chelatka Fernandes e Umberto Rocha da Silva, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso II, do Código Penal. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus para responderem à acusação. Tendo em vista que o acusado José Esmeraldo Fernandes encontrava-se em local incerto e não sabido, foi desde logo ordenada sua citação por edital (fl. 182). Às fls. 185 e 187/188 foi expedido e publicado o edital de citação para o denunciado José Esmeraldo Fernandes. O réu Umberto Rocha da Silva foi citado (fls. 193/194) e apresentou defesa prévia (fls. 198/208), alegando que a denúncia não descreve o fato delituoso em todas as circunstâncias, de modo que é inepta. Aduz que não consta da exordial

acusatória o modo como ocorreu a suposta omissão, o valor total que deveria figurar nas guias, o valor que efetivamente constou, os empregados em relação aos quais teria sido suprimida a contribuição previdenciária e a forma em que se configurou o dolo específico de sonegar e fraudar o fisco. Refere que não houve a individualização das condutas na denúncia, o que também acarreta prejuízo à ampla defesa. Pugna pela anulação do processo desde o oferecimento da denúncia e, caso essa tese não seja acolhida, requer a produção de prova documental e pericial contábil, além da oitiva de sete testemunhas arroladas. A acusada Sandra Aparecida Chelakta Fernandes não foi localizada para citação no endereço constante da denúncia (fls. 193/194). José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes, por meio do advogado por eles constituído, informaram o endereço em que podem ser localizados para citação. Ademais, alegaram a nulidade da citação editalícia de José Esmeraldo Fernandes, sob o argumento de que não se exauriram os meios para sua localização (fls. 214/216). Expediu-se carta precatória para citação dos referidos réus (fl. 223), que não foram encontrados no endereço declinado pela defesa (fls. 241/244). Por sua vez, José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes comunicaram o endereço de sua atual residência (fl. 262), de modo que foi novamente deprecada sua citação (fls. 263/264). Mais uma vez, os réus não foram encontrados no endereço declinado pela defesa (fls. 266/267 e 274/275). Depois de outra tentativa frustrada de citação dos acusados em endereço fornecido pela defesa (fls. 286 e 290-verso/291), foi proferida decisão considerando os réus como citados, diante do comparecimento espontâneo nos autos. Desse modo, determinou-se à defesa que apresentasse resposta à acusação no prazo legal (fls. 294/295). José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes formularam sua defesa prévia às fls. 297/302. Alegam a nulidade da citação, destacando a necessidade de os réus conhecerem o inteiro teor da acusação que lhes recai, a fim de que possam se defender dos fatos que são imputados. Reiteram os argumentos deduzidos na defesa do corréu Umberto Rocha da Silva acerca da inépcia da denúncia. Subsidiariamente, pugnam pela absolvição sumária, em razão do pagamento integral das supostas contribuições previdenciárias suprimidas, o que implica extinção da punibilidade. De seu turno, o MPF se manifestou às fls. 304/314, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os argumentos expostos nas respostas à acusação não são hábeis a conduzir à absolvição sumária. Aduz que a denúncia narra minuciosamente as condutas imputadas aos réus, permitindo o conhecimento dos fatos e o exercício da ampla defesa. Ressalta que a peça acusatória individualiza as ações de cada denunciado e descreve as circunstâncias do delito. Quanto à alegada nulidade da citação, sustenta que os réus não demonstraram qualquer prejuízo à defesa. Aponta que não existem provas da quitação do débito, salientando que os documentos de fls. 31, 36 e 51/59 demonstram somente o pagamento parcial da dívida. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Nulidade da citação. Os réus José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes alegam a ocorrência de vício grave na citação, argumentando que a constituição de advogado para representar-lhes na presente demanda não supre a necessidade da formal citação. Conforme acima relatado, foram empreendidas diversas tentativas para a citação dos réus. De fato, este Juízo Federal expediu quatro mandados e cartas precatórias com essa finalidade (fls. 193/194, 241/244, 266/267, 274/275 e 290-verso/291), sendo três deles destinados a endereços informados pela própria defesa (fls. 214/216, 262 e 286). Embora os aludidos réus não tenham sido localizados, ambos constituíram advogado com poderes específicos para atuar na presente demanda penal (fls. 209. e 220). Atente-se que José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes contrataram o mesmo causídico que patrocina a defesa do corréu Umberto Rocha da Silva, sendo que este último foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Deveras, a defesa técnica constituída pelos réus peticionou por várias vezes nos autos, sendo que deduziu, na resposta à acusação, argumentos acerca da inépcia da denúncia e da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, fazendo referências aos documentos constantes do inquérito policial. Essas circunstâncias revelam a ciência inequívoca da acusação que lhes recai, pelo que o comparecimento espontâneo de José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes supre o defeito ou a falta da citação. Faz-se imperativa, portanto, a observância ao artigo 570 do Código de Processo Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Advém registrar que a defesa não apontou qualquer prejuízo advindo da falta de citação, que, reitero-se, foi suprida com o comparecimento pessoal dos acusados. Ao revés, as teses defensivas formuladas, visando à nulidade processual e à absolvição sumária, evidenciam o completo conhecimento do teor da denúncia. Por fim, consigne-se que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 51.725/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). ? ? ? HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O comparecimento espontâneo do acusado supre a falta de citação, a teor do art. 570 do Código de Processo Penal. 2. Ausente, no caso, a intenção de frustrar a citação, a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal não se justifica. 3. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 65150 - 0027470-59.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) 2.2. Inépcia da denúncia. A defesa de Umberto Rocha da Silva, por sua vez, alega a inépcia da denúncia, na medida em que não constaria a descrição dos fatos imputados aos réus, com todas as suas circunstâncias, nem da individualização das condutas de cada acusado. Tais argumentos foram reiterados pelos demais réus. Todavia, a denúncia atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, conforme já decidido à fl. 182. Com efeito, a peça acusatória traz a exposição dos fatos criminosos que são atribuídos aos réus, delimitando suficientemente as condutas imputadas a cada um deles. Nesse aspecto, não se verifica prejuízo ao direito de defesa. Tem-se por desnecessária, na denúncia, a identificação nominal de cada um dos empregados em relação aos quais houve a supressão das contribuições sociais, sendo suficiente a menção ao débito regularmente inscrito (DEBCAD 35.541.735-9 e 35.177.732-1). Nesse aspecto, a exordial acusatória deve ser examinada em conjunto com os documentos que a instruem. Os apensos do inquérito policial, compostos por documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil, discriminam minuciosamente os empregados, as rubricas, os valores e as diferenças apuradas, de modo que

todas essas informações estão à disposição da defesa. Por fim, consta da denúncia um tópico dedicado à autoria delitiva, no qual as condutas são individualmente atribuídas aos réus, de modo que aqui também não se denota qualquer óbice ou prejuízo ao direito de defesa. Se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser avaliada de maneira exauriente após a instrução processual, sendo que os elementos de prova produzidos até o presente momento ensejam o prosseguimento do feito. 2.3. Absolvição sumária. Subsidiariamente, a defesa de José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes pugna pela absolvição sumária dos acusados, sob o argumento de que foi adimplido o débito referente às contribuições previdenciárias. Deveras, o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 estabelece a extinção da punibilidade do delito do art. 337-A do CP mediante o pagamento integral da dívida. De acordo com informações da Receita Federal do Brasil (fl. 75), os débitos da empresa JS Florestal Ltda. referentes à sonegação de contribuições previdenciárias foram parcialmente quitados (DEBCAD 35.541.736-7). Outra fração da dívida foi fulminada pela decadência (parte do DEBCAD 35.541.735-9), segundo decisão administrativa reprografada às fls. 270/274 do apenso II, volume II. Ainda assim, existem débitos definitivamente constituídos e que não foram adimplidos (DEBCAD 37.177.732-1 e o restante do DEBCAD 35.541.735-9), pelo que se mantém a justa causa à persecução penal (fl. 169). Essas circunstâncias foram observadas por ocasião do oferecimento da denúncia, tendo em vista a exposição constante do tópico II - do montante de valores sonegados. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e indefiro o pedido de absolvição sumária, dando início à fase instrutória. Considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia e apresentação da peça defensiva por Umberto Rocha da Silva, determino à acusação e à defesa que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizem o endereço das testemunhas arroladas às fls. 180 e 208. A fim de conferir maior celeridade ao trâmite processual, oportuno à defesa juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declarações escritas das testemunhas meramente abonatórias, sem prejuízo da inquirição daquelas que entender efetivamente necessárias à elucidação dos fatos. Ademais, determino à defesa de José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelakta Fernandes que informe o endereço correto e atual dos réus, a fim de possibilitar a intimação destes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 21 de dezembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-31.2018.4.03.6003

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 586+452 AO 586+596), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+576 AO 586+655), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+880 AO 587+893), NÃO IDENTIFICADO (KM 587+910 AO 589+330), NÃO IDENTIFICADO (KM 588+000 AO 589+543), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+527 AO 589+607), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+580 AO 589+768), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+615 AO 590+140), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+580 AO 601+800), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+850 AO 601+400)

Ante a certidão retro (ID 1333380-4), intime-se a parte autora para que proceda ao correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-76.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: RICARDO SANSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANSON - RJ164792

EXECUTADO: VITORIO MORIMOTO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º e 10º da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo “in albis”, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o devedor/executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Curtume Três Lagoas Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego** em Três Lagoas e do **Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS**, com endereço em Brasília-DF, por meio do qual se pretende obter ordem judicial para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento do mérito ou o julgamento do Tema nº 846 pelo STF.

Além dos fundamentos jurídicos que considera para a demonstração de “fumus boni iuris” e que dariam suporte à pretensão deduzida por meio desta ação, a impetrante argumenta que o “periculum in mora” decorreria da disposição de recursos por mais de cinco anos em prejuízo das finalidades inerentes à atividade, impedindo o crescimento econômico e financeiro da empresa. Aduz que os valores acumulados alcançam a importância de R\$ 77.429,11, o que lhe causaria elevados ônus.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso em exame, não vislumbro que eventual análise do pedido liminar após a manifestação dos impetrados possa acarretar ineficácia da medida ou risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, o que afasta um dos requisitos que permitiriam a concessão da liminar nos termos do supracitado dispositivo legal.

3. Conclusão.

Pelos fundamentos expostos, **indefiro** a medida liminar requerida pelo impetrante.

Por outro lado, uma vez não demonstrada a urgência da medida requerida, o que afastaria a apreciação do pedido em Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009), determino que, após o término do período de recesso forense, se reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal para apreciação do presente “mandamus”: (i) os impetrados sejam notificados, com cópia da inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009); (ii) a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União seja intimada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, ciente desta ação, manifeste-se sobre eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2018.

DIOGO RICARDO GÓES OLIVEIRA

Juiz Federal plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Curtume Três Lagoas Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego** em Três Lagoas e do **Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS**, com endereço em Brasília-DF, por meio do qual se pretende obter ordem judicial para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento do mérito ou o julgamento do Tema nº 846 pelo STF.

Além dos fundamentos jurídicos que considera para a demonstração de “fumus boni iuris” e que dariam suporte à pretensão deduzida por meio desta ação, a impetrante argumenta que o “periculum in mora” decorreria da disposição de recursos por mais de cinco anos em prejuízo das finalidades inerentes à atividade, impedindo o crescimento econômico e financeiro da empresa. Aduz que os valores acumulados alcançam a importância de R\$ 77.429,11, o que lhe causaria elevados ônus.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso em exame, não vislumbro que eventual análise do pedido liminar após a manifestação dos impetrados possa acarretar ineficácia da medida ou risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, o que afasta um dos requisitos que permitiriam a concessão da liminar nos termos do supracitado dispositivo legal.

3. Conclusão.

Pelos fundamentos expostos, **indefiro** a medida liminar requerida pelo impetrante.

Por outro lado, uma vez não demonstrada a urgência da medida requerida, o que afastaria a apreciação do pedido em Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009), determino que, após o término do período de recesso forense, se reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal para apreciação do presente “mandamus”: (i) os impetrados sejam notificados, com cópia da inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009); (ii) a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União seja intimada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, ciente desta ação, manifeste-se sobre eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2018.

DIOGO RICARDO GÓES OLIVEIRA

Juiz Federal plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Curtume Três Lagoas Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego** em Três Lagoas e do **Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS**, com endereço em Brasília-DF, por meio do qual se pretende obter ordem judicial para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento do mérito ou o julgamento do Tema nº 846 pelo STF.

Além dos fundamentos jurídicos que considera para a demonstração de “fumus boni iuris” e que dariam suporte à pretensão deduzida por meio desta ação, a impetrante argumenta que o “periculum in mora” decorreria da disposição de recursos por mais de cinco anos em prejuízo das finalidades inerentes à atividade, impedindo o crescimento econômico e financeiro da empresa. Aduz que os valores acumulados alcançam a importância de R\$ 77.429,11, o que lhe causaria elevados ônus.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso em exame, não vislumbro que eventual análise do pedido liminar após a manifestação dos impetrados possa acarretar ineficácia da medida ou risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, o que afasta um dos requisitos que permitiriam a concessão da liminar nos termos do supracitado dispositivo legal.

3. Conclusão.

Pelos fundamentos expostos, **indefiro** a medida liminar requerida pelo impetrante.

Por outro lado, uma vez não demonstrada a urgência da medida requerida, o que afastaria a apreciação do pedido em Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009), determino que, após o término do período de recesso forense, se reconheça a competência do Juízo da 1ª Vara Federal para apreciação do presente “mandamus”: (i) os impetrados sejam notificados, com cópia da inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009); (ii) a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União seja intimada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, ciente desta ação, manifeste-se sobre eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2018.

DIOGO RICARDO GÓES OLIVEIRA

Juiz Federal plantonista

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Curtume Três Lagoas Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego** em Três Lagoas e do **Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS**, com endereço em Brasília-DF, por meio do qual se pretende obter ordem judicial para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento do mérito ou o julgamento do Tema nº 846 pelo STF.

Além dos fundamentos jurídicos que considera para a demonstração de “fumus boni iuris” e que dariam suporte à pretensão deduzida por meio desta ação, a impetrante argumenta que o “periculum in mora” decorreria da disposição de recursos por mais de cinco anos em prejuízo das finalidades inerentes à atividade, impedindo o crescimento econômico e financeiro da empresa. Aduz que os valores acumulados alcançam a importância de R\$ 77.429,11, o que lhe causaria elevados ônus.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso em exame, não vislumbro que eventual análise do pedido liminar após a manifestação dos impetrados possa acarretar ineficácia da medida ou risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, o que afasta um dos requisitos que permitiriam a concessão da liminar nos termos do supracitado dispositivo legal.

3. Conclusão.

Pelos fundamentos expostos, **indefiro** a medida liminar requerida pelo impetrante.

Por outro lado, uma vez não demonstrada a urgência da medida requerida, o que afastaria a apreciação do pedido em Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009), determino que, após o término do período de recesso forense, se reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal para apreciação do presente “mandamus”: (i) os impetrados sejam notificados, com cópia da inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009); (ii) a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União seja intimada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, ciente desta ação, manifeste-se sobre eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2018.

DIOGO RICARDO GÓES OLIVEIRA

Juiz Federal plantonista

